



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 58, de 2015

(Nº 300/2015, NA ORIGEM)

(de iniciativa da Presidência da República)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica) e a *Swedish Export Credit Corporation - AB SEK*, no valor equivalente a até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), cujos recursos serão destinados ao “Projeto F-X2”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

Brasília, 4 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Senhor Ministro de Estado da Defesa requereu a este Ministério a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Swedish Export Credit Corporation – AB SEK (AB SVENSK EXPORTKREDIT), no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2..

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da contratação da operação de crédito por parte da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa, pedido de autorização para contratação da operação de crédito em tela pela República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

10951.00309/2015-07

EM nº 00091/2015 MF



Brasília, 4 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Senhor Ministro de Estado da Defesa requereu a este Ministério a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Swedish Export Credit Corporation – AB SEK (AB SVENSK EXPORTKREDIT), no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2..

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

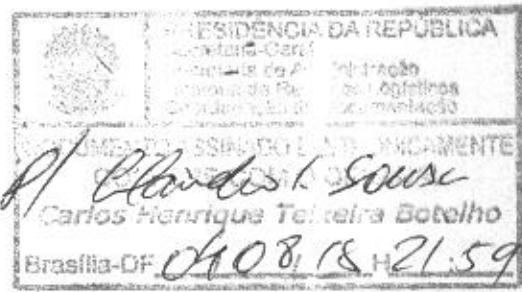
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da contratação da operação de crédito por parte da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa, pedido de autorização para contratação da operação de crédito em tela pela República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

PARECER
PGFN/COF/Nº 1034/2015.

Operação de crédito externo, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a **Swedish Export Credit Corporation – AB SEK (AB SVENSK EXPORTKREDIT)**, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

Processo nº 10951.000309/2015-07

I

Trata-se de operação de crédito de interesse do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), a ser firmada entre a República Federativa do Brasil e a Swedish Export Credit Corporation – AB SEK, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2.

2. O objetivo do Programa consiste na contratação da empresa sueca SAAB AB (Fornecedor) para aquisição de aeronaves, suporte logístico e fornecimento de armamento. A referida contratação se dará pela celebração de três contratos: o Contrato de Aquisição de Aeronaves, o Contrato de Suporte Logístico, que consiste na prestação de serviços de suporte logístico para as aeronaves adquiridas, e o Contrato de Armamento, que consiste no fornecimento de armamentos necessários à operação inicial da aeronave Gripen NG na Força Aérea Brasileira.

II



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 1034 /2015.

Operação de crédito externo, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a *Swedish Export Credit Corporation – AB SEK (AB SVENSK EXPORTKREDIT)*, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

Processo nº 10951.000309/2015-07

1

Trata-se de operação de crédito de interesse do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), a ser firmada entre a República Federativa do Brasil e a *Swedish Export Credit Corporation – AB SEK*, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

2

suecas e sessenta e cinco centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X2.

2. O objetivo do Programa consiste na contratação da empresa sueca SAAB AB (Fornecedor) para aquisição de aeronaves, suporte logístico e fornecimento de armamento. A referida contratação se dará pela celebração de três contratos: o Contrato de Aquisição de Aeronaves, o Contrato de Suporte Logístico, que consiste na prestação de serviços de suporte logístico para as aeronaves adquiridas, e o Contrato de Armamento, que consiste no fornecimento de armamentos necessários à operação inicial da aeronave Gripen NG na Força Aérea Brasileira.

II

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, e nº 43, de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 12/2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, a fls. 430/436, descrevendo as condições



financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes, entre as quais devem ser destacadas:

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício.

5. De acordo com as informações contidas no Parecer Técnico nº 001/PF-X2/2015 de 29.1.2015 do Ministério da Defesa (Ils. 22 a 33), o objeto do projeto consiste na contratação da empresa sueca SAAB AB (Fornecedor) para aquisição de aeronaves, suporte logístico e fornecimento de armamento. A contratação se dará pela celebração de três contratos, conforme descritos nos parágrafos a seguir.

6. O Contrato de Aquisição de Aeronaves consiste na aquisição de 28 (vinte e oito) aeronaves novas Gripen NG monoposto; 8 (oito) aeronaves novas Gripen biposto; 2 (dois) Simuladores de Voo; Estações de Planejamento de Missão; Estações de Solo; Integração de Armamento; e Equipamentos Auxiliares. O valor total deste contrato é de SEK 39.333.870.435,39 (trinta e nove bilhões, trezentos e trinta e três milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco coroas suecas e trinta e nove centavos).

7. O Contrato de Suporte Logístico está associado ao Contrato de Aquisição de Aeronaves e consiste na prestação de serviços de suporte logístico para 26.400 (vinte e seis mil e quatrocentas) horas de voo ou 5 (anos), o que vence primeiro. O valor total deste contrato é de SEK 548.465.036,26 (quinhentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis coroas suecas e vinte e cinco centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

4

8. O Contrato de Armamento consiste no fornecimento de armamentos necessários à operação inicial da aeronave Gripen NG na Força Aérea Brasileira. Em 13.4.2015, o Ministério da Defesa, por meio do Ofício nº 5/SUCONV-3/1778 (fls. 226 e 227) informou a redução do valor total do Contrato de Armamento de USD 299.918.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões novecentos e dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) para USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

9. Ainda segundo o Parecer Técnico nº 001/PF-X2/2015 de 29.1.2015 do Ministério da Defesa (fls. 22/33), os **benefícios sociais** do projeto envolvem a manutenção da soberania no espaço aéreo nacional, com vistas à defesa da pátria e a integridade territorial do país e o cumprimento da missão da Força Aérea Brasileira.

10. No que diz respeito à **conveniência e oportunidade** da operação, o Parecer Técnico refere-se às necessidades operacionais e restrições impostas pela desativação das aeronaves MIRAGE F-2000 em dezembro de 2013. Assim, o Projeto F-X2 viria suprir a carência operacional e aumentar a capacidade dissuasória. Em paralelo, o Projeto fomentará o crescimento do Parque Industrial Aeroespacial Brasileiro, o desenvolvimento de novas tecnologias e o fortalecimento do setor aeronáutico.

11. Conforme informações do interessado, a contratação da operação de crédito em análise viabilizará, entre projetos diretos e indiretos, um total de 59 projetos com empresas do Parque Industrial brasileiro e instituições do Comando da Aeronáutica. Haverá, ainda, a oportunidade de recebimento de tecnologias na área de pesquisa operacional, desenvolvimento de caça de 5ª geração e estudo de viabilidade de uma versão naval do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

5

Gripen NG. O Acordo prevê também o envio de 357 técnicos de empresas brasileiras para a Suécia para participar do início do processo da construção.

12. O Projeto, portanto, além de atender às necessidades operacionais da Força Aérea Brasileira, permite o acesso do país a novas tecnologias, gera empregos e cria oportunidades para a indústria nacional e o setor aeronáutico.

Aprovação do projeto pela COFIEX

13. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 01/0108, de 17.12.2014, às fls.190/191, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 19.12.2014.

Previsão no Plano Pluriannual e na Lei Orçamentária

14. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício N° 26/SPI/MP, de 14/05/2015 (fl. 365), informou que a operação de crédito externo em análise está prevista no PPA desde 2013 e que o Projeto está cadastrado no SIOP.

15. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP informou, mediante Ofício SEI N° 127/2015-MP, de 03/08/2015 (fl.427), que a operação foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 686, de 30.07.2015 (fl. 426), e que a Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 – Lei Orçamentária Anual de 2015 prevê dotação, cuja fonte de recursos encontra-se em processo de adequação a fim de permitir o ingresso de recursos inerentes à referida operação de crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

6

Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

16. Segundo Ofício nº 4774/SG-MD, de 12/05/2015, a fls. 309, o Ministério da Defesa informou que serão priorizadas, no âmbito do Comando da Aeronáutica, as dotações relativas à execução do referido Projeto, dentro dos limites de pagamento e empenho, tendo em vista eventuais decretos de contingenciamento.

Limites de Endividamento

17. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2014 (fl. 268), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução SF 41/2009, de 08.12.2009.

Alcance das Obrigações Contratuais

18. A Cláusula 3.1 do Contrato de Financiamento, a fls. 396 e 397, estabelece as condições prévias ao primeiro desembolso (*Initial Conditions Precedent*), listadas no Anexo 1 (*Schedule 1*). Conforme anteriormente ressaltado, parte dessas obrigações são de responsabilidade do Fornecedor (SAB) e da Seguradora (EKN), e extrapolam o âmbito de atuação do Mutuário. Somado a isso, o não cumprimento das condições prévias no prazo de 30 dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, gera uma multa equivalente a 0,75% sobre o montante total da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

7

19. Ressalta, ainda, a STN, que, apesar de não haver a cobrança de comissão de compromisso nem custos relacionados a atrasos de execução dentro do prazo limite de disponibilidade dos recursos (*Availability Period*), que termina em 30/06/2028, a cláusula 6.6 do Contrato de Financiamento, a fls. 400, prevê o ressarcimento ao Credor das eventuais perdas de juros (*Interest Loss*), a fls. 391, verso, causados por cancelamentos, pré-pagamentos, e não utilização dos recursos até aquela data, razão pela qual a STN entende que esta cláusula adiciona custos potenciais à operação, caso o Projeto não seja executado dentro do prazo de junho-2028.
20. Pondera, ainda, aquela Secretaria, que os custos de *Interest Loss* dependem do cenário de juros à época, haja vista que o seu cálculo é baseado nas diferenças entre as taxas da operação financeira (2,19% para SEK e 3,56% para USD) e as taxas das *Government Securities* (suecas e norte-americanas) vigentes à época. Assim, caso as taxas das *Government Securities* (principalmente as suecas) estejam em patamares elevados, os custos de indenização ao Credor, a título de *Interest Loss*, podem ser reduzidos e até zeradas. Na hipótese contrária, caso as taxas das *Government Securities* estejam reduzidas, pode haver custos de *Interest Loss* e este risco não deve ser desconsiderado pelo executor do Projeto.

Demais Exigências da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 e da Lei Complementar nº 101/2000

21. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, a fls. 269 a 297, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEPP nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

8

22. Ao final, aquela Secretaria manifestou-se favoravelmente à operação, condicionando, todavia, a celebração do contrato, à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do grau de cumprimento das condições precedentes ao primeiro desembolso (Initial Conditions Precedent), listadas no Anexo 1 (Schedule 1), mediante, inclusive, manifestação prévia do Credor (SEK).

23. Tal cuidado, segundo a STN, se deve ao fato de que parte dessas obrigações são de responsabilidade do Fornecedor (SAAB) e da Seguradora (EKN), e não estão, portanto, ao alcance do mutuário, além de que o não cumprimento dessas condições prévias no prazo de 30 dias contados a partir da data de assinatura do contrato, implica, além do cancelamento da operação, em uma multa de 0,75% sobre o montante total da operação.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

24. O Banco Central do Brasil enviou os Ofícios nº 1430,1433,1436 e 1439/2010/Desig/Dicic-Sured, de 04/08/2015, no qual informa ter sido credenciada a operação financeira em referência, sob os registros TA718369, TA718412, TA727897 e TA728064, a fls. 355 a 364.

III

25. O empréstimo será concedido pela AB SVENSK EXPORTKREDIT-SEK, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

26. O mutuário é a República Federativa do Brasil, cabendo ao Ministério da Defesa praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Competem-lhe, ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.000309/2015-07

fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

27. A contratação da operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 04 de agosto de 2015.

ANNA LÚCIA GABRIELA OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 04 de agosto de 2015.

MATURÍCIO CHAVES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. Submeta-se à superior consideração do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de agosto de 2015.

ELIANA DO RÉGO MOREIRA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURO NACIONAL

Parecer nº. 12 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN

430
Set. 2015

Em 04 de agosto

de 2015.

ASSUNTO: República Federativa do Brasil/ Ministério da Defesa/ Comando da Aeronáutica. Operação de crédito externo, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), com a Swedish Export Credit Corporation – AB SEK. Recursos destinados ao Projeto F-X2. **Pedido de autorização.**

Ref.: Processo 10951.000309/2015-07

Senhor Coordenador,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, com a agência sueca de fomento às exportações SEK - Swedish Export Credit Corporation, nos valores de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) mais até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos) cujos recursos serão destinados ao Projeto F-X2 – aquisição de aeronaves, equipamentos, serviços, transferência de tecnologia, logística e adequações.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 01/0108, de 17.12.2014, às fls.190/191, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 19.12.2014, autorizou a preparação da operação comercial, com a ressalva de que a inclusão dos correspondentes valores de ingresso no Orçamento Geral da União, a serem destinados ao Ministério da Defesa, deverá levar em conta os limites orçamentários fixados para o órgão, nos seguintes termos:

J. M. - AD



- I. Nome: Projeto F-X2 Aquisição de Aeronaves de Caça e Equipamentos.
- II. Mutuário: República Federativa do Brasil.
- III. Executor: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
- IV. Entidade Financiadora: Swedish Export Credit Corporation – AB SEK.
- V. Valor do Empréstimo: até SEK 39.882.335.471,65 e até USD 299.918.000,00.

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício.

3. De acordo com as informações contidas no Parecer Técnico nº 001/PF-X2/2015 de 29.1.2015 do Ministério da Defesa (fls. 22 a 33), o objeto do projeto consiste na contratação da empresa sueca SAAB AB (Fornecedor) para aquisição de aeronaves, suporte logístico e fornecimento de armamento. A contratação se dará pela celebração de três contratos, conforme descritos nos parágrafos a seguir.

4. O Contrato de Aquisição de Aeronaves consiste na aquisição de 28 (vinte e oito) aeronaves novas Gripen NG monoposto; 8 (oito) aeronaves novas Gripen biposto; 2 (dois) Simuladores de Voo; Estações de Planejamento de Missão; Estações de Solo; Integração de Armamento; e Equipamentos Auxiliares. O valor total deste contrato é de SEK 39.333.870.435,39 (trinta e nove bilhões, trezentos e trinta e três milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco coroas suecas e trinta e nove centavos).

5. O Contrato de Suporte Logístico está associado ao Contrato de Aquisição de Aeronaves e consiste na prestação de serviços de suporte logístico para 26.400 (vinte e seis mil e quatrocentas) horas de voo ou 5 (anos), o que vencer primeiro. O valor total deste contrato é de SEK 548.465.036,26 (quinhentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis coroas suecas e vinte e cinco centavos).

6. O Contrato de Armamento consiste no fornecimento de armamentos necessários à operação inicial da aeronave Gripen NG na Força Aérea Brasileira. Em 13.4.2015, o Ministério da Defesa, por meio do Ofício nº 5/SUCONV-3/1778 (fls. 226 e 227) informou a redução do valor total do Contrato de Armamento de USD 299.918.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões novecentos e dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) para USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

7. Ainda segundo o Parecer Técnico nº 001/PF-X2/2015 de 29.1.2015 do Ministério da Defesa (fls. 22/33), os **benefícios sociais** do projeto envolvem a manutenção da soberania no espaço aéreo nacional, com vistas à defesa da pátria e a integridade territorial do país e o cumprimento da missão da Força Aérea Brasileira.

8. No que diz respeito à **conveniência e oportunidade da operação**, o Parecer Técnico refere-se às necessidades operacionais e restrições impostas pela desativação das aeronaves MIRAGE F-2000 em dezembro de 2013. Assim, o Projeto F-X2 viria suprir a carência operacional e aumentar a capacidade dissuasória. Em paralelo, o Projeto fomentará o crescimento do Parque Industrial Aeroespacial Brasileiro, o desenvolvimento de novas tecnologias e o fortalecimento do setor aeronáutico.

9. Conforme informações do interessado, a contratação da operação de crédito em análise viabilizará, entre projetos diretos e indiretos, um total de 59 projetos com empresas do Parque Industrial brasileiro e instituições do Comando da Aeronáutica. Haverá, ainda, a oportunidade de recebimento de tecnologias na área de pesquisa operacional, desenvolvimento de caça de 5ª geração e estudo de viabilidade de uma versão naval do Gripen NG. O Acordo prevê também o envio de 357 técnicos de empresas brasileiras para a Suécia para participar do inicio do processo da construção.

10. Portanto, o Projeto, para a Aeronáutica, além de atender às necessidades operacionais da Força Aérea Brasileira, permite o acesso do país a novas tecnologias, gera empregos e cria oportunidades para a indústria nacional e o setor aeronáutico.

Fluxo Financeiro

11. De acordo com Ofício nº 15/SUCONV-3/3775 (fls. 381 e 382), o Cronograma Físico Financeiro (CFF) do Projeto prevê desembolsos de 2015 a 2026.

Quadro I – Cronograma Físico Financeiro, atualizado às condições econômicas de 2015

Ano	Contrato de Aquisição (SEK)	Contrato Suporte Logístico (SEK)	Total (SEK)	Contrato de Armamento (USD)
2015	2.840.000.000,00	-	2.840.000.000,00	-
2016	3.629.840.381,30	-	3.629.840.381,30	10.948.000,00
2017	4.089.530.000,00	-	4.089.530.000,00	16.233.000,00
2018	4.236.828.442,43	-	4.236.828.442,43	15.956.000,00
2019	4.801.002.431,92	-	4.801.002.431,92	4.760.000,00
2020	4.910.169.540,16	-	4.910.169.540,16	19.586.000,00
2021	5.087.070.350,98	10.970.000,00	5.098.040.350,98	72.880.600,00
2022	4.912.906.158,76	65.820.000,00	4.978.726.158,76	30.544.000,00
2023	4.661.351.378,13	82.275.000,00	4.743.626.378,13	16.783.000,00
2024	136.359.094,93	82.275.000,00	218.634.094,93	52.716.400,00
2025	17.036.188,71	137.125.000,00	154.161.188,71	4.918.000,00
2026	11.776.468,07	170.000.036,26	181.776.504,33	-
Total	39.333.870.435,39	548.465.036,26	39.882.335.471,65	245.325.000,00

Condições Financeiras

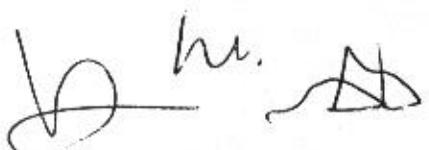
12. Conforme minuta negociada do Contrato de financiamento (fls. 387 a 425), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA718369, TA718412, TA727897 e TA728064 (fls. 355 a 364), serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito.

Valor da Operação:	SEK 39.882.335.471,65 e USD 245.325.000,00.
Credor:	Swedish Export Credit Corporation – AB SEK.

Wm AB

Modalidade:	Taxa de Juros Baseada na CIRR da OCDE.
Período de Desembolso:	De 2015 a 2026, de acordo com cronograma informado pela Aeronáutica.
Amortização do Saldo Devedor:	30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, calculadas dividindo-se o saldo devedor (principal) na data de pagamento pelo número de parcelas remanescentes. As datas de pagamento foram fixadas em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano. A primeira amortização está prevista para 15 de abril de 2025.
Juros Aplicáveis	Exigidos sêmemstralmente, sem carência, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano sobre o saldo devedor na data, a uma taxa anual para cada semestre de 2,19% a.a. para o saldo devedor em coroas suecas e 3,56% a.a para o saldo devedor em dólares dos Estados Unidos da América.
Taxa de Seguro	Prêmio de seguro de 0,85% a.a calculado sobre o saldo devedor, nas datas de pagamento, devido em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, sem carência, exigidos pela agência garantidora sueca EKN – Swedish Export Credit Guarantee Board (Segurador).
Taxas de Compromisso	<p>Não há taxas de compromisso, entretanto haverá cobrança das perdas de receitas de juros (<i>Interest Loss</i>), pagas pelo mutuário ao credor, caso os valores previstos no cronograma de desembolso não sejam utilizados até 30/06/28, ou ocorra algum cancelamento ou pré-pagamento de valores a desembolsar.</p> <p>As perdas de receitas de juros (<i>Interest Loss</i>) serão calculadas com base nos diferenciais entre as taxas da operação (2,19% a.a. para saldo em SEK e 3,56% a.a. para saldo em USD) e as taxas oferecidas por títulos do governo sueco (para saldo em SEK) e americano (para saldo em USD) na data base do fato gerador, com prazos médios equivalentes aos prazos médios dos pagamentos remanescentes do fim do <i>Availability Period</i> até o fim do contrato, no caso de cancelamento ou montante não desembolsado, ou até a data do último desembolso prevista no novo cronograma, no caso de extensão do <i>Availability Period</i>.</p> <p>O montante do <i>Interest Loss</i> deverá ser pago na data do fato gerador e corresponderá ao valor presente do fluxo de diferencial de juros acima descrito, calculado com base nas taxas do mercado de swap em Londres (com relação ao empréstimo em dólares) ou Estocolmo (no caso do empréstimo em coroas suecas).</p>
Comissão de Crédito	Não há.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral	Não há.
Taxas de Inadimplência	A taxa de inadimplência, a ser aplicada a partir da data em que o pagamento foi devido, é LIBOR + 1% para os valores em USD e STIBOR + 1% para os valores em SEK, ou CIRR (aplicável a cada moeda) + 1%, o que for maior. Os prazos escolhidos para as taxas



	devem ser condizentes com período de atraso, na data de regularização, não podendo exceder 6 meses.
Multa de cancelamento do contrato no caso de descumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso (Initial Conditions Precedent)	No caso de descumprimento das condições iniciais para o primeiro desembolso, haverá o cancelamento automático do contrato financeiro e a cobrança de multa de 0,75% sobre o montante total da operação.

13. A Taxa Interna de retorno (TIR) da operação consolidada (fl. 383), calculada em **30.07.2015**, foi de **3,60%** a.a. (em dólares dos Estados Unidos da América) e a *Duration* **14,58** anos. Considerando que o custo da curva de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional em 30.07.2015, para a mesma *duration* é de 6,09% a.a., a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

14. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

I - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

15. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício Nº 26/SPI/MP, de 14/05/2015 (fl. 365), informou que a operação de crédito externo em análise está prevista no PPA desde 2013 e que o Projeto está cadastrado no SIOP no Programa 2058 – Política Nacional de Defesa, Objetivo 0464: Adequar os meios operacionais da Força Aérea Brasileira para assegurar a capacidade de defesa aeroespacial e na Iniciativa 04E6: Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2, a qual está vinculada à Ação Orçamentária 14T0.

II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

16. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP informou, mediante Ofício SEI Nº 127/2015-MP, de 03/08/2015 (fl.427), que a operação foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 686, de 30.07.2015 (fl. 426), e que a Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 – Lei Orçamentária Anual de 2015 prevê dotação no valor de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), cuja fonte de recursos encontra-se em processo de adequação a fim de permitir o ingresso de recursos inerentes à referida operação de crédito. O valor é considerado adequado, levando em conta que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

W
h

III – ADEQUAÇÃO À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL

17. O Ministério da Defesa, por meio do Ofício nº 4774/SG-MD, de 12/05/2015 (fl. 309), informa que serão priorizadas, no âmbito do Comando da Aeronáutica, as dotações relativas à execução do referido Projeto, dentro dos limites de pagamento e empenho, tendo em vista eventuais decretos de contingenciamento.

IV - LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

18. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015 (fl. X), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução SF 41/2009, de 08.12.2009.

V - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

19. Sobre as condições prévias ao primeiro desembolso (*Initial Conditions Precedent*), listadas na Cláusula 3.1 do Contrato de Financiamento (fls. 396 e 397) e no Anexo 1 (*Schedule 1*) (fl. 429), embora parte das obrigações sejam de responsabilidade do Fornecedor (SAAB) e da Seguradora (EKN), há multa de 0,75% sobre o montante total da operação a ser paga pelo mutário.

20. De modo a se evitar o pagamento dessa multa, bem como a permitir o bom andamento do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do Credor (SEK).

21. Apesar de não haver a cobrança de comissão de compromisso nem custos relacionados a atrasos de execução dentro do prazo limite de disponibilidade dos recursos (*Availability Period*) (30/06/2028), a cláusula 6.6 do Contrato de Financiamento (fl. 400) prevê o ressarcimento ao Credor das eventuais perdas de juros (*Interest Loss*) (fl. 391) causados por cancelamentos, pré-pagamentos, e não utilização dos recursos até 30/06/2028. Entendemos que esta cláusula adiciona custos potenciais à operação, caso o Projeto não seja executado dentro do prazo de junho-2028.

22. Os custos de *Interest Loss* dependem do cenário de juros à época. Seu cálculo é baseado nas diferenças entre as taxas da operação financeira (2,19% para SEK e 3,56% para USD) e as taxas das *Government Securities* (suecas e norte-americanas) vigentes à época. Assim, caso as taxas das *Government Securities* (principalmente as suecas) estejam em patamares elevados, os custos de indenização ao Credor por *Interest Loss* podem ser reduzidos e até mesmo zero. Entretanto, caso as taxas das *Government Securities* estejam abaixo das taxas contratadas, haverá custos de *Interest Loss* e este risco não deve ser desconsiderado pelo executor do Projeto.

VI - DEMAIS INFORMAÇÕES

23. Foram anexadas ao processo (fls. 269 a 297) as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEFP nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.

Conclusão

24. À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, desde que previamente à formalização do instrumento contratual, sejam verificados o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 20 deste Parecer.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN.

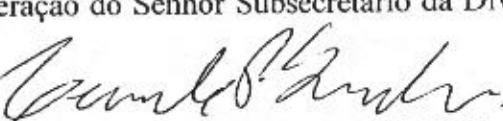


HÉLIO HENRIQUE F. MIRANDA
Analista de Finanças e Controle



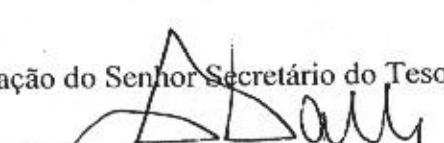
LEOPOLDO ARAUJO RODRIGUES
Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.



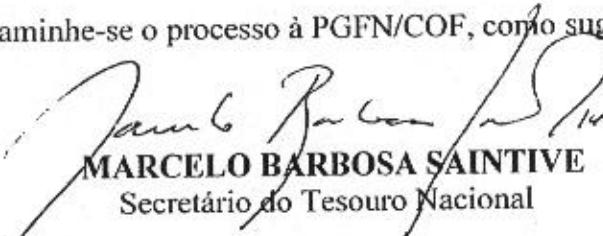
LEANDRO PUCCINI SECUNHO
Coordenador da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.



PAULO FONTOURA VALLE
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.



MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1430/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501609144

Brasília, 04 de agosto de 2015.

Assunto: **Credenciamento – ROF TA718369 – RFB – Comando da Aeronáutica**
Ab Svensk Exportkredit

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA718369, de 22/01/2015, por meio do qual a RFB – Comando da Aeronáutica solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Ab Svensk Exportkredit, no valor de até USD 196.034.000,00, destinados ao financiamento do Projeto FX-2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1428/2015-Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, credenciou o RFB – Comando da Aeronáutica para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1433/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501609144

Brasília, 04 de agosto de 2015.

Assunto: Credenciamento – ROF TA718412 – RFB – Comando da Aeronáutica
Ab Svensk Exportkredit

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA718412, de 23/01/2015, por meio do qual a RFB – Comando da Aeronáutica solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Ab Svensk Exportkredit, no valor de até SEK 23.723.189.545,49, destinados ao financiamento do Projeto FX-2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1431/2015-Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, credenciou o RFB – Comando da Aeronáutica para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Alberto Rocha
Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1436/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501609144

Brasília, 04 de agosto de 2015.

Assunto: Credenciamento – ROF TA727897 – RFB – Comando da Aeronáutica
Ab Svensk Exportkredit

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA727897, de 22/04/2015, por meio do qual a RFB – Comando da Aeronáutica solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Ab Svensk Exportkredit, no valor de até USD 49.291.000,00, destinados ao financiamento do Projeto FX-2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1434/2015-Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, credenciou o RFB – Comando da Aeronáutica para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1439/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501609144

Brasília, 04 de agosto de 2015.

Assunto: Credenciamento – ROF TA728064 – RFB – Comando da Aeronáutica
Ab Svensk Exportkredit

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA728064, de 23/04/2015, por meio do qual a RFB – Comando da Aeronáutica solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Ab Svensk Exportkredit, no valor de até SEK 16.159.145.926,16, destinados ao financiamento do Projeto FX-2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1437/2015-Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, credenciou o RFB – Comando da Aeronáutica para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto



No Extrato de Contrato N° 7/2014, publicado no D.O. de 19/12/2014 , Seção 3, Pág. 168, onde se lê: Vigência: 01/01/2015 a 31/01/2015, leia-se: Vigência: 01/01/2015 a 31/12/2015
(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM MINAS GERAIS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 10/2014 UASG 114618

Nº Processo: 016310025122014086 .Objeto: Serviço essencial de fornecimento de água, potável, tratamento e coleta de esgão sanitário, para atender a Agência do IBGE em MinasGerais Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Dispensa N° 12/2012. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE CNPJ: Contratado: 00301346500 Contratado: EDSON LUIZ ATANASIO OLIVEIRA - Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de locação do imóvel situado à rua Lepoldo Rodrigues do Nascimento, nº 661, Centro, Estância/SE para funcionamento da Agência do IBGE noquele município. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Vigência: 18/12/2014 a 18/12/2015. Valor Total: R\$13.695,80. Fonte: 100000000 - 2014NE800026. Data de Assinatura: 18/12/2014.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 9/2014 UASG 114618

Processo: 036110025162014064 .Objeto: Serviço essencial de fornecimento de energia elétrica para Agência do IBGE em Poços de Caldas. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Exclusividade na prestação de serviço, na localidade, bem assim adequação ao que dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93 Declaração de Inexigibilidade em 17/12/2014. MARIA ANTONIA ESTEVES DA SILVA, Chefe da Uenig. Ratificação em 19/12/2014. WALDIR FORTUNATO JUNIOR, Coordenador da Cm. Valor Global: R\$ 1.250,00 CNPJ CONTRATADA : 23.664.303/0001-04 DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 10/2014 UASG 114618

Nº Processo: 0361100251520140110 .Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de água e rede de esgão para a Agência do IBGE em Poços de Caldas. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Exclusividade na prestação de serviço, na localidade, bem assim adequação ao que dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93 Declaração de Inexigibilidade em 17/12/2014. MARIA ANTONIA ESTEVES DA SILVA, Chefe da Uenig. Ratificação em 19/12/2014. WALDIR FORTUNATO JUNIOR, Coordenador da Cm. Valor Global: R\$ 1.250,00 CNPJ CONTRATADA : 23.664.303/0001-04 DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE CONTRATO N° 3/2014 - UASG 114614

Nº Processo: 013626001842201421 .PREGÃO SISPP N° 5/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE CNPJ: Contratado: 084432580006193. Contratado : NACIONAL AUTO PEÇAS E SERVICOS - AUTOMOTIVOS LTDA - ME .Objeto: Prestação de Serviço de Manutenção Corretiva e reativação, para as viaturas da frota oficial do IBGE/PE. Fundamento Legal: Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 5.450/2005. Vigência: 09/12/2014 a 09/12/2015. Valor Total: R\$147.498,00. Fonte: 112915082 - 2014NE800053. Data de Assinatura: 09/12/2014.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

EXTRATO DE CONTRATO N° 4/2014 UASG 114614

Nº Processo: 013626001552201481 .PREGÃO SISPP N° 4/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE CNPJ: Contratado: 35464317000103 .Contratado : REPROCENTER LTDA - EPP . Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Impressora Plotter. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05. Vigência: 16/12/2014 a 16/12/2015. Valor Total: R\$21.120,00. Fonte: 100000000 - 2014NE800039. Data de Assinatura: 16/12/2014.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM SERGIPE

EXTRATO DE CONTRATO N° 10/2014 - UASG 114616

Nº Processo: 03628000763201485 .DISPENSA N° 24/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CPF: Contratado: 73299863800. Contratado : OTILIO VIEIRA DE MELO . Objeto: Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Agência do IBGE no município de Nossa Senhora das Dores. Fundamento Legal: Art. 24, X, da Lei 8.666/93. Vigência: 15/12/2014 a 15/12/2017. Valor Total: R\$33.000,00. Fonte: 100000000 - 2014NE800499. Data de Assinatura: 15/12/2014.

(SICON - 22/12/2014) 114629-11301-2014NE800001

2. Município: Município de Porto Alegre - RS

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a, até US\$ 50.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 50.000.000,00

Ressalva(s):
a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Município deverá atender os critérios da Portaria MF nº 306/2012; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Município.

1. Nome: Programa de Restruuturação Viária na Bacia do Rio Grande Santo Antônio de Aparecida de Goiânia II

2. Município: Município de Aparecida de Goiânia - GO

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Corpoção Andina de Fomento - CAF

5. Valor da Empreitada: pelo equivalente a, até US\$ 35.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 35.000.000,00

Ressalva(s):
a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Município deverá atender os critérios da Portaria MF nº 306/2012; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Município.

JOÃO GUILHERME ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

EXTRATOS DE CONVÉNIOS

Nº Processo: 05100.004972/2014-72 .Convênio: CONSIG N° H53/2014-SEGEP/MP. Conveniente: UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP. Conveniada: ASSOCIAÇÃO FEDERAL DE POLICIA, CNPJ nº 27.150.945/0001-46. Objeto: viabilizar por meio da SEGEP/MP, Órgão Central do SIMEC, representando as Unidades Pagadoras Federais - UPAGs, vinculadas ao SIAPAE, descontos de Mensalidade Associativa - Fundação ou Associação, mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, por meio de autorização expressa do servidor. Fundamento Legal: Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008; Portaria Normativa MP/SRH nº 33, de 25 de fevereiro de 2010; Portaria MP/GAB nº 60, de 20 de março de 2008, e Portaria SEGEP/MP nº 52, de 14 de fevereiro de 2014. Vigência: 60 (sessenta) meses, condicionado ao recadastramento anual, contados a partir da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União, vedada a prorrogação. Assina pelo Conveniente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO - Secretária de Gestão Pública, SEGEP/MP. Assina pela Conveniada: RICARDO PEREIREIRA PORTO, PRESIDENTE da) ASSOCIAÇÃO FEDE RAL DE POLICIA. Custo: convênio não oneroso. Data: 22 de Dezembro de 2014

Nº Processo: 05100.002104/2014-58 .Convênio: CONSIG N° 897/2014-SEGEP/MP. Conveniente: UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP. Conveniada: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33.885.724/0001-51. Objeto: viabilizar por meio da SEGEP/MP, Órgão Central do SIMEC, representando as Unidades Pagadoras Federais - UPAGs, vinculadas ao SIAPAE, descontos de Empreitada - Bônus Prêmios, mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, por meio de autorização expressa do servidor. Fundamento Legal: Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008; Portaria Normativa MP/SRH nº 1, de 25 de fevereiro de 2010; Portaria MP/SRH nº 334, de 09 de fevereiro de 2010; Portaria MP/GAB nº 60, de 20 de março de 2008, e Portaria SEGEP nº 52, de 14 de fevereiro de 2014. Vigência: 60 (sessenta) meses, condicionado ao recadastramento anual, contados a partir da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União, vedada a prorrogação. Assina pelo Conveniente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO - Secretária de Gestão Pública, SEGEP/MP. Assina pela Conveniada: RICARDO VASCONCELOS BOTELHO, conforme outorga em instrumento de procuração firmado pela) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Custo: convênio não oneroso. Data: 22 de Dezembro de 2014.

Nº Processo: 05100.002104/2014-58 .Convênio: CONSIG N° 923/2014-SEGEP/MP. Conveniente: UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP. Conveniada: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO DF, CNPJ nº 07.651.627/0001-51. Objeto: viabilizar por meio da SEGEP/MP, Órgão Central do SIMEC, representando as Unidades Pagadoras Federais - UPAGs, vinculadas ao SIAPAE, descontos de Contribuição Sindical, mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, por meio de autorização expressa do servidor. Fundamento Legal: Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008; Portaria MP/SRH nº 334, de 09 de fevereiro de 2010; Portaria MP/GAB nº 60, de 20 de março de 2008, e Portaria SEGEP/MP nº 52, de 14 de fevereiro de 2014. Vigência: 60 (sessenta) meses, condicionado ao recadastramento anual, contados a partir da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União, vedada a prorrogação. Assina pelo Conveniente: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO - Secretária de Gestão Pública, SEGEP/MP. Assina pela Conveniada:



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE

108ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO N° 01/0108, de 17 de dezembro de 2014.



A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação da operação comercial, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto F-X2 Aquisição de Aeronaves de Caça e Equipamentos
2. Mutuário:	República Federativa do Brasil
3. Executor:	Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica
4. Entidade Financiadora	Swedish Export Credit Corporation - AB SEK
5. Valor do Empréstimo:	até SEK 39.882.335.471,65 até US\$ 299.918.000,00

Ressalva(s):

a) A inclusão dos correspondentes valores de ingresso no Orçamento Geral da União, a serem destinados ao Ministério da Defesa, deverá levar em conta os limites orçamentários fixados para aquele Órgão.

(Assinatura)

José Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

(Assinatura)

Eva-Maria Celia Dal Chiavon
Presidenta

De acordo, Em 19 de dezembro de 2014.

(Assinatura)

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMISSÃO COORDENADORA DO PROGRAMA AERONAVE DE COMBATE

PARECER TÉCNICO PARA ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO PELA UNIÃO

Parecer Técnico nº 001/PE-X2/2015

Brasília DF, 29 de janeiro de 2015.

1. REFERÊNCIA

Processo Administrativo de Gestão do Projeto F-X2; nº 015-08/SDDP.

2. OBJETIVO

O presente parecer técnico destina-se a instruir o processo do Ministério da Fazenda de análise de operação de crédito externo, a ser contratada pela União, para dar suporte financeiro à execução do Projeto F-X2, do Comando da Aeronáutica.

3. ELEMENTOS INFORMATIVOS

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A partir do ano de 1995, no âmbito do então Ministério da Aeronáutica, foi iniciado o processo para aquisição de um caça de 4^a geração para substituir o MIRAGE III BR como aeronave de Defesa Aérea. Tal processo, denominado Projeto F-XBR, foi ativado em 2001 e cancelado em 2005, devido a fatores externos ao Comando da Aeronáutica (COMAER).

Na urgência de se evitar um vazio operacional em termos da capacidade da defesa do espaço aéreo brasileiro, foi adotada a solução interina de se adquirir aeronaves MIRAGE F-2000 usadas da França, para operação na Base Aérea de Anápolis.

A solução interina apenas diminuiu a urgência do COMATEC no tocante à tarefa de Superioridade Aérea no curto prazo, sem, contudo, eliminar o problema operacional no médio e longo prazo. Estas aeronaves foram adquiridas com disponibilidade de 1.000h/any devido às limitações de seus motores, sendo desativado em dezembro de 2013.

A partir de 2008, o Ministério da Defesa (MD) em conjunto com a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos e com a participação das Forças Armadas iniciaram trabalhos com vista à elaboração de uma Estratégia Nacional de Defesa.

Em maio de 2008, o Comandante da Aeronáutica, autorizado pelo Ministro da Defesa, determinou ao EMAER (Estado-Maior da Aeronáutica) a ativação do Projeto 1-X2, por meio da Portaria C-10-TGC-3, de 15 de maio de 2008. As Diretrizes constantes dessa Portaria



visavam estabelecer requisitos operacionais para aquisição de uma plataforma multiemprego que, no médio e longo prazo, viesse a ser a espinha dorsal da aviação de caça brasileira.

Essa aeronave deveria substituir no curto prazo os MIRAGE F-2000 e no médio e longo prazo as aeronaves F-5M e os A-1M, padronizando, assim, a frota de aeronaves de combate e, com isso, buscar uma redução significativa dos custos de suporte logístico.

Logo no inicio das discussões sobre a Estratégia Nacional de Defesa, ficou evidente a necessidade de a Força Aérea Brasileira buscar o desenvolvimento na área da indústria de defesa, especialmente no domínio de tecnologias necessárias para, no futuro, ter a capacidade de desenvolver um caça de 5ª geração.

Em termos estratégicos, essa aeronave deve incorporar a possibilidade de o Brasil entrar como parceiro em um programa de alta tecnologia, restrito a pouquíssimas nações, com reflexos duradouros para a indústria de defesa nacional, seja por intermédio de obrigações contratuais com envolvimento direto de empresas nacionais no desenvolvimento, produção e manutenção da nova plataforma, seja por compensações comerciais (do inglês *offset*).

A aprovação da Estratégia Nacional de Defesa (END), conforme Decreto 6703/2008, e a inclusão do Projeto F-X2 no Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), inserido no Livro Branco de Defesa Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013, corroboram com a necessidade de se dotar a Força Aérea Brasileira de aeronaves de caça modernas, vislumbrando-se, ainda, a oportunidade ao país de valer-se do poder de compra decorrente, demandando, por meio de atividades de transferência de tecnologia e cooperação industrial, o desenvolvimento da nossa indústria de defesa, especialmente no domínio das tecnologias necessárias para a produção de um caça de 5ª geração.

Na primeira fase do Projeto F-X2, foi instituída uma Comissão Gerencial do Projeto F-X2 (CGPF-X2), sob a coordenação do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), que teve por finalidade estabelecer uma lista reduzida de candidatos (do inglês *short-list*), a partir de um grupo inicial identificado de empresas potenciais fornecedoras.

A metodologia, as análises e as conclusões da CGPF-X2, bem como as empresas/consórcios e os sistemas de armas selecionados, foram consubstanciadas no "Relatório dos Estudos para Definição da *Short-List*", emitido em agosto de 2008 pelo EMAER e autuado no PAG nº 015-08/SDDP. O referido Relatório selecionou as aeronaves Boeing F-18E/F, Dassault Rafale F3 e Saab Gripen NG.

Após a aprovação do "Relatório dos Estudos para Definição da *Short-List*" pelo Alto Comando da Aeronáutica e posteriormente pelo Ministro da Defesa, o Estado-Maior da Aeronáutica emitiu o Ofício nº 43/SC4/1514, pelo qual encaminhou os Requisitos Operacionais 01 (ROP-01), aprovados pela Portaria EMAER nº C-14/3SC4, de 31 de julho de 2008, e orientou que a Comissão Coordenadora de Programas de Aeronaves de Combate (COPAC), do então Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA), adotasse as providências pertinentes e necessárias para ativação do Projeto F-X2 e para continuidade do Processo de Seleção para aquisição de um lote de 36 (trinta e seis) aeronaves novas de caça multiemprego para a Força Aérea Brasileira.



Projeto F-X2

Parecer Técnico para Análise de Contratação de Operação de Crédito Externo pela União

O então CTA, por intermédio da COPAC, com base no estabelecido na Diretriz do Comando da Aeronáutica - DCA 400-6 (CICLO DE VIDA DE SISTEMAS E MATERIAIS DA AERONÁUTICA), definiu a composição inicial da Equipe Gerencial do Projeto F-X2 (EGPF-X2) e iniciou o processo de seleção, conforme preconiza a DCA 400-6.

Com base nos requisitos, condições e regras estabelecidas no Pedido de Oferta - RFP (*Request for Proposal*) Nº 012/CTA-SDDP/2008, de 30 de outubro de 2008, e da metodologia empregada em todo o Processo de Seleção, as três ofertas foram classificadas de acordo com critérios claros e objetivos, considerando a áreas técnico-operacional, logística, industrial, custos e preço, compensação comercial e risco.

A descrição dos eventos ocorridos nessa fase e a metodologia aplicada encontram-se detalhadas no "Relatório Final do Processo de Seleção do Projeto F-X2", autuado no P.A.G. 015-08/SDDP.

O Relatório Final do Processo de Seleção do Projeto F-X2, encaminhado ao Comandante da Aeronáutica por meio do Ofício nº 1/SDDP/C-1, de 05 de janeiro de 2010, foi enviado ao Ministério da Defesa pelo GABAER, por meio do Ofício nº 1/SECT CHGC/C-11, de 5 de janeiro de 2010.

Cabe ressaltar que o Relatório Final do Processo de Seleção do Projeto F-X2 teve como objetivo o assessoramento à autoridade competente, apresentando o sistema GRIPEN NG como o que obteve a melhor classificação ao ser comparado sistematicamente, com base nos requisitos do COMAER, com os demais participantes do Processo de Seleção.

No dia 18 de dezembro de 2013, mais de cinco anos após a emissão do Requisito Operacional (ROP) e a emissão do Pedido de Oferta - RFP, foi feito o anúncio, pelo Ministro da Defesa, da oferta considerada mais vantajosa, a da Empresa Sueca SAAB AB, com o projeto Gripen NG.

3.2. FORNECEDOR

Saab AB (Public), sociedade identificada pelo nº 556036-0793, devidamente constituída e existente sob as leis do Reino da Suécia, com sede em Brodersta Uggglasgata 3, SE 581 88 Linkoping, Suécia.

4. OBJETOS DOS CONTRATOS COMERCIAIS

4.1 CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE AERONAVES

O objeto do Contrato de Aquisição de Aeronaves consiste na contratação da empresa SAAB AB para a aquisição de 28 (vinte e oito) aeronaves novas Gripen NG monoposto e 8 (oito) aeronaves Gripen NG bimotor, sendo a maior versão monoposto e em 1 (uma) versão bimotor. As aeronaves terão uma capacidade de 11 (onze) passageiros, com instrumentos de teste e de 1 (um) piloto e 1 (uma) copiloto. As aeronaves terão capacidade de 2 (dois) passageiros.



Estações de Planejamento de Missão; Estações de Solo; Interações de Armamento; e Equipamentos Auxiliares.

4.2. CONTRATO DE SUPORTE LOGÍSTICA

O objeto do Contrato de Suporte Logístico (CLS) está associado à aquisição de 28 (vinte e oito) aeronaves Gripen NG monoposto e 8 (oito) aeronaves Gripen NG biposto, bem como para os equipamentos de apoio associados, e consiste na contratação da empresa SAAB AB na prestação de serviços de suporte logístico para 26.400 (vinte e seis mil e quatrocentas) horas de voo ou 5 (cinco) anos, o que vencer primeiro.

4.3. CONTRATO DE ARMAMENTO

O objeto do Contrato de Armamento consiste na contratação da empresa SAAB AB para o fornecimento de armamentos necessários à operação inicial da aeronave Gripen NG na Força Aérea Brasileira.

5. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Cabe mencionar que o Contrato de Armamento, até a presente data, ainda não foi assinado por estar em fase de negociação, sendo o cronograma (CFF) correspondente considerado uma previsão de desembolso.

Os Contratos de Aquisição de Aeronaves e Suporte Logístico já foram assinados e os cronogramas (CFF) de ambos são considerados definitivos.

ANO	CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE AERONAVES (SEK)	CONTRATO CLS (SEK)	CONTRATO DE ARMAMENTO (USD)
2015	2.840.000.000,00		85.789.400,00
2016	3.629.840.381,30		68.781.300,00
2017	3.889.530.000,00		1.523.833,33
2018	3.736.828.442,43		1.523.833,33
2019	3.901.002.431,92		1.523.833,33
2020	4.910.169.540,16		1.523.833,33
2021	5.087.070.350,98	10.970.000,00	6.251.000,00
2022	4.612.906.158,76	65.820.000,00	3.956.600,00
2023	4.661.351.378,13	82.275.000,00	3.956.600,00
2024	2.036.359.094,93	82.275.000,00	100.019.000,00
2025	17.036.188,71	137.125.000,00	9.615.600,00
2026	11.776.468,07	170.000.036,26	5.659.000,00
2027			5.659.000,00
2028			5.659.000,00
	SEK 39.333.870.435,39	SEK 548.465.036,26	USD 299.918.000,00

SEK - Coroas Suecas

USD - Dólares Norte-Americanos



6. BENEFÍCIOS SOCIAIS DO PROJETO

O Projeto F-X2 destina-se, prioritariamente, na manutenção da Soberania no Espaço Aéreo Nacional com vistas à Defesa da Pátria, a qual está diretamente relacionada com a integridade territorial do país, com a segurança da sociedade brasileira e com o cumprimento da missão da Força Aérea Brasileira.

Contudo, ressalta-se ainda o acesso às tecnologias de ponta, pela indústria aeronáutica nacional, o que poderá proporcionar conhecimentos que gerem ganhos futuros de mercado, tanto no ramo da indústria bélica, como no ramo social.

Nesse sentido, serão beneficiadas as atividades relacionadas direta e indiretamente à indústria aeronáutica brasileira, seja ela civil ou militar.

7. PÚBLICO ALVO

7.1. CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE da CONTRATAÇÃO

Dante das necessidades operacionais com vista à manutenção da Soberania do Espaço Aéreo Nacional e as restrições impostas pela desativação das aeronaves MIRAGE F-2000 em dezembro de 2013, é apropriado enfatizar a importância do Projeto Gripen NG, o qual vem a suprir a carência operacional, bem como aumentará consideravelmente a capacidade dissuasória.

Em paralelo, o Projeto Gripen NG atuará como uma "mola propulsora" do crescimento do Parque Industrial Aeroespacial brasileiro. Novas tecnologias, novos empregos, novos mercados, novas oportunidades e, principalmente, o fortalecimento do setor aeronáutico, firmando-o como o mais poderoso e importante da América do Sul e Caribe, e um dos melhores do mundo.

Vale ressaltar que o Acordo de Compensação Comercial do Projeto F-X2 apresenta, entre projetos diretos e indiretos, um total de 59 projetos com empresas do Parque Industrial brasileiro e Instituições do Comando da Aeronáutica. O valor da obrigação é de US\$ 9.118.260.000,00 (nove bilhões cento e dezoito milhões duzentos e sessenta mil dólares norte-americanos).

Entre os principais pontos, pode-se destacar a participação de empresas nacionais no treinamento prático (OJT - *On The Job Training*) na planta industrial da SAAB, a fabricação, com mão-de-obra brasileira, de 8 aeronaves, na Suécia, e a produção de 15 aeronaves no país.

Além disso, ressalta-se a participação da indústria nacional na integração de armamentos, considerando integração mecânica, eletrônica e sistêmica de armamento nacional, desenvolvimento de partes em equipamentos de treinamento (*Mission Trainer*), aviônicos, manufatura de estruturas aeronáuticas.

Ainda como ponto de destaque, haverá a oportunidade de recebimento de tecnologias na área de pesquisa operacional, desenvolvimento de caça de 5^a geração e estudo de viabilidade de uma versão naval do Gripen NG.



Como conclusão de todo o processo de transferência de tecnologia, haverá o desenvolvimento conjunto (Brasil e Suécia) da versão biposto da aeronave.

Deste modo, ressalta-se a conveniência e a oportunidade da contratação, diante da necessidade operacional supramencionada e das perspectivas do crescimento do Parque Industrial Aeroespacial brasileiro.

7.2. BENEFICIÁRIOS DIRETOS

Conforme reportado anteriormente, o principal beneficiário é o próprio Estado no que concerne à manutenção da Soberania no Espaço Aéreo Nacional, a qual está diretamente relacionada com a integridade territorial do país e com a segurança da sociedade brasileira.

Tendo em vista o fato de que o Projeto F-X2 refere-se a uma ação na área de Defesa, também serão beneficiadas as atividades relacionadas direta e indiretamente à indústria aeronáutica brasileira, seja ela civil ou militar.

Neste contexto, não é possível falar em empresas beneficiárias sem mencionar a cadeia produtiva. A cadeia produtiva da indústria aeronáutica brasileira é constituída por empresas integradoras, fornecedores de sistemas complexos, fornecedores intermediários, associações representativas, centros de pesquisa, universidades, órgãos de governo, entre outros, e concentra um dos maiores segmentos exportadores do Brasil, sendo o único dentre os setores de alta tecnologia no país com contribuição líquida positiva na geração de divisas no comércio exterior.

A transferência de tecnologia decorrente de acordos de *offset* para a cadeia aeronáutica brasileira, que é de alta complexidade tecnológica, é essencial para a manutenção de sua posição de competição no mundo e, dessa forma, para sua perpetuidade. Os competidores internacionais, notadamente na América do Norte e Europa, se beneficiam por terem estruturas mais amadurecidas de apoio tecnológico e, para o Brasil, oportunidade como essa que se apresenta no Programa F-X2, é rara e precisa ser explorada em toda sua extensão.

As empresas da cadeia aeronáutica brasileira se beneficiarão da execução do acordo de *offset* dentro de sua área de atuação, seja aumentando sua capacitação técnica para prestação de serviços de alto valor agregado ou no amadurecimento de produtos para o segmento aeronáutico.

Alguns dos impactos positivos a serem considerados estão listados a seguir:

Com a capacitação prevista em novas tecnologias, o Comando da Aeronáutica e as beneficiárias poderão mirar o desenvolvimento no Brasil de novos produtos, tais como aeronaves caças de 5^a geração. Muitas dessas tecnologias e conhecimento em geral trarão a possibilidade do desenvolvimento de outras versões de maior valor agregado da própria aeronave Gripen, seja para uso no Brasil, seja ampliando o posicionamento no mercado externo.

Há possibilidade de transbordamento de algumas tecnologias para melhorias de produtos existentes ou para produtos novos.

Existe grande motivação na indústria aeronáutica na absorção de tecnologias para a redução de custos e prazos e ao ganho de produtividade no desenvolvimento e fabricação de produtos e na ampliação da oferta e qualidade dos serviços.



Aumento na taxa de nacionalização de partes utilizadas nas aeronaves produzidas no país e no domínio tecnológico sobre elas.

Com a possibilidade de intensificação da interação universidade-empresa, há potencial para melhorar a formação de recursos humanos para a pesquisa e também para a indústria, no trabalho especializado em aplicações tecnológicas de ponta.

Possível aproximação aos mecanismos europeus de desenvolvimento e exploração de várias tecnologias críticas para o setor aeronáutico.

Além da contribuição líquida para a balança comercial decorrente de exportações de produtos desenvolvidos ou fabricados no país, a geração de empregos do setor representa importante impacto econômico e social para as regiões onde se localizam as unidades fabris da rede de atores pertencentes a esta cadeia produtiva.

Dados da Pesquisa Industrial Anual Empresa, do IBGE, apontam que, em 2010, os gastos com pessoal apenas das empresas fabricantes de aeronaves (código 30.4 do CNAE 2) representaram um valor superior a R\$ 2,1 bilhões, tendo envolvido uma quantidade média anual de 20.170 empregos. O Modelo de Geração de Empregos desenvolvido pelo Departamento Econômico do BNDES mostra que, em adição a estes empregos diretos no topo da cadeia produtiva, somam-se um número ainda maior de empregos na cadeia de suprimentos, estimulados pela produção dos insumos necessários para a produção de aeronaves (denominados empregos indiretos).

Completa este ciclo virtuoso os empregos gerados pelo efeito-renda, decorrente do consumo privado, quando a renda auferida pelos empregados e empresários (empregos diretos e indiretos) se converte em consumo interno, gerando empregos em outros setores da economia envolvidos na produção dos bens adquiridos.

Em particular ao Projeto F-X2, de acordo com os memorandos de entendimento firmados, estima-se que as empresas (beneficiárias) abaixo obterão os seguintes benefícios:

7.2.1 BENEFICIÁRIO: AEL SISTEMAS S/A

a) Benefícios Diretos

- Geração/manutenção de empregos diretos de elevado valor agregado (engenharia de sistemas/software/hardware/mecânica embarcada);
- Absorção de conhecimento para estabelecer a capacidade para realizar a completa gestão do desenvolvimento de produtos aeroespaciais;
- Absorção de conhecimento para realizar o desenvolvimento de hardware, software e integração de sistemas de elevada tecnologia e no estado da arte: displays panorâmicos (WAD - *Wide Area Display*), HUD - *Head-Up Display* e capacetes com recursos avionicos (HMD - *Helmet Mounted Display*);
- Absorção de conhecimento em software de elevado teor tecnológico;
- Elevação da capacidade da engenharia da empresa para desenvolver Sistemas de testes na área de Guerra Eletrônica;



- Elevação da capacidade da engenharia para o desenvolvimento de software embarcados;

- Elevação da capacidade da engenharia para o desenvolvimento e implementação de requisitos operacionais;

- Investimentos em equipamentos de testes e de suporte de solo; e

- Aumento da capacidade industrial por meio de introdução de novas linhas de produção: WAD - *Wide Area Display*, HUD - *Head-Up Display*, sHDD - *Hard Disk Drive* e HMD - *Helmet Mounted Display*.

b) Benefícios Indiretos

- Geração de empregos indiretos na própria empresa e nos subcontratados (fabricação, mecânica e produção de equipamentos eletrônicos); e

- Diminuição dos custos do ciclo de vida para os produtos fabricados na AEL.

7.2.2 BENEFICIÁRIO: AKAER

a) Benefícios Diretos e Indiretos

- Desenvolvimento da fuselagem traseira e *gun section* para versão monoposto: domínio completo do ciclo de dimensionamento e projeto estrutural de seguimentos de fuselagem de um caça supersônico;

- Desenvolvimento e industrialização dos seguimentos de fuselagem (diana, entradas de ar, central, traseira e cone de cauda) e asa para a versão biposto: domínio completo do ciclo de dimensionamento do projeto estrutural da fuselagem e asas de um caça supersônico e domínio da engenharia de industrialização e manufatura;

- Transferência de tecnologia em Engenharia de Manufatura relacionada à fabricação e montagem de peças e segmentos de aeronaves de caças: transferência de conhecimentos teóricos e experiência prática nas atividades de engenharia de industrialização e manufatura de peças metálicas e compósitos, montagem de estruturas e instalação de sistemas.

- Conhecimentos específicos em aerodinâmica, aeroelasticidade e transferência de calor no regime supersônico: transferência de conhecimentos teóricos e experiência prática nas atividades de engenharia de aeronáutica incluindo definição de perfis de asas, aerodinâmica, aeroelasticidade e transferência de calor no regime supersônico. Domínio técnico e prático de ferramentas de simulações computacionais e calibração de modelos matemáticos;

- Integração e instalação de sistemas na versão biposto: transferência de conhecimentos teóricos e experiência prática nas atividades de engenharia de sistemas. Estudos de confiabilidade e segurança de sistemas altamente integrados com requisitos militares em um ambiente de alta complexidade; e

- Elaboração da engenharia e execução do ensaio de fadiga do Gripen monoposto: viabilização da estrutura de um centro de testes e ensaios.



7.2.3 BENEFICIÁRIO: ATECH NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.

a) Benefícios Diretos e Indiretos

- Geração de produtos e sistemas de uso dual, baseado em tecnologias obtidas pelo acordo de *offset*:
 - Criação de capacitação nacional em tecnologias críticas como sistemas de comando e controle, sistemas de missão embarcados, sistemas de suporte, planejamento e análise de missão;
 - Geração de capacidades na área de sistemas de missão embarcados para aeronaves de combate, entre outras:
 - Capacitação e consequente contratação da empresa para a prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos produtos de treinamento, suporte à missão, geradores de dados geográficos e sistema de missão;
 - Capacitação e consequente contratação da empresa em projetos subsequentes na área de sistemas embarcados, tais como integração de novos sensores e armamentos, com maior participação nacional;
 - Fornecimento, pela indústria nacional, de produtos próprios nacionalizados em segmentos tecnológicos com altíssimo valor agregado, como por exemplo: sistemas de missão e comando e controle embarcados em aeronaves, treinador de missão de plataformas aéreas, sistemas de planejamento, preparação e controle de missões de aeronaves, tecnologias de fusão de dados, sensoriamento remoto e geoprocessamento;
 - Introdução de tecnologias de ponta para a ampliação da capacidade de inovação; e
 - Ao longo dos anos, geração de diversos empregos diretos e indiretos, inclusive com a subcontratação de empresas nacionais para o fornecimento de produtos e serviços.

7.2.4 BENEFICIÁRIO: EMBRAER

a) Benefícios Diretos e Indiretos

- a Embraer será a empresa beneficiária responsável pela cadeia produtiva como um todo, em função de sua posição como empresa âncora:
 - desenvolvimento da fuselagem, ensaios de fadiga e medidas e assinatura radar;
 - desenvolvimento de interferência e compatibilidade eletrromagnética;
 - desenvolvimento do software embarcado e a integração de sistemas;
 - desenvolvimento da interface homem máquina;
 - desenvolvimento e integração da suite de guerra eletrônica;
 - integração de sensores do sistema de comunicação e o desenvolvimento da fusão de dados;
 - desenvolvimento dos sistemas de controle de voo;
 - participação da Embraer no desenvolvimento do Gripen NG, envolvendo a estimativa de 1.500.000 de horas de engenharia;
 - atividades de Industrialização e Montagem Final da Aeronave Gripen NG; e



- desenvolvimento e certificação do Gripen NG versão biposto e participação de forma mais intensa de seu desenvolvimento.

7.2.5 BENEFICIÁRIO: INBRAAEROSPACE (GRUPO INBRA)

a) Benefícios Diretos

Capacitação de uma empresa brasileira a produzir segmentos aeronáuticos de primeiro nível (Tier 1) com a tecnologia de jatos supersônicos, gerando, somente para o programa Gripen NG, cerca de 337 empregos diretos e em torno de 1000 indiretos de alto valor agregado.

b) Benefícios Indiretos

Atuando no mercado de aeroestruturas para jatos supersônicos, tal capacidade proporcionará oportunidades de captar outros negócios no mercado mundial de aeroestruturas de aeronaves civis.

7.2.6 BENEFICIÁRIO: MECTRON

a) Benefícios Diretos e Indiretos

Para a Mectron, o fornecimento de mísseis A-Darter para a SAAB trará ganho direto na geração de emprego e benefício direto de faturamento, devido à produção do míssil.

O principal benefício do processo de transferência de tecnologia consiste em proporcionar a vantagem relativa que a inovação trás para competir ou substituir as tecnologias já existentes, sendo esta vantagem de grande valor para a consolidação da Mectron em um mercado competitivo. Neste aspecto, a Mectron, como provedora de sistemas de defesa, eleva o nível de qualidade das soluções oferecidas aos clientes.

Há ainda que se considerar a ampliação do mercado potencial de fornecimento de produtos / serviços para outras Forças Aéreas, operadoras da mesma plataforma. De modo mais amplo, os benefícios da transferência de tecnologia serão também colhidos por outros projetos da empresa, cujos escopos têm afinidade com o *know-how* adquirido.

Além dos benefícios mencionados acima, relativos ao aumento de *know-how*, podemos mencionar a geração adicional de postos de trabalho destinados à mão de obra altamente especializada.

A capacitação que pode ser adquirida pela Mectron, no que diz respeito à integração de seus armamentos na aeronave Gripen NG, permitirá uma evolução na maturidade da empresa dentro de um segmento de apoio indispensável para sua atividade principal.

Dessa forma, além do benefício direto da geração de alguns postos de trabalho, necessários para a execução das atividades após a transferência de tecnologia, e que pode ser maior dependendo dos pacotes de trabalho que serão realizados pela Mectron, pode-se citar o benefício indireto relacionado com esse ganho de maturidade, permitindo que a Mectron participe de outros programas de integração de seus armamentos, aumentando o mercado potencial de seus produtos, e



demonstrando maior credibilidade no mercado mundial, obtida após a participação em um programa desse porte.

Do ponto de vista político, o fortalecimento da Base Industrial de Defesa tem influência direta sobre a capacidade de defesa do Estado. O primeiro benefício para um país ao possuir uma Base Industrial de Defesa forte é sua independência no exercício da função Defesa Nacional, assegurando rápida capacidade de mobilização e resposta, uma vez que possuir uma indústria nacional de defesa bem desenvolvida possibilita o reaparelhamento das forças militares com maior rapidez.

Portanto, a autonomia nacional será mais efetiva com a redução da dependência externa e pela revitalização da Base Industrial de Defesa, resultando no reaparelhamento das Forças Armadas e no desenvolvimento tecnológico, que tem impacto direto sobre o desenvolvimento nacional.

8. CONCLUSÃO

O Projeto F-X2 consiste de 28 aeronaves Gripen NG monopostos, 8 aeronaves Gripen NG bipostos, bem como uma gama de subsistemas de suporte para a operação, armamento e manutenção, o qual contribuirá significativamente para um aumento na capacidade operacional da Força Aérea Brasileira, permitindo a obtenção de uma capacidade dissuasória considerável.

Concernente à Compensação comercial, industrial e tecnológica (*offset*), a SAAB apresentou uma lista de projetos pertinentes, com transferências de tecnologias junto às empresas brasileiras, para o desenvolvimento de projeto e produção das aeronaves. Diante de uma oportunidade ímpar, a indústria nacional tem a possibilidade de adquirir conhecimento e aplicá-lo, futuramente, na geração de um caça brasileiro e na manutenção do ciclo de vida da aeronave no País, em consonância com o preconizado na Estratégia Nacional de Defesa (END).

No Acordo de Offset, entre os principais pontos, pode-se destacar a participação de treinamento prático (OJT - *On The Job Training*) na planta industrial da SAAB, a fabricação, com mão-de-obra brasileira, de 8 aeronaves, na Suécia, e a produção de 15 aeronaves no Brasil.

Ressalta-se, ainda, a participação da indústria nacional na integração de armamentos, considerando integração mecânica, eletrônica e sistêmica de armamento nacional, desenvolvimento de partes equipamentos de treinamento (*Mission Trainer*), aviônicos, manufatura de estruturas aeronáuticas, bem como a oportunidade de recebimento de tecnologias na área de pesquisa operacional, tendo em vista desenvolvimento de caça de 5^a geração e estudo de viabilidade de uma versão naval do Gripen NG.

Além disso, como conclusão de todo o processo de transferência de tecnologia haverá o desenvolvimento conjunto (Brasil e Suécia) da versão biposto da aeronave.

Diante do exposto, fica claro que o sistema Gripen NG permitirá o atendimento da missão precipua da Força Aérea Brasileira - "MANTER A SOBERANIA DO ESPAÇO AÉREO NACIONAL COM VISTAS À DEFESA DA PÁTRIA"; e ao Parque Industrial brasileiro obter

Projeto F-X2

Parecer Técnico para Análise de Contratação de Operações de Crédito Externo, pelo Brasil, para aquisição de novas tecnologias, novos empregos, novos mercados, novas oportunidades e, principalmente, o fortalecimento do setor aeronáutico, firmando-o como o mais poderoso e importante da América do Sul.



Brasília, 29 de janeiro de 2015.

Elaborado por:

PAULO ROBERTO DE BARROS CHÂ – Cel. Ar
Gerente do Projeto F-X2

Aprovo:

J.A.C.
Brig Ar JOSÉ AUGUSTO CREPALDI AFFONSO
Presidente da COPAC

Data da Minuta: 15 Abril 2015

DATA [•] 2015

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMO MUTUÁRIO

E

AB SVENSK EXPORTKREDIT (PUBL)
COMO CREDOR

CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO
EXTERNO EM DUAS MOEDAS

ÍNDICE

<i>Cláusula</i>	<i>Página</i>
1. Definições e interpretação	2
2. A operação de crédito	17
3. Condições de utilização	18
4. Utilização	20
5. Repagamento	22
6. Cancelamento e pré-pagamento	23
7. Juros	27
8. Períodos de juros	28
9. Elevação bruta de imposto e indenizações	30
10. Aumento de custos	31
11. Outras indenizações	33
12. Custos e despesas	34
13. Representações	36
14. Compromissos de informação	40
15. Compromissos gerais	42
16. Eventos de inadimplência	45
17. Alterações de credor	48
18. Alterações de mutuário	49
19. Mecânica de pagamentos	50
20. Notificações	54
21. Cálculos e certificados	56
22. Invalidade parcial	56
23. Recursos e renúncias	56
24. Alterações e renúncias	57
25. Confidencialidade	57
26. Contrapartes	58
27. Legislação aplicável	59
28. Arbitragem	59
Anexo 1 - Condições precedentes à utilização	62
Anexo 2 - Requisições de utilização	64
Parte I Formulário de requisição de utilização	64
Parte II Certificado de pagamento direto	66
Anexo 3 - Formulário de contrato de cessão	68
Anexo 4 - Documentos requeridos	71

Anexo 5 - Previsão de utilizações.....	72
Anexo 6 - Forma de parecer legal.....	73

ESTE CONTRATO foi datado em _____ 2015 (este "Contrato") e acordado

ENTRE:

- (1) **A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, representada pelo Ministério da Fazenda, cujo escritório está localizado na Esplanada dos Ministérios Bloco P, 8º andar, CEP 70048-900 Brasília, DF, Brasil (o "Mutuário"); e
- (2) **AB SVENSK EXPORTKREDIT (PUBL)** como credor (o "Credor").

CONSIDERANDO:

- (A) A República Federativa do Brasil, representada pelo Ministério da Defesa, agindo por meio da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate, formalizou um contrato com a empresa SAAB AB (publ) em 24 de outubro de 2014 (Contrato de Despesa nº 003/DCTA-COPAC/2014), que, incluindo os subcontratos a ele relacionados (Contrato de Despesa nº 004/DCTA-COPAC/2014, de 18 de dezembro de 2014, e Contrato de Despesa nº 001/DCTA-COPAC/2015, de 22 de abril de 2015), tem o valor de USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65 (juntos, o "Contrato Comercial").
- (B) O Credor está disposto a emprestar ao Mutuário e o Mutuário concorda em tomar emprestado do Credor um valor total não superior a USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65, sujeito aos termos e condições estabelecidos abaixo, com o propósito de financiar as obrigações de pagamento do Mutuário, nos termos do Contrato Comercial, no que se refere a equipamentos, produtos e serviços a serem fornecidos sob o Contrato Comercial.

FICA ACORDADO como a seguir:

SEÇÃO I INTERPRETAÇÃO

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

Neste Contrato:

"Subsidiária" significa qualquer Pessoa que, direta, ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, controla, ou é controlada por, ou esteja em controle comum com, outra Pessoa.

"Moeda alternativa" possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*Modalidades alternativas de pagamento*).

"Nota de Liquidação de Moeda Alternativa" possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.7 (*Modalidades alternativas de pagamento*).

"Beneficiário Alternativo" possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*Modalidades alternativas de pagamento*).

"Aviso de Beneficiário Alternativo" possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*Modalidades alternativas de pagamento*).

"Montante Base para Compensação" significa (conforme o caso) a quantia de:

- (a) qualquer parcela do Valor Total da *Tranche A* ou do Valor Total da *Tranche B* que não tenha sido utilizada durante o Período de Disponibilidade respectivo;
- (b) qualquer Principal Desembolsado ou parte deste, que seja pré-pago pelo Mutuário nos termos da Cláusula 6 (*Cancelamento e Pré-pagamento*);
- (c) qualquer Principal Desembolsado ou parte deste, que se torne pagável antes da sua maturidade pela aplicação da Cláusula 16.10 (*Aceleração*); ou
- (d) qualquer parcela do Valor Total da *Tranche A* ou do Valor Total da *Tranche B* para o qual o Período de Disponibilidade tenha sido estendido após a data deste Contrato.

"Contrato de Cessão", um acordo substancialmente na forma estabelecida no Anexo 3 (Formulário de Contrato de Cessão) ou de qualquer outra forma acordada entre o cedente e cessionário relevantes.

"Data de Cessão" significa, em relação a uma cessão, a mais tardia entre:

- (a) A Data de Cessão proposta especificada no Contrato de Cessão relevante; e
- (b) A data na qual o Credor realiza o Contrato de Cessão relevante.

"**Autorização**" significa uma autorização, permissão, consentimento, aprovação, resolução, licença, isenção, geração de processo, registro notarial ou registro.

"**Período de Disponibilidade**" significa, em relação à *Tranche A* e à *Tranche B*, o período a contar da data de assinatura deste Contrato, inclusive, até e inclusive a data mais recente entre 30 de junho de 2028 e a data na qual o Compromisso Disponível relativo à *Tranche A* e à *Tranche B* (quando aplicável) tenha sido reduzido a zero.

"**Compromisso Disponível**" significa, em relação a uma *Tranche*, o montante que o Credor se compromete a disponibilizar sob aquela *Tranche* menos:

- (a) o valor desembolsado sob aquela *Tranche*; e
- (b) em relação a qualquer Utilização proposta, o montante de quaisquer desembolsos que deverão ser feitos sob aquela *Tranche* na data ou antes da Data de Utilização proposta.

"**Moeda Brasileira**" significa a moeda legal da República Federativa do Brasil, sendo o Real na data do presente Contrato, e/ou qualquer outra moeda adotada ao longo do tempo pela República Federativa do Brasil.

"**Resolução do Senado Federal**", a resolução, a ser aprovada pelo Senado Federal brasileiro (Senado Federal) e publicada no Diário Oficial da União, que aprova a obtenção de financiamento pelo Mutuário do Credor no valor total dos Compromissos e a execução do presente Contrato.

"**Dia Útil**" significa um dia (que não seja sábado ou domingo) no qual os bancos estejam abertos para negócios em geral em Brasília, Estocolmo e Nova York.

"**Banco Central**" significa o *Banco Central do Brasil*, em conjunto com qualquer Autoridade Competente que possa exercer as funções de controle cambial ou a autoridade atualmente atribuída ao *Banco Central do Brasil*.

"**CIRR**" (*Commercial Interest Reference Rate*) significa a Taxa de Juros Comercial de Referência estabelecida e calculada de acordo com as disposições constantes do Acordo da OCDE para créditos à exportação que se beneficiam de apoio oficial (revisão de julho 2014) e, conforme publicado mensalmente pela Secretaria da OCDE.

"**Taxa CIRR**" significa:

- (a) em relação à *Tranche A*, 3,63 por cento ao ano; e
- (b) em relação à *Tranche B*, 2,54 por cento ao ano.

¹ As taxas estão condicionadas à assinatura deste Contrato até 24 de abril de 2015. Para qualquer extensão desse prazo será aplicável a taxa vigente para o período de 6 meses seguinte, sendo estabelecida a maior entre as taxas indicadas acima e a taxa CIRR aplicável no momento da extensão.

"Montante do Contrato Comercial" significa:

- (a) em relação ao Contrato Comercial relativo à *Tranche A*, USD 245,325,000.00; e
- (b) em relação ao Contrato Comercial relativo à *Tranche B*, SEK 39,882,335,471.65.

"Compromisso" significa um valor do Compromisso Disponível para a *Tranche A* ou para a *Tranche B*.

"Informações Confidenciais" significa toda a informação relativa ao Mutuário, aos Documentos da Transação ou do Financiamento, dos quais o Credor tome conhecimento nesta qualidade, ou com o propósito de tornar-se o Credor, ou que seja recebida pelo Credor em relação a, ou com o propósito de se tornar um Credor sob, os Documentos da Transação ou do Financiamento, tanto a partir do Mutuário quanto de qualquer de seus conselheiros, sob qualquer forma, incluindo informações fornecidas oralmente e qualquer documento, arquivo eletrônico ou qualquer outra forma de representação ou registro de informações que contenha ou seja derivado ou copiado de tal informação, mas exclui as informações que:

- (a) sejam ou tornem-se informação pública, a não ser por resultado direto ou indireto de qualquer violação pelo Credor da Cláusula 25 (confidencialidade); ou
- (b) sejam identificadas por escrito no momento da entrega como não confidencial pelo Mutuário ou qualquer de seus conselheiros; ou
- (c) sejam conhecidas pelo Credor antes da data em que essas informações sejam divulgadas a ele pelo Mutuário, ou qualquer de seus conselheiros, ou sejam legalmente obtidas pelo Credor após essa data, a partir de uma fonte, que, na medida em que o credor possa estar ciente, não tenha ligações com o Mutuário e que, em qualquer caso, até onde o credor possa estar ciente, não tenha sido obtida em violação a e não esteja sujeita a qualquer obrigação de confidencialidade.

"Ato corrupto" significa, em conexão com o Contrato Comercial, com a Operação de Crédito ou com a utilização dos recursos da Operação de Crédito, qualquer ato ou omissão que, no curso normal dos negócios, possa ser entendido como corrupto, ilegal, desonesto ou de natureza criminosa, incluindo (sem limitação):

- (a) a aceitação ou solicitação de efetivo pagamento, recompensa, ou outra vantagem ou a oferta de qualquer pagamento, recompensa ou outra vantagem, para ou de qualquer pessoa, incluindo agentes, autoridades, oficiais, empregados ou outros representantes do Mutuário ou de qualquer outra pessoa, a fim de influenciar indevidamente a pessoa em questão no exercício das suas funções;
- (b) a aceitação ou solicitação de uma oferta ou a concessão de qualquer vantagem para influenciar a ação do Mutuário ou qualquer um de seus empregados, agentes, oficiais, autoridades, representantes ou por uma pessoa que exerce

- cargo público ou que exerça funções públicas ou um diretor, empregado, agente, oficial, autoridade ou representante de uma autoridade pública ou empresa pública ou um diretor ou autoridade de uma organização internacional pública, em conexão com o uso dos recursos da operação de crédito;
- (c) qualquer ato ou a aceitação ou solicitação de qualquer ato que influencie inadequadamente ou tenha a intenção de influenciar inadequadamente o processo de seleção relacionado ao Contrato Comercial ou a implementação do uso dos recursos da operação de crédito;
- (d) qualquer ato(s) de natureza semelhante aos descritos nas alíneas (a) a (c) acima, que seja identificado por um tribunal no Brasil ou na Suécia como constituindo uma infracção nos termos da legislação pertinente; ou
- (e) qualquer outra violação a quaisquer leis ou regulamentos anti-suborno ou anticorrupção, incluindo, sem limitação, qualquer legislação anticorrupção sueca ou brasileira e a qualquer implementação legislativa promulgada nos termos da Convenção da OCDE de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações de Negócios Internacionais, em cada caso, conforme aditivos, de tempos em tempos, e independentemente de serem ou não tecnicamente aplicáveis e vinculados ao Mutuário.

"Inadimplência" significa um Evento de Inadimplência ou qualquer evento ou circunstância prevista na Cláusula 16 (Eventos de Inadimplência), que (com o término do período de carência, a entrega de qualquer notificação, a realização de qualquer determinação ao abrigo do presente Contrato ou qualquer combinação de qualquer um dos anteriores) seja um Evento de Inadimplência.

"Moeda de Denominação" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula **Erro!** **Fonte de referência não encontrada.** (*Modalidades alternativas de pagamento*).

"Certificado de Pagamento Direto" significa uma notificação, substancialmente na forma estabelecida na parte II (Certificado de Pagamento Direto) do Anexo 2 (Requisição de Utilização), devidamente autorizada e em nome do exportador.

"Evento de Rompimento" significa ambos ou qualquer de:

- (a) um rompimento material aos sistemas de pagamento ou de comunicação ou aos mercados financeiros, que sejam, em cada caso, necessários para operar a fim de que os pagamentos sejam feitos em conexão com a Operação de Crédito (ou de outra forma, para que as transações contempladas por este Contrato sejam realizadas) cujo rompimento não seja causado por, e esteja além do controle de, qualquer das partes; ou
- (b) a ocorrência de qualquer outro evento que resulte em um rompimento (de natureza técnica ou relacionada a sistemas) às operações de tesouraria ou de pagamentos de uma Parte, ou de qualquer outra parte, que impeça:
- (i) a realização de suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Contrato; ou

(ii) a comunicação com outras partes, em conformidade com os termos deste Contrato,

e que (em qualquer desses casos) não seja causada por, e esteja fora do controle de, a Parte cujas operações são rompidas.

"DSP-5" significa uma licença para exportação permanente de artigos de defesa não classificados e fichas técnicas relacionadas não classificadas, emitida pelo Departamento de Estado dos EUA, Diretoria de Controles de Comércio de Defesa.

"EKN" significa *Exportkreditnämnden*, o Conselho Garantidor de Créditos à Exportação Sueco, uma agência governamental sueca e instituição de garantia localizada na Kungsgatan 36 (P.O. Box 3064), S-103 61 Estocolmo, Suécia.

"Condições da EKN" significa as Condições Gerais para Garantias de Crédito à Exportação da EKN válida desde outubro de 1996 com o Suplemento de 2014 (como complementado ou alterado).

"Documentos EKN" significa as condições da EKN, a Garantia EKN e a Proposta EKN e qualquer outro documento relacionado designado como um documento EKN pelo Credor.

"Comissão EKN" significa, tanto em relação à *Tranche A* quanto à *Tranche B*, 0,85 por cento, (85 pontos base) por ano.

"Garantia EKN" significa a apólice a ser emitida pela EKN para o Credor, em conexão com este Contrato, em relação a 100 por cento dos riscos políticos e comerciais relativos às obrigações do Mutuário no âmbito do presente Contrato, em forma e substância satisfatórias para o Credor.

"Proposta EKN" significa, em relação à *Tranche A* e *Tranche B*, a oferta com data coincidente ou antes da data deste Contrato com o número de referência 2009-10089-1, conjuntamente com quaisquer alterações e/ou extensões da mesma, feita pela EKN ao Credor para prestar a Garantia EKN em conexão com este Contrato.

"Produtos e Serviços Elegíveis" significa, seja individualmente ou em conjunto, os Bens e Serviços Estrangeiros Elegíveis e os Bens e Serviços Locais Elegíveis (conforme o caso).

"Bens e Serviços Estrangeiros Elegíveis" significa:

(a) em relação à *Tranche A*, bens e serviços estrangeiros fornecidos no âmbito do Contrato Comercial até um montante total igual ao Compromisso da *Tranche A*; e

(b) em relação à *Tranche B*, bens e serviços estrangeiros fornecidos no âmbito do Contrato Comercial até um montante total igual ao Compromisso da *Tranche B*.

"Bens e Serviços Locais Elegíveis" significa Bens e Serviços Locais fornecidos no âmbito do Contrato Comercial até a um valor total não superior a 30 por cento do valor total do Contrato Comercial.

"Evento de Inadimplência" significa qualquer evento ou circunstância especificado como tal na Cláusula 16 (*Eventos de Inadimplência*).

"Agente Executor" significa o Ministério da Defesa do Brasil atuando por e através do Comando da Aeronáutica / Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica-SEFA, da República Federativa do Brasil.

"Exportador" significa SAAB AB (publ), Suécia.

"Endividamento Externo" significa qualquer dívida que seja denominada ou pagável (ou, por opção do beneficiário, credor ou titular, possa ser paga) (i) em uma moeda diferente da Moeda Brasileira e (ii) a entidades que tenham a sua sede ou estabelecimento principal de negócio fora do território do Brasil.

"Operação de Crédito" significa a operação de crédito externo em duas moedas disponibilizada nos termos deste Contrato e que compreende, na presente data, 2 (duas) *tranches*, sendo *Tranche A* e *Tranche B*.

"Escritório da Operação de Crédito", significa o escritório da AB Svensk Exportkredit (publ) localizado na Klarabergsviadukten 61-63 (PO Box 194), SE-101 23 Stockholm, Sweden ou qualquer outro escritório informado pelo Credor para o Mutuário (por não menos de cinco (5) Dias Úteis por meio de prévia notificação) como o escritório através do qual ele cumprirá suas obrigações nos termos deste Contrato.

"Data Final de Maturidade" significa, em relação a cada uma das *Tranche A* e *Tranche B*, 15 de outubro de 2039.

"Primeira Data de Repagamento" significa 15 de abril de 2025.

"Bens e Serviços Estrangeiros" significa bens e serviços fornecidos pelo Exportador de fora do Brasil, de acordo com o Contrato Comercial.

"Títulos Públicos" significa títulos públicos emitidos pelos Estados Unidos da América (em relação à *Tranche A*), e títulos públicos emitidos pelo Reino da Suécia (em relação à *Tranche B*) e denominados na moeda em que o Montante Base para Compensação estiver denominado.

"ICC" significa a Câmara de Comércio Internacional.

"Tribunal ICC" significa o Tribunal de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

"FMI" significa o Fundo Monetário Internacional.

"Aumento de Custos" tem o significado que lhe é dado no parágrafo (b) da Cláusula 10.1 (*Aumento de Custos*).

"Endividamento" significa qualquer dívida das ou em relação às quantias emprestadas ou levantadas que estejam sob qualquer empréstimo ou operação de crédito ou garantia ou indenização de balcão emitida pelo Mutuário.

"Perda de Juros" significa o valor presente da diferença entre (1) o montante dos juros que o credor teria recebido pelo Montante Base para Compensação a partir da data em que o evento, que forma a base para a obrigação de pagar uma compensação, ocorreu até a data(s) de repagamento pertinente prevista, e (2) o montante dos juros que o credor seria capaz de obter através da colocação do Montante Base para Compensação em Títulos Públicos a partir da data em que o evento formador da base para a obrigação de pagar uma compensação ocorreu até cada uma da(s) data(s) de repagamento pertinente prevista(s). O valor presente deve ser calculado com base nas taxas de juros oferecidas pelos corretores internacionalmente reconhecidos no mercado de *swap* em Londres (em relação à moeda USD) ou Estocolmo (em relação à moeda SEK).

Na eventualidade de um cancelamento (que não seja o cancelamento previsto na Cláusula 3.1 e Cláusula 6.6 (d)) ou de o Compromisso Total não ser utilizado em sua totalidade ao término do Período de Disponibilidade, deverá ser assumido, para fins de cálculo da Perda de Juros, que o Montante Base para Compensação foi utilizado no último dia do Período de Disponibilidade.

No caso de uma extensão do Período de Disponibilidade, a Perda de Juros significará o valor presente da diferença entre (1) o montante de juros que o Credor teria recebido pelo Montante Base para Compensação a partir do último dia do Período de Disponibilidade original até cada nova Data de Utilização, como estabelecido na Previsão de Utilização alterada e (2) o montante de juros que o Credor seria capaz de obter colocando o Montante Base para Compensação em Títulos Públicos a partir do último dia do Período de Disponibilidade original até cada nova Data de Utilização, como estabelecido na Previsão de Utilização alterada. O valor presente deve ser calculado com base nas taxas de juros oferecidas pelos corretores internacionalmente reconhecidos no mercado de *swap* em Londres (em relação à moeda USD) ou Estocolmo (em relação à moeda SEK).

"Período de Juros" significa, em relação a um Principal Desembolsado, cada período determinado de acordo com a Cláusula 8 (*Períodos de Juros*) e, em relação a uma Soma Não Paga, cada período determinado de acordo com a Cláusula 7.2 (*Juros de Mora*).

"Obrigações Internacionais" significa dívida de empréstimo ou contraída por força de títulos ou valores mobiliários, que sejam, ou tenham sido emitidos com a intenção de ser, cotados, listados ou negociados em qualquer bolsa de valores mobiliários ou de outros mercados de títulos (incluindo, sem limitar a generalidade do retomencionado, títulos elegíveis para venda, nos termos do Artigo 144A do *United States Securities Act of 1933*, com suas alterações (ou qualquer lei ou regulamento sucessor de efeito similar) que tenham uma maturidade inicial de mais de 1 (um) ano ou sejam combinados com outro compromisso, de tal modo que o prazo inicial de 1 (um) ano ou menos possa ser estendido, a critério do Mutuário, para um período superior a 1 (um) ano e que sejam denominados ou pagos (ou, por opção do beneficiário, credor ou seu titular, possam ser pagos) em uma moeda diferente da Moeda Brasileira.

"ISP" significa a Agência Sueca de Controle à Não-Proliferação e à Exportação, *Swedish Agency for Non-Proliferation and Export Controls*.

"Credor" significa:

(a) o Credor; e

- (b) qualquer banco, instituição financeira, *trust*, fundo ou outra entidade que tenha se tornado uma Parte, em conformidade com a Cláusula 17 (*Alterações de Credor*),

que, em cada caso, não deixe de ser uma Parte, de acordo com os termos deste Contrato.

"LIBOR" significa, em relação a qualquer Principal Desembolsado em Dólares:

- (a) a Taxa de Tela aplicável; ou

- (b) se:

- (i) nenhuma Taxa de Tela estiver disponível para a moeda do Principal Desembolsado; ou
- (ii) nenhuma Taxa de Tela estiver disponível para o Período de Juros daquele Principal Desembolsado,

a Taxa Bancária de Referência,

tal como, no caso dos parágrafos (a) e (b) acima, às 11:00h do Dia da Cotação na moeda daquele Principal Desembolsado e por um prazo igual em extensão ao Período de Juros daquele Principal Desembolsado e, se essa taxa for inferior a zero, LIBOR será considerada igual a zero.

"Principal Desembolsado" significa o montante de principal em dívida relativo a uma Utilização.

"Bens e serviços locais" significa os bens e serviços fornecidos pelo Exportador provenientes do Brasil, em conformidade com o Contrato Comercial.

"Efeito Adverso Relevante" significa qualquer situação extraordinária ou um efeito adverso material sobre:

- (a) o negócio, os ativos ou a condição financeira do Mutuário, cuja situação ou alteração de circunstâncias dão motivos razoáveis para o Credor, após consulta com o Mutuário, para concluir que o Mutuário não será capaz de executar ou observar as suas obrigações nos termos deste Contrato; ou
- (b) a validade ou eficácia do presente Contrato ou os direitos ou recursos do Credor ao abrigo deste Contrato.

"Mês" significa um período que se inicia no primeiro dia de um mês calendário e termina no dia numericamente correspondente do mês seguinte, exceto:

- (a) (sujeito ao parágrafo (c) abaixo) se o dia numericamente correspondente não for um Dia Útil, o prazo terminará no Dia Útil seguinte daquele mês calendário em que o período acaba, se houver, ou, se não houver, no Dia Útil imediatamente anterior;

- (b) se não houver dia numericamente correspondente no mês calendário em que o período termina, o prazo deve terminar no último Dia Útil desse mês calendário; e
- (c) se um Período de Juros começa no último Dia Útil de um mês calendário, este Período de Juros terminará no último Dia Útil do mês calendário no qual o período de juros acabará.

As regras acima só se aplicam ao último Mês de qualquer período.

"Parte" significa uma parte do presente Contrato.

"Data de pagamento" significa 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

"Pessoa" significa um indivíduo, empresa, sociedade, *joint venture*, *trust*, organização sem personalidade jurídica, Autoridade Competente ou qualquer outra pessoa jurídica.

"Taxa de Câmbio Predominante" significa a taxa em que a Moeda de Denominação pode ser trocada pela Moeda Alternativa, ajustada conforme necessário para garantir que o Credor se mantenha na mesma posição econômica em que ele estaria se tivesse o pagamento relevante na Moeda de Denominação, conforme determinado pelo Credor (agindo com razoabilidade), levando em consideração, *inter alia*, seus custos de tesouraria regulamentares e internos, aos quais incorra como resultado do recebimento na Moeda Alternativa.

"Financiamento de Projetos" significa qualquer financiamento da totalidade ou de parte dos custos de aquisição, construção ou desenvolvimento de qualquer projeto e que a pessoa ou pessoas, que fornecem este tipo de financiamento, concordam expressamente em limitar seus recursos ao projeto financiado e às receitas derivadas de tal projeto como a fonte principal de repagamento para as quantias adiantadas.

"Dia de Cotação" significa, em relação a qualquer período durante o qual uma taxa de juros deve ser determinada, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia desse período.

"Taxa Bancária de Referência" significa a média aritmética das taxas (arredondado para cima em 4 (quatro) casas decimais) fornecidas ao Credor, a seu pedido, pelos Bancos de Referência em relação à LIBOR e à STIBOR, como a taxa na qual os Bancos de Referência poderão contrair empréstimos nos mercados interbancários de Londres e Estocolmo, na moeda relevante e para o período em causa, onde, para fazê-lo, realizarão pedido e depois aceitarão as oferta de depósitos interbancários, em mercado de tamanho razoável, nessa moeda e para esse período.

"Bancos de Referência" significa, em relação à LIBOR e à STIBOR, os principais escritórios desses bancos de Londres e Estocolmo, que podem ser nomeados pelo Credor em consulta ao Mutuário.

"Autoridade competente" significa qualquer departamento, autoridade, instrumentalidade, agência ou outra entidade competente a partir do qual uma autorização deve ser obtida, de tempos em tempos, e qualquer autoridade, órgão ou outra pessoa que tenha jurisdição sob as leis da República Federativa do Brasil.

"Eventos de Sanção Relevantes" significa o recebimento pelo Credor (e/ou qualquer banco correspondente relevante ou conta bancária por meio do qual intenciona-se que o pagamento seja efetuado) de 1 (um) ou mais pagamentos devidos pelo Mutuário ao abrigo deste Contrato (incluindo um pagamento devido em Moeda Alternativa sob a Cláusula 19.7 (*Modalidades Alternativas de Pagamento*)), na determinação do Credor, que:

- (a) a seu exclusivo critério, quando da data em que o respectivo pagamento é devido, não sejam possíveis; ou
- (b) a seu critério, potencialmente não sejam possíveis, na data em que o pagamento em causa é devido,

em cada caso, em função de eventuais Sanções que estejam em vigor ou estarão em vigor na data em que o pagamento em causa seja devido.

"Data de Repagamento" significa, sujeitando-se ao parágrafo (a) da Cláusula 19.4 (*Dias Úteis*), trinta (30) datas de repagamento semestrais consecutivas, começando com a Primeira Data de Repagamento e terminando com a data que cair quatorze anos e meio (14 ½) após a Primeira Data de Repagamento.

"Parcela de Repagamento" significa cada parcela de repagamento do Principal Desembolsado especificado na Cláusula 5.1 (*Repagamento do Principal Desembolsado*).

"Representações Repetidas" significa cada uma das representações previstas nas Cláusulas 13.1 (*Status e Autoridade*), 13.2 (*Obrigações Vinculativas*), 13.3 (*Não-conflito com outras obrigações*), 13.4 (*Validade e Admissibilidade em Evidência*), 13.5 (*Lei Aplicável e Eficácia*), 13.8 (*Não Inadimplência*), alínea (a) da 13.9 (*Nenhuma Informação Enganosa*), 13.10 (*Pari passu ranking*), 13.11 (*Sem Processo Pendente ou Ameaça*), 13.12 (*Não imunidade*), 13.13 (*Sanções*) e 13.16 (*Ato Corrupto*).

"Representante", qualquer delegado, agente, gerente, administrador, candidato, advogado, administrador fiduciário ou custodiante.

"Documentos Necessários" significa cada um dos documentos e/ou evidências especificadas na parte relevante do Anexo 4 (*Documentos Necessários*).

"Parte Restrita" significa uma pessoa que seja: (i) listada em, ou propriedade ou controlada por uma pessoa listada em, ou agindo em nome de uma pessoa listada em, qualquer Lista de Sanções; (ii) localizada em, constituída sob as leis de, ou de propriedade ou (direta ou indiretamente) controlada por, ou agindo em nome de uma pessoa localizada em ou organizada sob as leis de um país ou território que seja o alvo de Sanções em dimensão de país ou em dimensão territorial; ou (iii) de outro modo, o Alvo de Sanções ("Alvo de Sanções" significando uma pessoa com a qual uma pessoa dos EUA ou outra nacionalidade de autoridade sancionadora seria proibida ou teria restrição por lei de se envolver em comércio, negócios ou outras atividades).

"Sanções" significa qualquer legislação, regulamentos, embargos ou medidas restritivas de sanção comercial, econômica ou financeira, administrados, decretadas ou executados por:

- (a) o Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (b) os Estados Unidos da América;
- (c) a União Europeia ou a Suécia; e
- (d) os governos e as instituições oficiais de qualquer das alíneas (a) a (c) acima.

"Lista de Sanções" significa a lista de "*Nacionais Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas*" mantida pelo Departamento de Controle de Ativos Estrangeiros do Tesouro dos Estados Unidos ("*Treasury's Office of Foreign Assets Control - OFAC*"), ou em qualquer lista mantida por, ou anúncio público da designação das Sanções feita por qualquer Autoridade Sancionadora.

"Taxa de Tela" significa:

- (a) em relação à LIBOR, a taxa de oferta interbancária de Londres administrada pela ICE Administração de Referência Limitada (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) para a moeda e o período relevantes exibidos na página LIBOR01 ou LIBOR02 da tela Reuters (ou qualquer página Reuters substituta que exiba essa taxa); e
- (b) em relação à STIBOR, a taxa de oferta interbancária de Stockholm administrada pela Associação de Banqueiros Sueca (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) para o período relevante exibido na página STIBOR, Swap e Taxas Soberanas Fixadas do website NASDAQ OMX (ou qualquer página substituta desse site, que exiba essa taxa),

ou, em cada caso, na página apropriada de qualquer outro serviço de informação que publique a taxa de vez em quando no lugar de Reuters ou NASDAQ OMX. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o Credor pode especificar outra página ou serviço que exiba a taxa relevante após consulta com o Mutuário.

"Valores Mobiliários" significa uma hipoteca, encargo, penhor, garantia ou outra garantia mobiliária que assegure qualquer obrigação de qualquer pessoa ou qualquer outro contrato ou convênio que gere um efeito similar.

"SEK" e **"Coroas Suecas"** significa a moeda legal da Suécia.

"STIBOR" significa, em relação a qualquer Principal Desembolsado em Coroas Suecas:

- (a) a Taxa de Tela aplicável; ou
- (b) se:
 - (i) nenhuma Taxa de Tela estiver disponível para a moeda do Principal Desembolsado; ou
 - (ii) nenhuma Taxa de Tela estiver disponível para o Período de Juros daquele Principal Desembolsado,

a Taxa Bancária de Referência,

tal como, no caso dos parágrafos (a) e (b) acima, às 11:00h do Dia da Cotação na moeda daquele Principal Desembolsado e por um prazo igual em extensão ao Período de Juros daquele Principal Desembolsado e, se essa taxa for inferior a zero, STIBOR será considerada igual a zero.

"Suécia" significa o Reino da Suécia.

"Imposto" significa qualquer imposição fiscal, fundo, imposto, obrigação (incluindo, sem limitação, o imposto de selo) ou outro encargo ou retenção de natureza similar (incluindo qualquer multa ou juros a pagar em conexão com qualquer falha de pagamento ou atraso no pagamento qualquer dos mesmos).

"Pagamento de Imposto" significa tanto o aumento em um pagamento feito pelo Mutuário para o Credor nos termos da Cláusula 9.2 (*Elevação Bruta de Imposto*) ou um pagamento nos termos da Cláusula 9.3 (*Indenização Tributária*).

"Total de Compromissos" significa o agregado dos Compromissos Totais da *Tranche A* e os Compromissos Totais da *Tranche B*, sendo USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65 na data do presente Contrato.

"Compromisso Total da *Tranche A*" significa USD 245,325,000.00.

"Compromisso Total da *Tranche B*" significa SEK 39,882,335,471.65.

"*Tranche A*" tem o significado estabelecido na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*A Operação de Crédito*).

"Compromisso da *Tranche A*" significa:

- (a) em relação ao Credor original, USD 245,325,000.00;
- (b) em relação a qualquer outro Credor, a quantia de qualquer Compromisso da *Tranche A* transferida a ele sob o abrigo deste Contrato,

na medida em que não seja cancelado, reduzido ou transferidos por ele por força do presente Contrato.

"*Tranche B*" tem o significado estabelecido na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*A Operação de Crédito*).

"Compromisso da *Tranche B*" significa:

- (a) em relação ao Credor original, SEK 39,882,335,471.65;
- (b) em relação a qualquer outro Credor, a quantia de qualquer Compromisso da *Tranche B* transferida a ele sob o abrigo deste Contrato,

na medida em que não seja cancelado, reduzido ou transferidos por ele por força do presente Contrato.

"*Tranches*" significa, em conjunto, *Tranche A* e *Tranche B*, e "*Tranche*" significa ambas.

"Documentos de Transação" significa o presente Contrato, cada Contrato de Cessão, os Documentos EKN, o Contrato Comercial e qualquer outro documento designado como tal pelo Credor e pelo Mutuário.

"Obrigações de tratado" significa qualquer obrigação do Mutuário sob qualquer tratado, acordo ou outro arranjo com o FMI ou qualquer outra organização internacional similar.

"Soma Não Paga" significa qualquer montante devido e exigível, mas não pago pelo Mutuário no âmbito do presente Contrato.

"USD" ou **"dólares"** significa a moeda legal dos Estados Unidos da América, no momento.

"Utilização" significa um desembolso ao abrigo da Operação de Crédito.

"Data de Utilização" significa a data de uma Utilização, sendo a data em que o desembolso pertinente será feito.

"Previsão de Utilização" significa o quadro constante do Anexo 5 (*Previsão de Utilização*), que define as datas propostas e os montantes de cada Utilização ao abrigo deste Contrato.

"Requisição de Utilização" significa um aviso substancialmente na forma estabelecida na Parte 1 (*Formulário de Requisição de Utilização*) do Anexo 2 (*Requisição de Utilização*) feita pelo Agente Executor ou como delegado e autorizado pelo Agente Executor.

"IVA" significa imposto sobre o valor acrescentado e qualquer outro imposto de natureza similar que possa ser aplicado ao longo do tempo.

1.2 Construção

- (a) A menos que uma indicação contrária apareça, qualquer referência no presente Contrato a:
 - (i) qualquer "**Credor**", "**EKN**" ou qualquer "**Parte**" deve ser interpretada de modo a incluir os seus sucessores, cessionários e alienatários autorizados;
 - (ii) "**Credor**" deve, no caso em que o Credor original tenha cedido qualquer parte dos seus Compromissos da *Tranche A* ou Compromissos da *Tranche B* a 1 (um) ou mais credores adicionais, ser interpretado de modo a incluir cada uma desses cessionários (e qualquer um dos sucessores de tais cessionários em título, cessionários e alienatários autorizados) e qualquer referência ao Credor exercendo seus direitos sob este Contrato deve ser interpretado de modo a permitir que cada um dos outros Credores exerça tal direito em relação aos Compromissos da *Tranche A* ou Compromissos da *Tranche B* (como aplicável) seja em

- relação a um consentimento, renúncia ou outro exercício de direitos por parte do Credor nos termos deste instrumento;
- (iii) "**Contrato**" é uma referência ao presente Contrato, com suas alterações, suplementos, extensões, atualizações (mesmo que fundamentalmente, e sendo ou não mais oneroso) ou substituição e inclui qualquer alteração na finalidade de, qualquer extensão de, ou qualquer aumento de qualquer operação de crédito ou da adição de qualquer nova operação de crédito nos termos deste Contrato ou outro acordo ou instrumento;
- (iv) "**Contrato de Cessão**" é uma referência para cada Contrato de Cessão com suas alterações, suplementos, extensões, atualizações (mesmo que fundamentalmente, e sendo ou não mais oneroso) ou substituição;
- (v) "**Documentos EKN**" é uma referência aos documentos EKN com suas alterações, suplementos, extensões, atualizações (mesmo que fundamentalmente, e sendo ou não mais oneroso) ou substituição;
- (vi) "**ativos**" inclui propriedades presentes e futuras, receitas e direitos de todos os tipos;
- (vii) "**garantia**" significa qualquer garantia, carta de crédito, títulos, indenização ou garantia semelhante contra a perda financeira, ou qualquer obrigação, direta ou indireta, atual ou contingente, para comprar ou assumir qualquer dívida de qualquer pessoa ou para fazer um investimento em, ou um empréstimo a qualquer pessoa, ou para comprar ativos de qualquer pessoa que, em cada caso, tal obrigação seja assumida de forma a manter ou ajudar a capacidade dessa pessoa para cobrir seu endividamento;
- (viii) "**endividamento**" inclui qualquer obrigação (tanto incorrida como principal quanto como fiança) para o pagamento ou o repagamento do dinheiro, presente ou futuro, real ou contingente;
- (ix) uma "**pessoa**" inclui qualquer pessoa, empresa, sociedade, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer associação, *trust* ou parceria (com ou sem personalidade jurídica própria) ou 2 (dois) ou mais dos retomencionados;
- (x) uma "**regulação**" inclui qualquer regulamento, norma, diretiva oficial, pedido, sanção ou diretriz (com ou sem força de lei) de qualquer corpo, agência, departamento ou de qualquer regulação, autorregulação ou outra autoridade ou organização governamental, intergovernamental ou supranacional;
- (xi) uma disposição de lei ou regulamento, é uma referência a essa disposição com suas alterações ou reedições; e
- (xii) uma hora do dia, é uma referência ao horário de Estocolmo.
- (b) os títulos Seção, Cláusula e Anexo são apenas para facilitar a referência.

- (c) A menos que uma indicação contrária apareça, um termo usado, em qualquer notificação prevista ou em conexão com o presente Contrato, tem o mesmo significado em tal notificação, tal como no presente Acordo.
- (d) Um Inadimplemento (que não seja um Evento de Inadimplência) é "contínuo", se não tiver sido sanado ou renunciado e um Evento de Inadimplência é "contínuo", se não tiver sido sanado ou renunciado.
- (e) O "**equivalente**" em qualquer moeda (a "primeira moeda") de qualquer valor em outra moeda (a "segunda moeda") deve ser interpretado como uma referência ao montante na primeira moeda que poderia ser comprado com esse montante na segunda moeda à taxa de câmbio à disposição do Credor para a compra da primeira moeda com a segunda moeda às, ou perto das 11:00h em um determinado dia (ou na hora ou próximo à hora e na data em que o credor pode, de tempos em tempo, razoavelmente, determinar que sejam apropriadas às circunstâncias).

1.3 Direitos de Terceiros

Uma pessoa que não é um Parte não tem direito ao abrigo dos Contratos (Direitos de Terceiros) Act 1999 para fazer cumprir ou para usufruir do benefício de qualquer termo deste Contrato, exceto que a EKN pode fazer cumprir e usufruir de quaisquer direitos, na medida em que os mesmos foram conferidos à EKN (conforme o caso), nos termos do presente Acordo.

SEÇÃO 2 A OPERAÇÃO DE CRÉDITO

2. A OPERAÇÃO DE CRÉDITO

2.1 A Operação de Crédito

Sujeito aos termos do presente Acordo, o Credor coloca à disposição do Mutuário:

- (a) uma operação de crédito a prazo em Dólares no valor total igual aos Compromissos Totais da *Tranche A* ("Tranche A"); e
- (b) uma operação de crédito a prazo em Coroas Suecas no valor total igual aos Compromissos Totais da *Tranche B* ("Tranche B").

2.2 Finalidade

- (a) Todas as quantias emprestadas pelo Mutuário no âmbito da Operação de Crédito serão aplicadas para financiar:
 - (i) até 100 por cento dos Bens e Serviços Estrangeiros Elegíveis e; e
 - (ii) até 100 por cento dos Bens e Serviços Locais Elegíveis.
- (b) Todos os montantes tomados pelo Mutuário no âmbito da Operação de Crédito serão pagos diretamente à conta do Exportador.
- (c) O Mutuário deve aplicar todos os montantes tomados por ele sob a *Tranche A* para o pagamento de faturas emitidas pelo Exportador de tempos em tempos para Bens e Serviços Elegíveis no valor agregado até os Compromissos Totais da *Tranche A*.
- (d) O Mutuário deve aplicar todos os montantes tomados por ele sob a *Tranche B* para o pagamento de faturas emitidas pelo Exportador de tempos em tempos para Bens e Serviços Elegíveis no valor agregado até os Compromissos Totais da *Tranche B*.

2.3 Prevalência EKN

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Contrato, nada neste Contrato obriga o credor a agir (ou deixar de agir) de uma maneira que seja inconsistente com os termos dos Documentos EKN e, em particular:

- (a) o Credor deve ser autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias (agindo razoavelmente) para garantir que os termos dos Documentos EKN estão sendo cumpridos; e
- (b) o Credor não deve ser obrigado a fazer nada que, em sua opinião (agindo razoavelmente), resulte em, ou é razoavelmente provável que resulte em, uma violação de qualquer termo dos Documentos EKN.

2.4 Nenhuma reivindicação contra o credor

O Mutuário concorda que:

- (a) o Credor pode agir sobre as instruções da EKN em relação a este Contrato; e
- (b) não haverá quaisquer reclamações, em relação a qualquer perda, dano ou despesa sofridos ou incorridos pelo Mutuário, contra o credor, como resultado de o Credor agir sob as instruções da EKN em relação a este Contrato.

2.5 Monitoramento

- (a) O Credor não é obrigado a monitorar ou verificar a aplicação de qualquer montante emprestado ao abrigo do presente Contrato.
- (b) O Mutuário não é obrigado a monitorar ou verificar a aplicação feita pelo Exportador, de qualquer montante desembolsado ao abrigo do presente Contrato.

3. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

3.1 Condições precedentes iniciais

O Mutuário pode apenas entregar uma Requisição de Utilização uma vez que o Credor tenha recebido todos os documentos e outras evidências constantes do Anexo 1 (*Condições Precedentes à Utilização*) em forma e substância satisfatórias para o Credor. No caso em que todas as condições precedentes para Utilização não tenham sido cumpridas na data que cair no 150º dia após a data deste Contrato, ou em qualquer outra data acordada pelo credor e EKN, o Compromisso do Credor será automaticamente cancelado na íntegra, com efeito imediato e o Credor não estará sob qualquer outra obrigação prevista nos termos deste documento.

3.2 Condições precedentes adicionais

O credor só será obrigado a cumprir a Cláusula 4.4 (*Desembolso*), se, na data da Requisição de Utilização e na Data de Utilização proposta:

- (a) nenhum inadimplemento continuar ou resultar da Utilização proposta;
- (b) nenhuma falta de pagamento tiver ocorrido e continua sob quaisquer Endividamento Externo do Mutuário, que seja devido a ou garantido por qualquer agência de crédito à exportação;
- (c) as Representações Repetidas a serem feitas pelo Mutuário são verdadeiras em todos os aspectos relevantes;
- (d) EKN não tiver avisado o Credor que novas Utilizações no âmbito da Operação de Crédito devam ser suspensas;
- (e) a Proposta EKN ou a Garantia EKN, conforme o caso, estiverem em pleno vigor e efeito e estender-se-á à Utilização pertinente;

- (f) o Exportador declarar que, de acordo com a forma prevista na Parte II (*Certificado de Pagamento Direto*) do Anexo 2 (*Requisição de Utilização*), o montante agregado dos Bens e Serviços Locais Elegíveis, cuja aquisição é financiada por este Contrato, não irá, tendo em conta a Utilização pertinente, no término do Período de Disponibilidade, exceder um montante igual a 30 por cento do valor total do Contrato Comercial;
- (g) o Exportador declarar que, de acordo com a forma prevista na Parte II (*Certificado de Pagamento Direto*) do Anexo 2 (*Requisição de Utilização*), nenhum valor, do montante dos Bens e Serviços Elegíveis, para os quais a fatura em causa, referida no Certificado de Pagamento Direto pertinente, foi pago; e
- (h) o Credor estiver convencido de que todas as Autorizações necessárias por parte do ISP e qualquer outra autoridade ou corpo de controle de exportação foram obtidas e mantém-se válidas, vinculadas e em pleno vigor e efeito.

3.3 Número máximo de Utilizações

O Mutuário não pode entregar mais que seis (6) Requisições de Utilização por ano.

SEÇÃO 3 UTILIZAÇÃO

4. UTILIZAÇÃO

4.1 Entrega de uma Requisição de Utilização

Sujeito aos termos deste Contrato e, se for o caso, em conformidade com as condições de pagamento para a parte dos Bens e Serviços Elegíveis a serem fornecidos pelo Exportador nos termos do Contrato Comercial, a Operação de Crédito pode ser utilizada pelo Mutuário por meio da entrega de uma Requisição de Utilização, devidamente preenchida pelo Mutuário, para o Credor, até, no mínimo, às 11:00h do dia em que se completam vinte (20) dias antes da Data de Utilização proposta.

4.2 Conclusão de uma Requisição de Utilização

- (a) Cada Requisição de Utilização é irrevogável e não serão consideradas como tendo sido devidamente preenchida, a não ser que:
 - (i) a moeda e montante da Utilização cumpram a Cláusula 4.3 (*Moeda e Montante*);
 - (ii) a Data de Utilização proposta seja um Dia Útil dentro do Período de Disponibilidade; e
 - (iii) inclua um Certificado de Pagamento Direto e os Documentos Necessários.
- (b) Apenas um (1) desembolso pode ser solicitado em cada Requisição de Utilização.
- (c) Para que não restem dúvidas, todos os valores sacados sob a Operação de Crédito pelo Mutuário devem ser creditados na conta e banco do Exportador, em conformidade com os dados constantes do Certificado de Pagamento Direto.
- (d) Ao examinar qualquer Documento Necessário ou Certificado de Pagamento Direto (conforme o caso) anexo a uma Requisição de Utilização, o Credor pode aplicar o padrão de cuidado definido na versão atual dos Costumes e Práticas Uniformes para Créditos Documentários na data deste Contrato, e sua exclusiva responsabilidade será averiguar se tais documentos parecem, à primeira vista, estar de acordo com a descrição dada no Anexo 2 (*Requisição de Utilização*) e Anexo 4 (*Documentos Necessários*).

4.3 Moeda e montante

O montante e a moeda do desembolso especificado em uma Requisição de Utilização deve ser em Dólares ou Coroas Suecas.

4.4 Desembolso

Se tiverem sido cumpridas as condições estabelecidas no presente Contrato, o Credor deve fazer cada desembolso disponível na Data de Utilização através do seu Escritório da Operação de Crédito.

4.5 Previsão de Utilização

- (a) O Mutuário e o Credor acordaram a Previsão de Utilização, incluindo o montante e os prazos das Utilizações ao abrigo da Operação de Crédito, tal como estabelecido no Anexo 5 (*Previsão de Utilização*).
- (b) O Mutuário deverá, no prazo mínimo de trinta e cinco (35) dias antes da mesma, informar o Credor se alguma Utilização será solicitada mais cedo do que o previsto na Previsão de Utilização, por exemplo, como resultado da conclusão de etapas ou quaisquer outras entregas, ao abrigo do Contrato Comercial, que ocorram mais cedo do que o planejado.
- (c) Sujeito ao parágrafo (b) acima, nada nesta Cláusula 4.5 deve funcionar de forma a limitar o direito do Mutuário de apresentar Requisição de Utilização e solicitar uma Utilização, nos termos e sujeito às limitações estabelecidas nesta Cláusula 4.

4.6 Confirmação do Credor

O Credor deverá, no prazo de quinze (15) dias após a Data de Utilização, fornecer ao Mutuário as seguintes confirmações, sob o presente Contrato e em relação à Utilização aplicável:

- (a) O montante daquela Utilização;
- (b) a Data de Utilização;
- (c) a *Tranche* sob a qual a Utilização foi realizada;
- (d) a Taxa CIRR aplicável àquela Utilização; e
- (e) o Período de Juros inicial aplicável àquela Utilização.

4.7 Cancelamento de Compromisso não utilizado

No fechamento da operação na Suécia, no último dia do Período de Disponibilidade, o montante não utilizado do Compromisso do Credor, será automaticamente anulado.

SEÇÃO 4

REPAGAMENTO, PRÉ-PAGAMENTO E CANCELAMENTO

5. REPAGAMENTO

5.1 Repagamento do Principal Desembolsado

O Mutuário deve repagar o Principal Desembolsado, realizado ao abrigo do presente Contrato, de acordo com esta Cláusula 5.1.

- (a) O Mutuário deve repagar o montante principal em dívida em relação ao Principal Desembolsado sob a *Tranche A* em 30 (trinta) parcelas semestrais, com início na Data do Primeiro Repagamento. Cada repagamento deve ser feito em um montante igual a (1) o valor total do principal em dívida, de todo o Principal Desembolsado sob a *Tranche A*, na Data de Repagamento pertinente, dividido por (2) o número de Datas de Repagamento remanescentes (incluindo a Data de Repagamento em relação à qual o cálculo pertinente é feito).
- (b) O Mutuário deve repagar o montante principal em dívida em relação ao Principal Desembolsado sob a *Tranche B* em 30 (trinta) parcelas semestrais, com início na Data do Primeiro Repagamento. Cada repagamento deve ser feito em um montante igual a (1) o valor total do principal em dívida, de todo o Principal Desembolsado sob a *Tranche B*, na Data de Repagamento pertinente, dividido por (2) o número de Datas de Repagamento remanescentes (incluindo a Data de Repagamento em relação à qual o cálculo pertinente é feito).
- (c) No prazo de dez (10) Dias Úteis após o último dia do Período de Disponibilidade, em relação à *Tranche A* ou *Tranche B*, o Credor terá de enviar ao Mutuário um cronograma de repagamento, para o valor remanescente do agregado total do Principal Desembolsado em dívida, e uma estimativa dos pagamentos de juros a serem feitos durante cada período de juros remanescente em relação ao Principal Desembolsado em dívida.
- (d) Qualquer montante em dívida na Data Final de Maturidade será repago na totalidade naquela data.

5.2 Nenhuma responsabilidade do Credor para com o Contrato Comercial

O Mutuário por este meio reconhece e concorda que o Credor não será, de forma alguma, responsável pela execução do Contrato Comercial e o Credor não terá qualquer obrigação de intervir em qualquer litígio decorrente do desempenho do mesmo. Qualquer reclamação que o Mutuário possa ter contra o Exportador, ou qualquer outra parte, incluindo quaisquer sucessores ou cessionários, e/ou o fracasso do Exportador em cumprir suas obrigações nos termos do Contrato Comercial, não afeta as obrigações do Mutuário de cumprir suas obrigações e fazer pagamentos sob este Contrato e não deverá ser usado como defesa ou como compensação, reconvenção ou denúncia cruzada (*cross-complaint*) em relação ao desempenho ou pagamento de qualquer de suas obrigações nos termos deste instrumento.

6. CANCELAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO

6.1 Ilegalidade

Se a adoção de, ou qualquer modificação em, qualquer exigência de qualquer lei, ou na sua interpretação ou aplicação, que ocorra após a data deste Contrato (uma "Alteração de Lei"), torná-lo (i) ilegal em qualquer jurisdição à qual o Credor está sujeito ou (ii) contrário a qualquer política adotada pelo Credor, como resultado dessa Alteração de Lei, para o Credor executar qualquer das suas obrigações ou receber o benefício de qualquer direito, cada um conforme contemplado por este Contrato, cada Contrato de Cessão e os Documentos EKN, ou para financiar ou manter a sua participação em qualquer Principal Desembolsado:

- (a) o Credor deve notificar prontamente ao Mutuário ao tomar conhecimento daquele evento;
- (b) se não houver Principal Desembolsado em dívida, segundo notificação do Credor ao Mutuário, o Compromisso do Credor será imediatamente cancelado; e
- (c) se um Principal Desembolsado estiver em dívida, o Mutuário deverá repagar a participação do Credor naquele Principal Desembolsado, no último dia do Período de Juros, devendo ocorrer após o Credor notificar o Mutuário ou, se mais cedo, na data especificada pelo Credor no aviso entregue ao Mutuário (sendo não antes do último dia de qualquer período de carência aplicável permitido por lei) e o Compromisso do Credor deverá ser cancelado no montante da participação repaga.

6.2 Cancelamento voluntário

O Mutuário pode, se der ao Credor não menos que 30 (trinta) dias (ou um período menor que o Credor possa concordar) de aviso prévio, cancelar a totalidade ou qualquer parte (sendo um valor mínimo de USD 1,000,000.00 (ou seu equivalente em Coroas Suecas)) de qualquer Compromisso Disponível. Qualquer cancelamento ao abrigo desta Cláusula 6.2 deverá reduzir por rateio os Compromissos de cada Credor ao abrigo da Operação de Crédito.

6.3 Pré-pagamento obrigatório de Principal Desembolsado

Se qualquer Documento EKN for total ou parcialmente retirado, suspenso, terminado, alterado, revogado ou cancelado, ou deixar de estar em pleno vigor e efeito ou vinculado a, e executável contra, a EKN, a não ser que:

- (a) com o consentimento do Credor; ou
- (b) em relação a uma alteração apenas, desde que essa alteração não seja, na opinião razoável do Credor, prejudicial para os direitos ou interesses do Credor,

o Mutuário deverá, no prazo de trinta (30) Dias Úteis a contar da notificação por escrito do Credor, que tal Documento EKN tenha deixado de estar em pleno vigor e efeito, repagar todo o Principal Desembolsado da Operação de Crédito que estiver em aberto, juntamente com eventuais juros acrescidos, e todos os outros valores provisionados ou

pendentes ao abrigo do presente Contrato, após o que a Operação de Crédito será imediatamente cancelada e o montante dos Compromissos Disponíveis será reduzido a zero.

6.4 Pré-pagamento voluntário de Principal Desembolsado

- (a) O Mutuário pode, se der ao Credor não menos que 60 (sessenta) dias (ou um período menor que o Credor possa concordar) de aviso prévio, pré-pagar a totalidade ou parte de qualquer Principal Desembolsado (mas, em caso de parte, sendo uma quantidade que reduza parcialmente o Principal Desembolsado a um montante mínimo de USD 1,000,000.00 (ou seu equivalente em Coroas Suécias)).
- (b) Qualquer pré-pagamento nos termos da presente Cláusula 6.4 deve satisfazer as obrigações nos termos da Cláusula 5.1 (*Repagamento do Principal Desembolsado*), em ordem cronológica inversa, onde as quantias de cada Parcela de Repagamento serão calculadas no momento em que o pré-pagamento pertinente é feito.

6.5 Restrições

- (a) Qualquer aviso de cancelamento ou pré-pagamento dado por qualquer das Partes, sob esta Cláusula 6, será irrevogável e, salvo indicação contrária neste Contrato, deverá especificar a data ou datas nas quais o cancelamento pertinente ou pré-pagamento será feito e a quantia daquele cancelamento ou pré-pagamento.
- (b) Qualquer pré-pagamento de um Principal Desembolsado ou qualquer parte de qualquer Principal Desembolsado nos termos do presente Contrato deve ser feito em conjunto com quaisquer juros acumulados ao valor pré-pago e sujeito a qualquer Perda de Juros pagável de acordo com a Cláusula 6.6 (*Compensação por cancelamento, pré-pagamento e extensão da disponibilidade*), sem prêmio ou penalidade.
- (c) Em caso de qualquer cancelamento de todo ou parte dos Compromissos assumidos sob este Contrato, o Mutuário pagará qualquer Perda de Juros para o Credor, em conformidade com a Cláusula 6.6 (*Compensação por cancelamento, pré-pagamento e extensão da disponibilidade*).
- (d) O Mutuário não pode tomar emprestado novamente qualquer parte de um Principal Desembolsado que seja repago ou pré-pago.
- (e) O Mutuário não repagará ou pré-pagará a totalidade ou qualquer parte do Principal Desembolsado ou cancelará a totalidade ou qualquer parte dos Compromissos, exceto nos horários e na forma expressamente previstos no presente Contrato.
- (f) Nenhuma quantia dos Compromissos cancelados nos termos do presente Contrato poderá ser subsequentemente reintegrada.
- (g) Se a totalidade ou parte de um Principal Desembolsado for repago ou pré-pago, um montante dos Compromissos em relação àquela *Tranche* será considerado

pronta para ser cancelada na data de repagamento ou pré-pagamento. Qualquer cancelamento nos termos deste parágrafo (g) deve reduzir por rateio os compromissos de cada Credor sob aquela *Tranche*.

6.6 Compensação por cancelamento, pré-pagamento e extensão do Período de Disponibilidade

(a) Se:

- (i) qualquer parte da *Tranche A* ou *Tranche B* for cancelada ou pré-paga ao abrigo desta Cláusula 6 ou nos termos da Cláusula 3.1 (*Condições precedentes iniciais*);
- (ii) qualquer Principal Desembolsado ou parte do referido tornar-se pagável antes de sua maturidade estabelecida, nos termos da Cláusula 16.10 (Aceleração);
- (iii) no final do Período de Disponibilidade, o valor total de todo Principal Desembolsado, realizado sob a *Tranche A* e/ou *Tranche B*, desviar de um montante igual aos Compromissos Totais, aos Compromissos Totais da *Tranche A* ou aos Compromissos Totais da *Tranche B*; ou
- (iv) antes ou no final do Período de Disponibilidade, o Mutuário requerer e o Credor, a seu exclusivo critério e sujeito ao consentimento da EKN, concordar em estender o Período de Disponibilidade,

o Mutuário deve indenizar o Credor por qualquer Perda de Juros, bem como reembolsá-lo de quaisquer comissões ou outros custos em relação a qualquer Montante Base para Compensação, em cada caso, incluindo quaisquer custos, comissões, Perda de Juros (ou custos equivalentes) incorridos ou sofridos pela EKN (incluindo a compensação que a EKN cobrar em relação aos prêmios EKN pagos em atraso, onde um novo valor de prêmio será calculado pela EKN no caso em que a Garantia EKN seja encerrada prematuramente e, se tal novo valor de prêmio for menor do que o prêmio original, a EKN cobrará compensação pela diferença entre os prêmios futuros originais e os prêmios de acordo com o novo nível de prêmio avaliado pela EKN no momento da interrupção prematura da Garantia EKN) e pelos quais o Credor seja exigido a indenizar ou compensar a EKN, ao abrigo dos Documentos EKN.

- (b) O Credor deve fornecer ao Mutuário cálculos confirmando o montante de sua Perda de Juros, custos e comissões referidos na alínea (a) acima. Tais cálculos quanto a esses valores reclamados serão conclusivos e vinculativos para o Mutuário (salvo erro manifesto).
- (c) A Perda de Juros, comissões e outros custos a pagar nos termos da alínea (a) acima, serão pagos pelo Mutuário no prazo de trinta (30) Dias Úteis da demanda pelo Credor.
- (d) Se qualquer parte da *Tranche A* ou *Tranche B* for cancelada nos termos da Cláusula 3.1 (Condições Precedentes Iniciais) o Mutuário deverá, no prazo de

trinta (30) dias úteis a partir da demanda pelo Credor, pagar a compensação ao Credor pelos juros perdidos nos seguintes montantes:

- (i) um montante em USD igual a 0.75 por cento do Compromisso Total da Tranche A; e
- (ii) um montante em SEK igual a 0.75 por cento do Compromisso Total da Tranche B.

6.7 Alterações à Previsão de Utilização

- (a) Sujeito ao parágrafo (b) abaixo, reconhece-se que não haverá compensação por Perda de Juros cobrada pelo Credor em caso de alterações na Previsão de Utilização dentro do Período de Disponibilidade (à data deste Contrato).
- (b) No caso de as partes terem acordado, com o consentimento da EKN, em estender o Período de Disponibilidade e de estabelecer uma nova Previsão de Utilização, quaisquer alterações na Previsão de Utilização subsequentes estarão sujeitas a compensação por Perda de Juros bem como quaisquer custos de alteração.

SEÇÃO 5

CUSTOS DE UTILIZAÇÃO

7. JUROS

7.1 Cálculo dos juros e Comissão EKN

- (a) Sujeitos à Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*Convenção de contagem de dias*) e às alíneas (b) e (c) abaixo, os juros de cada Principal Desembolsado e a Comissão EKN deverão ser calculados utilizando a seguinte fórmula:

$$I = MPD * i * p/360$$

Onde:

I = juros ou montante da comissão, na moeda aplicável

MPD = Montante do Principal em Dívida, na moeda aplicável

i = taxa de juros ou comissão (ao ano)

p = período de juros em dias

- (b) A taxa de juros em cada Principal Desembolsado é a taxa CIRR aplicável, que está travada em 2,54 por cento ao ano para Coroas Suecas e 3,63 por cento ao ano para Dólares calculados dia a dia sobre o valor do principal em dívida da Operação de Crédito e os juros vencidos deverão ser pagos pelo Mutuário em cada Data de Pagamento.
- (c) A Comissão EKN é 0,85 por cento ao ano, calculada dia a dia sobre o valor do principal em dívida da Operação de Crédito e a Comissão EKN vencida deverá ser paga pelo Mutuário em cada Data de Pagamento.

7.2 Juros de Mora

- (a) Se o Mutuário não pagar qualquer quantia devida por força do presente Contrato na data de seu vencimento, serão acumulados juros sobre o montante em atraso a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento (tanto antes como após o julgamento) a uma taxa que, sujeito à alínea (c) abaixo, seja a de maior valor entre:
- (i) a partir da data de vencimento até e incluindo o terceiro Dia Útil posterior, (A) a taxa notificada ao Mutuário pelo Credor, logo que possível e, em qualquer caso, antes que os juros de mora sejam devidos em relação ao período de juros relevante, sendo a taxa de cheque especial ao ano, do banco que opere a conta bancária do Credor, mais 1 por cento ao ano ou (B) essa taxa de juro mais baixa fornecida pela aplicação da subalínea (ii), abaixo, se o Mutuário tiver notificado o Credor, de sua previsão de falha para pagar na data de vencimento, no prazo de cinco Dias Úteis (5) antes da data de vencimento; e

- (ii) a partir do dia seguinte ao terceiro Dia Útil após a data de vencimento, STIBOR (em relação aos valores devidos em Coroas Suecas) ou LIBOR (em relação aos valores devidos em USD), mais 1 por cento ao ano, ocasião em que o Credor deve, a seu critério escolher um período de cotação STIBOR/LIBOR que coincida com o período de atraso esperado após consulta ao Mutuário (o período STIBOR/LIBOR máximo será de seis (6) meses).
 - c
 - (iii) a taxa CIRR pertinente mais 1 por cento ao ano.
- (b) Se algum valor em atraso consistir em uma quantia que se tornou devida em um dia que não era o último dia de um Período de Juros relativos àquele montante, o primeiro Período de Juros para aquele montante em atraso deve ter uma duração igual ao período restante do Período de Juros atual relativo àquele montante.
 - (c) Juros de mora (se não pago) proveniente de um valor em atraso será agravado com o montante em dívida no final de cada Período de Juros aplicável àquele montante em atraso, mas continuará a ser devido e pagável sob demanda pelo Mutuário.
 - (d) Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.2 limita nem prejudica os direitos do Credor nos termos da Cláusula 11 (*Outras Indenizações*).

7.3 Notificação de taxa de juros

O credor deve notificar prontamente ao Mutuário da determinação de uma taxa de juros nos termos do presente Contrato.

8. PERÍODOS DE JUROS

8.1 Períodos de Juros

- (a) Sujeito a esta Cláusula 8.1, cada Período de Juros em relação à *Tranche A* e *Tranche B* será de seis (6) meses.
- (b) O primeiro Período de Juros para o primeiro Principal Desembolsado, feito sob a Operação de Crédito, terá início na Data de Utilização para aquele Principal Desembolsado e terminará na próxima Data de Pagamento.
- (c) Sujeito às alíneas (d) a (h) abaixo:
 - (i) o primeiro Período de Juros para cada Principal Desembolsado subsequente, sob a Operação de Crédito, terminará no último dia do Período de Juros em curso para o primeiro Principal Desembolsado sob a Operação de Crédito; e
 - (ii) no final desse Período de Juros atual, todo o Principal Desembolsado sob cada *Tranche* deve ser consolidado de modo que todo o Principal

Desembolsado sob uma *Tranche* seja, então, tratado como um único Principal Desembolsado sob aquela *Tranche*.

- (d) Se uma Utilização é feita em uma data que cai a menos de quatorze (14) dias antes do término do Período de Juros em curso, o Período de Juros para tal Principal Desembolsado deve estender-se até a última data do Período de Juros imediatamente seguinte.
- (e) Um período de juros para um Principal Desembolsado sob a Operação de Crédito não deve estender-se para além de uma Data de Repagamento ou para a Data de Maturidade Final e se um Período de Juros, de outra forma ultrapassar a Data de Repagamento ou a Data de Maturidade Final, tal Período de Juros será reduzido para que ele termine naquela Data de Repagamento ou na Data de Maturidade Final.
- (f) Cada Período de Juros terá início na Data de Utilização ou (se o Principal Desembolsado já tiver sido feito), no último dia do seu Período de Juros anterior.
- (g) O Credor e o Mutuário podem, com a aprovação prévia por escrito da EKN, entrar em quaisquer outras disposições, que eles possam acordar, para o ajuste dos Períodos de Juros e a consolidação e/ou divisão de qualquer Principal Desembolsado.
- (h) O Credor deve notificar o Mutuário sobre a duração de cada Período de Juros imediatamente após verificar a sua duração.

8.2 Dias não úteis

Se um Período de Juros terminaria num dia que não seja um Dia Útil, aquele Período de Juros, ao contrário, terminará no Dia Útil seguinte, naquele mês calendário (se houver um) ou no Dia Útil anterior (se não houver).

SEÇÃO 6

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO ADICIONAIS

9. ELEVAÇÃO BRUTA DE IMPOSTO E INDENIZAÇÕES

9.1 Definições

Neste Contrato:

"Dedução Fiscal" significa uma dedução ou retenção para, ou por conta de, Impostos de um pagamento ao abrigo do presente Contrato.

9.2 Elevação Bruta de Imposto

- (a) O Mutuário deve fazer todos os pagamentos a serem feitos por ele, sem qualquer Dedução Fiscal, a menos que uma Dedução Fiscal seja exigida por lei.
- (b) O Mutuário deverá, imediatamente, após tomar conhecimento de que deve fazer uma Dedução Fiscal (ou que há qualquer alteração na taxa ou na base de cálculo de uma Dedução Fiscal), notificar o credor adequadamente. Da mesma forma, o Credor deve notificar o Mutuário ao estar ciente em relação a um pagamento a ser pago ao Credor.
- (c) Se for exigido por lei que uma Dedução Fiscal seja feita pelo Mutuário, o valor do pagamento devido pelo Mutuário deve ser aumentado para um montante que (depois de fazer qualquer Dedução Fiscal) deixe um montante igual ao do pagamento, que seria devido se nenhuma Dedução Fiscal fosse necessária.
- (d) Se for necessário que o Mutuário faça uma Dedução Fiscal, ele deve fazer essa Dedução Fiscal e qualquer pagamento necessário em conexão com essa Dedução Fiscal no prazo previsto e no valor mínimo exigido por lei.
- (e) No prazo de 30 (trinta) dias de fazer ou uma Dedução Fiscal ou qualquer pagamento exigido em conexão com essa Dedução Fiscal, o Mutuário deverá entregar ao Credor um recibo original ou cópia autenticada do mesmo ou de outros elementos de prova, razoavelmente satisfatórios para o Credor, que a Dedução Fiscal foi feita ou (conforme o caso) qualquer pagamento adequado realizado à autoridade fiscal pertinente.

9.3 Indenização de imposto

- (a) O Mutuário deve (no prazo de vinte (20) Dias Úteis sob demanda pelo Credor) pagar ao Credor uma quantidade igual à perda, responsabilidade ou custos que o Credor tenha (direta ou indiretamente (e incluindo, mas não se limitando a, todo o imposto de selo, mudanças notariais, registros e outras taxas similares a pagar em relação a este Contrato e os Documentos EKN)) sofrido por, ou por conta de, impostos relativos a este Contrato e aos Documentos EKN.
- (b) A alínea (a) acima não se aplicará:
 - (i) com relação a qualquer imposto tributado sobre o Credor de acordo com as leis da Suécia, ou, se diferente, a competência (ou jurisdições) em que

o credor é tratado como domiciliado fiscal, se esse imposto incide sobre ou é calculado como referência para o lucro líquido recebido ou a receber (mas não qualquer quantia considerada a ser recebida ou recebível) pelo Credor; ou

- (ii) na medida em que uma perda, responsabilidade ou um custo é compensado por um aumento do pagamento nos termos da Cláusula 9.2 (*Elevação Bruta de Imposto*).
- (c) Se o Credor fizer ou pretender fazer, uma reclamação ao abrigo da alínea (a) acima, o Credor deve notificar prontamente ao Mutuário, mediante a apresentação de faturas, recibos ou outros documentos pertinentes, sobre o evento que dará, ou que tenha dado, origem à reclamação.

9.4 Imposto de valor agregado

- (a) Todos os valores expressos como pagáveis nos termos do presente Contrato pelo Mutuário para o Credor, que (no todo ou em parte) constituam a compensação de qualquer suprimento em questões de IVA, são considerados exclusivos de qualquer IVA que seja exigível sobre aquele suprimento e, portanto, se o IVA é ou se torna exigível em qualquer suprimento feito pelo Credor para o Mutuário no âmbito do presente Contrato, o Mutuário pagará ao Credor (adicionalmente e ao mesmo tempo em que realiza o pagamento de qualquer outra compensação para tal suprimento) uma quantia igual ao montante do IVA (e o Credor deve fornecer prontamente uma fatura IVA adequada ao Mutuário).
- (b) Onde o presente Contrato exige que o Mutuário ressarça ou indenize o Credor de qualquer custo ou despesa, o Mutuário deve reembolsar ou indenizar (conforme o caso) o Credor pelo valor total de tal custo ou despesa, incluindo a parte do mesmo que represente o IVA.

10. AUMENTO DE CUSTOS

10.1 Aumento de custos

- (a) Nos termos da Cláusula 10.3 (*Exceções*) o Mutuário deverá, no prazo de sessenta (60) Dias Úteis de uma demanda pelo Credor, pagar para a conta do Credor a quantia de qualquer aumento de custos razoavelmente incorridas pelo Credor como resultado de:
 - (i) a introdução de, ou qualquer alteração em, (ou na interpretação, administração ou aplicação de) qualquer lei ou regulamento;
 - (ii) o cumprimento de qualquer lei ou regulamento feitos após a data do presente Contrato; ou
 - (iii) a implementação ou aplicação de, ou cumprimento ao Basileia III ou qualquer lei ou regulamentação que implemente ou aplique o Basileia III.

(b) Neste Contrato:

(i) "**Aumento de Custos**" significa:

- (A) uma redução na taxa de retorno da Operação de Crédito ou do capital total do Credor;
- (B) um custo adicional ou aumentado; ou
- (C) uma redução de qualquer valor devido e exigível nos termos do presente Contrato,

que seja incorrida ou sofrida pelo Credor, na medida em que seja imputável ao Credor, por ter entrado neste Compromisso ou financiamento ou por realizar suas obrigações sob este Contrato;

(ii) "**Basileia III**" significa:

- (A) os acordos sobre requisitos de capital, um índice de alavancagem e padrões de liquidez contidos no "Basileia III: Um quadro regulamentar global para os bancos e sistemas bancários mais resilientes", "Basileia III: Quadro internacional para a mensuração, regulamentação e monitoramento do risco de liquidez" e "Orientação para as autoridades nacionais que estabelecem o colchão amortecedor (*buffer*) de capital antecíclico", publicado pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, em dezembro de 2010, com suas alterações, suplementações ou atualizações;
- (B) as regras para bancos globais sistematicamente importantes contidas no "Bancos globais sistematicamente importantes: metodologia de avaliação e exigência adicional sobre capacidade de absorção de perda - texto de regras", publicado pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, em novembro de 2011, com suas alterações, suplementações ou atualizações; e
- (C) qualquer orientação adicional ou normas publicadas pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia relativa a "Basileia III"; e

(iii) "**CRD IV**" significa a Diretiva 2013/36/EU, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/EC e revoga a Diretiva 2006/48/EC e 2006/49/EC.

10.2 Declarações de aumento de custos

(a) Se o Credor tem a intenção de fazer uma solicitação nos termos da Cláusula 10.1 (*Aumento de Custos*), o Credor deve notificar prontamente ao Mutuário.

- (b) O Credor deve transmitir ao Mutuário um certificado confirmando o montante e definindo, com detalhamento razoável, a base de cálculo para os seus aumentos de custos.

10.3 Exceções

- (a) A Cláusula 10.1 (*Aumento de Custos*) não se aplica na medida em que qualquer Aumento de Custo seja:
- (i) atribuível a uma Dedução Fiscal exigida por lei para ser feita pelo Mutuário;
 - (ii) compensado pela Cláusula 9.3 (*Indenização de Imposto*) (ou teria sido compensado nos termos da Cláusula 9.3 (*Indenização de Imposto*), mas não foi assim compensada apenas pela aplicação de qualquer das exceções da alínea (b) da Cláusula 9.3 (*Indenização de Imposto*)); ou
 - (iii) atribuível à violação deliberada pelo Credor de qualquer lei ou regulamento.
- (b) Nesta Cláusula 10.3, uma referência a uma "Dedução Fiscal" tem o mesmo significado atribuído ao termo na Cláusula 9.1 (*Definições*).

10.4 Custos do Basileia III e Custos do CRD IV

O Mutuário apenas será obrigado a realizar um pagamento pelo custo do Basileia III ou pelo custo do CRD IV se o Credor:

- (a) Fornecer, razoavelmente detalhada, a base de cálculo de tais custos, do Basileia III ou do CRD IV (conforme o caso). Esta obrigação, de detalhar razoavelmente, não se estende a informações ou detalhes que o Credor razoavelmente considera que: (i) não está legalmente autorizado a divulgar; (ii) é confidencial a terceiros; ou (iii) sensibilizam o preço de ações cotadas ou de outros instrumentos pelo Credor;
- (b) confirmar ao Mutuário que é política do Credor reivindicar os Custos do Basileia III ou Custos do CRD IV (conforme o caso) de outros Mutuários semelhantes em relação a operações de crédito semelhantes; e
- (c) confirmar ao Mutuário que ele está a fazer um pedido de Custos do Basileia III ou Custos do CRD IV (conforme o caso), dentro de 3 (três) meses de sujeitarse a eles.

11. OUTRAS INDENIZAÇÕES

11.1 Indenização de moeda

- (a) Se qualquer montante devido pelo Mutuário, no âmbito do presente Contrato, (uma "Soma"), ou qualquer ordem, decisão ou sentença dada ou feita, em relação a uma Soma, tem de ser convertido da moeda (a "Primeira Moeda") em que essa Soma é devida para outra moeda (a "Segunda Moeda") com a finalidade de:

- (i) fazer ou apresentar uma reclamação ou uma prova contra o Mutuário; ou
- (ii) obter ou executar uma ordem, decisão ou sentença em relação a qualquer processo de litígio ou arbitragem,

o Mutuário deve, como uma obrigação independente, no prazo de vinte (20) dias úteis da demanda, indenizar o credor contra qualquer custo, perda ou responsabilidade decorrente ou como um resultado da conversão, incluindo qualquer discrepância entre (A) a taxa de câmbio utilizada para converter aquela Soma da Primeira Moeda para a Segunda Moeda e (B) a taxa ou as taxas de câmbio disponível(is) para aquela pessoa no momento de seu recebimento daquela Soma.

- (b) Na medida do permitido por lei, o Mutuário renuncia a qualquer direito que possa ter, em qualquer jurisdição, de pagar qualquer montante ao abrigo do presente Contrato em uma unidade monetária ou moeda diferente daquela em que estiver expressa a ser paga.

11.2 Outras indenizações

O Mutuário deve, no prazo de vinte (20) Dias Úteis da demanda, indenizar o Credor por qualquer custo, perda ou responsabilidade incorrida pelo Credor como resultado de:

- (a) a ocorrência de qualquer Evento de Inadimplência;
- (b) uma falha do Mutuário em pagar qualquer quantia devida nos termos deste Contrato na data de seu vencimento;
- (c) o financiamento, ou a realização de ações para financiar, a sua participação em uma Utilização solicitada pelo Mutuário em uma Requisição de Utilização, mas não realizada em virtude da operação de qualquer uma ou mais das disposições do presente Contrato (que não seja por motivo de inadimplência ou negligência grave pelo Credor sozinho); ou
- (d) um Principal Desembolsado (ou parte de um Principal Desembolsado) que não seja pré-pago, de acordo com uma notificação de pré-pagamento dada pelo Mutuário.

12. CUSTOS E DESPESAS

12.1 Despesas de transação

O Mutuário deverá, imediatamente, sob demanda, pagar ao Credor o montante de todos os custos e despesas razoáveis (incluindo viagens, custos legais internos e externos e despesas administrativas) que efetuou em conexão com a negociação, elaboração, revisão e execução de:

- (a) este Contrato e quaisquer outros documentos referidos no presente Contrato; e
- (b) qualquer outro documento assinado após a data deste Contrato, ou em conexão com a estruturação e manutenção em pleno vigor e efeito de qualquer

Documento EKN, em cada caso, em relação aos quais o Mutuário seja uma parte ou tenha consentido.

Com relação aos custos legais externos incorridos pelo Credor, em conexão com negociação, elaboração, execução e cumprimento deste Contrato, o Mutuário deverá reembolsar o credor até um montante global não superior a USD 275,000,00, sob demanda e contra a apresentação de faturas, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura deste Contrato.

12.2 Custos de Alteração

Se (a) o Mutuário solicitar uma alteração, renúncia ou consentimento ou (b) uma alteração é necessária nos termos da Cláusula 19.6 (*Alteração da moeda*) (a menos que a moeda da Suécia esteja sendo ou tenha sido alterada), o Mutuário deverá, no prazo de vinte (20) Dias Úteis da demanda, reembolsar o Credor pelo montante de todos os custos e despesas comprovados (incluindo honorários advocatícios) razoavelmente incorridos pelo Credor e seus representantes em resposta a, avaliação, negociação ou o cumprimento desse pedido ou exigência. No entanto, para alterações que, na opinião razoável do Credor, possam ser consideradas pouco significativas, o Mutuário não deve ser solicitado a indenizar o Credor com um montante superior a USD 10,000,00.

12.3 Custos de execução

O Mutuário deve, no prazo de vinte (20) Dias Úteis de uma demanda, pagar ao Credor o montante de todos os custos e despesas documentados (incluindo viagens, custos legais internos e externos, despesas administrativas, taxas de fiscalização e de corte e encargos) incorridos pelo Credor em conexão com a execução de, ou a preservação de todos os direitos previstos em, este Contrato.

12.4 Comissões EKN

Não obstante qualquer outra disposição deste Contrato, incluindo, sem limitação, a alínea (d) da Cláusula 11.2 (*Outras indenizações*), o Mutuário pagará ao Credor todos os custos e taxas (se houver) cobrados pela EKN ao Credor, em relação à Garantia EKN, e, depois que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido e continue ocorrendo, todos os custos, encargos e despesas a pagar para a EKN em conexão com os Documentos EKN.

SEÇÃO 7

REPRESENTAÇÕES, COMPROMISSOS AND EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA

13. REPRESENTAÇÕES

O Mutuário faz as representações e garantias estabelecidas na presente Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** ao Credor, na data deste Contrato.

13.1 Condição e autoridade

- (a) O Mutuário é um Estado soberano e não está sujeito a qualquer processo de insolvência. O Ministro da Fazenda do Brasil é legalmente competente para assumir as transações contempladas nesse Contrato.
- (b) O Mutuário tem o poder de possuir seus próprios ativos e de assumir e exercitar seus direitos e desempenhar suas obrigações ao abrigo deste Contrato, e todas as ações requeridas para autorizar a assinatura deste Contrato e o desempenho de suas obrigações, sob este Contrato, foram devidamente tomadas.
- (c) Todas suas obrigações de pagamentos ao abrigo deste Contrato são tratadas como débitos soberanos do Brasil.

13.2 Obrigações vinculantes

Este Contrato, quando assinado e entregue por um oficial do Mutuário devidamente autorizado, constitui-se em obrigações legais, válidas e vinculantes do Mutuário, exequível de acordo com seus termos.

13.3 Não-conflito com outras obrigações

Este Contrato, a assinatura e desempenho deste Contrato de acordo com os termos e condições nele estabelecidas não conflitam com:

- (a) a Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer contrato ou outro instrumento assumido por ou entre a República Federativa do Brasil e qualquer organização internacional ou entidade (incluindo, sem limitação, qualquer contrato ou outro instrumento entre a República Federativa do Brasil e o FMI) ou qualquer outro contrato, hipoteca, título ou outro instrumento ou tratado do qual é uma parte ou que está vinculado;
- (b) qualquer provisão existente de lei, estatuto, decreto, norma ou regulamento a que o Mutuário ou seus ativos estejam sujeitos, ou qualquer decisão judicial, decreto, franquia, ordem ou autorização aplicável ao Mutuário;
- (c) quaisquer Sanções que estejam, de momento, ou (no seu melhor conhecimento, informação e crença), no devido tempo venham a ser, em efeito e que sejam vinculativas sobre este, a não ser que (se permitido por lei) Modalidades Alternativas de Pagamento tenham sido acordadas nos termos da Cláusula 19.7 (Modalidades Alternativas de Pagamento); ou
- (d) ou seja inconsistente com, ou resulte em qualquer quebra ou violação de, qualquer termo, convênio, condição ou provisão de, ou constitua uma moratória sob, ou resulte

na criação ou imposição de qualquer embargo, garantia mobiliária, cobrança ou oneração a qualquer dos bens ou ativos do Mutuário, nos termos de qualquer restrição contratual ou obrigação sob qualquer escritura, hipoteca, alienação fiduciária, contrato ou outro instrumento no qual o Mutuário seja uma parte ou pelo qual o Mutuário ou qualquer de seus ativos possa estar vinculado.

13.4 Validade e admissibilidade enquanto prova

Todas as Autorizações de, ou isenções e renúncias por, cada organismo ou autoridade governamental, judicial ou pública exigida:

- (a) para autorizar, ou requerida em conexão com, a assinatura e entrega do presente Contrato e do desempenho nos termos deste instrumento; e
- (b) para tornar este Contrato admissível enquanto prova na República Federativa do Brasil,

foram obtidas ou efetuadas e estão em pleno vigor e efeito, **desde que a fim de garantir a exequibilidade e admissibilidade enquanto prova deste Contrato diante das agências e cortes públicas na República Federativa do Brasil** (i) as assinaturas das Partes assinando esse Contrato fora da República Federativa do Brasil devem ser autenticadas por um tabelião público qualificado como tal sob as leis do local da assinatura e a assinatura de tal tabelião público deve ser autenticada por um oficial consular brasileiro do consulado brasileiro competente (*consularização*) e (ii) este Contrato deve ser traduzido para o Português por um tradutor juramentado.

13.5 Legislação aplicável e imposição

- (a) A escolha da Lei Inglesa como a lei que rege este Contrato será reconhecida e imposta na República Federativa do Brasil.
- (b) Qualquer sentença arbitral em relação a este Contrato será reconhecida e imposta na República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se tal sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal ratificação pode ser obtida se tal sentença:
 - (i) cumpre todas as formalidades necessárias para a aplicabilidade dos mesmos, de acordo com as leis do país onde a mesma foi concedida;
 - (ii) foi emitida por um tribunal arbitral competente depois do serviço de tal processo sobre as partes para a ação como é exigido pelas regras de tal tribunal arbitral;
 - (iii) não é sujeita a apelação;
 - (iv) foi autenticada por um Consulado brasileiro no país onde o mesmo foi emitido; e
 - (v) Não é contra os princípios de política pública brasileira conforme definida no Decreto Brasileiro nº 4.675, de 04 de setembro de 1942.

13.6 Dedução ou retenção de Impostos

Não é requerido a fazer qualquer dedução ou retenção para, ou a título de, Impostos de qualquer pagamento que ele possa fazer ao abrigo deste Contrato.

13.7 Nenhum imposto de registro ou de carimbo

De acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não é necessário que este Contrato seja arquivado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade na República Federativa do Brasil, ouro que não o registro do cronograma de pagamentos referente ao Principal Desembolsado com o Registro de Operações Financeiras – ROF – do sistema de dados do Banco Central, indicando as datas corretas para o repagamento de todos os valores desembolsados sob tal Principal Desembolsado, ou que quaisquer impostos ou taxas de carimbo, registro, cartorial ou similar, sejam pagos por ou em relação a este Contrato.

13.8 Nenhuma Inadimplência

Nenhum Evento de Inadimplência ocorreu e está continuando, e o Mutuário desconhece quaisquer eventos ou circunstâncias que possam dar causa à ocorrência de um Evento de Inadimplência.

13.9 Nenhuma informação enganosa

- (a) Qualquer informação factual fornecida pelo Mutuário em relação a este Contrato era verdadeira, completa e acurada em todos os aspectos materiais, conforme à data (se houver) na qual ela foi declarada.
- (b) Tanto quanto saiba, depois de fazer investigação devida e cuidadosa, nada aconteceu ou foi omitido da informação factual referida no parágrafo (a) acima, e nenhuma informação tem sido dada ou retida que resulte naquela informação sendo não-verdadeira ou enganosa sob qualquer aspecto material.

13.10 Classificação *Pari Passu*

Suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Contrato classificam-se pelo menos *pari passu*, no que diz respeito ao direito legal de pagamento, com as reivindicações de todos os outros Endividamentos Externos e Títulos Internacionais do Mutuário e desde que esta disposição não deve ser interpretada de modo a exigir que o Mutuário a pagar todos os itens de sua dívida externa e Internacional Bonds proporcionalmente ao vencerem.

13.11 Nenhum processo pendente ou ameaçado

Nenhuma contencioso, arbitragem ou processo administrativo de ou junto de qualquer tribunal, órgão arbitral ou organismo que, se determinada negativamente, pode razoavelmente esperar para ter um Efeito Adverso Relevante tenham sido iniciadas ou ameaçadas contra o Mutuário.

13.12 Não imunidade

O Mutuário não tem o direito de imunidade judicial, de execução ou de qualquer outro processo legal com relação as suas obrigações sob este Contrato na República Federativa do Brasil, exceto para a limitação da alienação de bens públicos prevista no Artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, **desde que** a execução de uma sentença contra, e o cumprimento de uma sentença por, o Mutuário na República Federativa do Brasil possa ser feita apenas em conformidade com o Artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 *et seq.* do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (cujos Artigos definem os procedimentos nos termos os quais tal decisão deve ser cumprida pelo Mutuário, incluindo os requisitos de que tal decisão seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um ano fiscal subsequente do Mutuário e que o pagamento em relação a essa decisão seja feita através do tribunal que emitiu tal decisão).

13.13 Sanções

- (a) Nem o Mutuário, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, está atualmente sujeito a sanções.
- (b) O Mutuário vai usar os recursos das transações contempladas neste Contrato exclusivamente na forma prevista na Cláusula 2.2 (*Finalidade*), e não irá, direta ou indiretamente, ou de qualquer forma, usar os recursos, ou emprestá-los, contribuir ou de outra forma tornar disponíveis tais recursos, a qualquer entidade para fins de financiamento de atividades de qualquer pessoa, entidade ou país correntemente sujeito a quaisquer Sanções, ou violará, ou induzir qualquer Parte deste Contrato, ou qualquer subsidiária da mesma a violar, os controles à exportação administrados pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América, o Regulamento de Tráfico Internacional de Armas administrado pelos Estados Unidos da América, a ISP ou quaisquer outras leis aplicáveis que governem o controle à exportação na Suécia.

13.14 FMI

O Mutuário é um membro em boa posição e elegível para utilizar os recursos do FMI e está habilitado a retirar ou fazer uso dos fundos disponíveis a ele ao abrigo de qualquer programa de financiamento do FMI e nenhum destes programas foi cancelado ou suspenso.

13.15 Obrigações de tratados

- (a) As Obrigações de Tratados do Mutuário não contêm quaisquer disposições que, expressa ou implicitamente, limitem a capacidade de o Mutuário celebrar, entregar ou cumprir suas obrigações sob este Contrato.
- (b) Nenhuma sanções negativas são ou podem ser feitas contra o Mutuário sob Obrigações de Tratados ou outros arranjos similares como um resultado de o Mutuário celebrar, entregar ou cumprir suas obrigações sob este Contrato.

13.16 Ato corrupto

Ele, bem como nenhum de seus empregados, funcionários, oficiais, agentes ou representantes, cometeu qualquer Ato Corrupto, nem dirigiu ou convidou ou solicitou a qualquer pessoa a cometer qualquer Ato Corrupto em seu nome ou para o benefício dele ou qualquer de seus empregados, funcionários, oficiais, agentes ou representantes em relação a, ou em conexão com, o Contrato Comercial ou este Contrato.

13.17 Embargo

A Operação de Crédito não é utilizada para financiar equipamentos ou setores sob decisões de embargo das Nações Unidas, da União Europeia ou da República Federativa do Brasil.

13.18 Momentos em que as representações são feitas

As Representações Repetidas são consideradas para serem feitas pelo Mutuário na data de cada Requisição de Utilização e no primeiro dia de cada período de juros, em cada caso, com base nos fatos e circunstâncias existentes no momento.

14. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO

Os Compromissos nesta cláusula 14 permanecem em vigor a partir da data do presente Contrato, durante tanto tempo quanto qualquer valor seja devido no âmbito deste Contrato, ou de qualquer Compromisso que ainda esteja em vigor.

14.1 Contratos

O Mutuário, através do Agente Executor, deverá notificar o credor quanto a:

- (a) quaisquer alterações materiais propostas ao Contrato Comercial (incluindo qualquer alteração do Valor do Contrato Comercial ou de qualquer alteração dos cronogramas de pagamento) os quais são permitidos sob esta Cláusula 14.1;
- (b) quaisquer disputas materiais sob o Contrato Comercial e o exercício de qualquer solução judicial pelo Mutuário ou pelo Exportador sob ou nos termos do Contrato Comercial (incluindo, sem limitação, a ocorrência de qualquer evento de força maior – como quer que tenha sido descrita - ou o exercício de qualquer direito de rescisão) as quais tenham o efeito de atrasar ou afetar ou o cronograma de embarque ou os pagamentos ao abrigo do Contrato Comercial; e
- (c) qualquer violação de obrigação material de qualquer parte sob o Contrato Comercial ou se tiver motivos razoáveis de que pode haver uma violação, incluindo qualquer violação que possa ser razoavelmente esperada a levar a uma suspensão ou reivindicação material ou disputa material ou rescisão do Contrato Comercial (e os passos, se houver, sendo tomados para corrigi-la) tão logo fique ciente de sua ocorrência.

14.2 Notificação de Inadimplência

- (a) O Mutuário deverá notificar prontamente, por escrito, o Credor sobre a ocorrência de qualquer Inadimplência e qualquer evento (incluindo uma inadimplência ou Evento de Inadimplência) que cause, ou possa causar, o cancelamento, suspensão ou aceleração do Principal Desembolsado (e as ações, se houver, que estão sendo tomadas para remediar-la) tão logo fique ciente de sua ocorrência.
- (b) Imediatamente após uma solicitação do Credor, o Mutuário deverá fornecer ao Credor um certificado assinado pelo Ministro da Fazenda (ou qualquer outra pessoa outro signatário autorizado do Mutuário, anteriormente notificado ao Credor), em nome do Mutuário, certificando que nenhuma Inadimplência está ocorrendo (ou se uma Inadimplência estiver ocorrendo, especificar a Inadimplência e as ações, se houver, que estão sendo tomadas para remediar-la).

14.3 Signatários autorizados

O Mutuário deve informar prontamente o Credor, em qualquer evento anterior a qualquer Utilização a ser feita no âmbito do Operação de Crédito com base em tal modificação, qualquer modificação em relação a qualquer dos signatários listados no Anexo 1 (*Condições Precedentes à Utilização*), e deverá transmitir simultaneamente com tal comunicação, as amostras de assinaturas e amostras de carimbo(s) e/ou selo(s) (conforme seja relevante) dos novos signatários autorizados, após essa juntamente com as procurações e outros documentos pertinentes que comprovem a autoridade desses signatários.

14.4 Verificações do tipo "Conheça seu cliente"

- (a) Se:
 - (i) a introdução de, ou qualquer alteração em (ou na interpretação, administração ou aplicação de) qualquer lei ou regulamento feita após a data deste Contrato; ou
 - (ii) uma cessão proposta por um credor de qualquer dos seus direitos e obrigações, nos termos deste Contrato, para uma parte que não é um credor antes de tal cessão,

obriga o credor a cumprir procedimentos do tipo "conheça o seu cliente", ou procedimentos de identificação semelhantes, em circunstâncias em que a informação necessária não está já disponível a ele, o Mutuário deverá prontamente, a partir de solicitação do Credor, fornecer, ou buscar o fornecimento de, tal documentação e outras evidências conforme razoavelmente solicitada pelo Credor a fim de que o Credor esteja satisfeito que se esteja em conformidade com as verificações do tipo "conheça o seu cliente" e outras similares ao abrigo de todas as leis e regulamentos aplicáveis nos termos das transações contempladas neste Contrato.

- (b) o Mutuário deverá prontamente, a partir de solicitação do Credor, fornecer, ou buscar o fornecimento de, tal documentação e outras evidências conforme

razoavelmente solicitada pelo Credor (para si mesmo) a fim de que o Credor esteja satisfeito que se esteja em conformidade com as verificações do tipo “conheça o seu cliente” e outras similares ao abrigo de todas as leis e regulamentos aplicáveis nos termos das transações contempladas neste Contrato

- (c) Não obstante qualquer disposição em contrário aqui estabelecida, o Mutuário não deve ser obrigado a fornecer ou divulgar qualquer informação solicitada pelo Credor onde tal fornecimento, ou a divulgação de tais informações, possa resultar em uma violação por parte do Mutuário de qualquer lei ou regulação aplicável.

15. COMPROMISSOS GERAIS

Os Compromissos nesta cláusula 15 permanecem em vigor a partir da data do presente Contrato, durante tanto tempo quanto qualquer valor seja devido no âmbito deste Contrato, ou de qualquer Compromisso que ainda esteja em vigor.

15.1 Autorizações

O Mutuário deve obter e prontamente renovar (se necessário) todas as autorizações que possam ser exigidas ao abrigo de qualquer lei ou regulamento aplicável para permitir ao Mutuário cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Contrato e para ficar em conformidade com os termos previstos por essas Autorizações.

15.2 Não imunidade

O Mutuário renuncia a qualquer direito de imunidade judicial, de execução ou qualquer outro processo legal, com relação as suas obrigações sob este Contrato, na República Federativa do Brasil, exceto quanto à limitação sobre a alienação de bens públicos prevista no Artigo 100 do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de uma sentença contra, e o cumprimento de uma sentença pelo, Mutuário na República Federativa do Brasil possa ser apenas em conformidade com o Artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 *et seq.* do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (cujos Artigos estabelecem os procedimentos nos termos dos quais tal sentença deve ser cumprida pelo Mutuário, incluindo a obrigação de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um ano fiscal subsequente do Mutuário, e que o pagamento em relação de tal sentença seja feito através da corte que proferiu tal sentença).

15.3 *Negative pledge*

- (a) O Mutuário não irá criar ou permitir que subsista qualquer Garantia em qualquer de suas receitas ou propriedades, presentes ou futuras, para garantir qualquer Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais do Mutuário, a menos que:
- (i) a Operação de Crédito seja igualmente e proporcionalmente garantida com tal Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais; ou

- (ii) a Operação de Crédito tenha o benefício de outro seguro, garantia, indenização ou outro arranjo (outro que não a Garantia EKN) conforme aprovado pelo Credor.
- (b) Não obstante o acima, o Mutuário poderá criar ou permitir que subsistam:
 - (i) Garantias criadas em relação a financiamentos segurados e assumidos anteriormente à data deste Contrato, incluindo renovações ou refinanciamentos daqueles financiamentos segurados, **desde que, no entanto**, a Garantia relevante segure apenas a renovação ou extensão do financiamento segurado original;
 - (ii) Garantias segurando Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais ou assumidos pelo Mutuário em conexão com um Financiamento de Projeto **desde que** o bem sobre o qual a Garantia é baseada consista somente de ativos e receitas do projeto para o qual o Financiamento de Projeto foi incorrido.
 - (iii) Garantias segurando Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais as quais:
 - (A) foram emitidas pelo Mutuário em troca por dívida segurada de outros órgãos do setor público do Mutuário (outros que não o Mutuário); e
 - (B) estão em um montante principal total que não excede USD 25.000.000 milhões (ou seu equivalente em outra moeda); e
 - (iv) Garantias segurando Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais incorridos ou assumidos pelo Mutuário para financiar ou refinanciar a aquisição dos ativos a partir dos quais aquelas Garantias foram criadas ou autorizadas a subsistir.

15.4 *Pari passu*

O Mutuário deverá garantir que a qualquer momento as reivindicações do Credor contra o Mutuário, ao abrigo deste Contrato, constituem-se em obrigações diretas, incondicionais e gerais, e será ranqueada pelo menos *pari passu* em direito legal de pagamento com relação às reivindicações ao abrigo de qualquer outro Endividamento Externo e/ou Títulos Internacionais; desde que esta disposição não seja interpretada de modo a exigir que o Mutuário pague todos os itens de seu Endividamento Externo e Títulos Internacionais racionalmente como se eles fossem todos devidos.

15.5 Sanções

- (a) O Mutuário concorda que não usará o produto da Operação de Crédito, ou emprestará, contribuirá ou de outra forma disponibilizará esses recursos para qualquer Subsidiária, ou outra pessoa, para financiar ou facilitar quaisquer atividades ou negócios de, com ou relacionado a qualquer pessoa que, na época de tal financiamento ou facilitação, seja o sujeito de Sanções (incluindo qualquer pessoa em um país ou território que esteja sujeito a Sanções de amplitude de país ou de território) ou qualquer transação envolvendo, ou para o

benefício de qualquer Parte Restrita, **desde que** o Mutuário não seja responsável pela aplicação, por parte do Exportador, de qualquer valor desembolsado ao abrigo deste Contrato.

- (b) O Mutuário concorda que nenhuma pessoa que seja parte restrita terá qualquer interesse de propriedade em quaisquer fundos reembolsados ou remetidos pelo Mutuário em conexão com a Operação de Crédito, **uma vez que** o Mutuário não é o responsável pela aplicação, pelo Exportador, de qualquer valor desembolsado ao abrigo deste Contrato.
- (c) O Mutuário concorda em garantir que nem o Mutuário nem quaisquer pessoas agindo em seu nome é uma Parte Restrita.

15.6 Contrato Separado

O Mutuário concorda e reconhece que a Garantia EKN é um contrato separado e o Mutuário não terá qualquer direito ou recurso contra o credor em relação a, ou resultantes, em razão de qualquer pagamento feito pela EKN para o Credor nos termos da Garantia EKN.

15.7 Documentos da EKN

O Mutuário concorda que, no caso em que o credor notifique o Mutuário que ele apresentou, ou tenciona apresentar, um pedido de pagamento ao abrigo de Documentos da EKN, ele deverá:

- (a) auxiliar na interposição de qualquer pedido de compensação, indenização ou reembolso; e
- (b) cooperar de boa-fé com o credor e/ou EKN com relação a qualquer verificação de reivindicação, elegibilidade ou valor por qualquer pessoa (incluindo, mas não limitado a, fornecer provas, documentação, informação, certidões e quaisquer outras formas de prova razoavelmente solicitadas em conexão com isso).

15.8 Obrigações e os Documentos da EKN

- (a) O Mutuário concorda e reconhece que suas obrigações não devem, de forma alguma, serem afetadas por qualquer Garantia EKN. Em caso de qualquer pagamento ao Credor nos termos de qualquer Garantia EKN, EKN deverá, adicionalmente a quaisquer outros direitos que possa ter ao abrigo dos Documentos da EKN ou de outra forma, tem plenos direitos de recurso contra o Mutuário. Os direitos de recurso da EKN não deverão de forma alguma ser afetados por qualquer litígio, reivindicação ou reconvenção alguma entre o Mutuário e o Credor, ou o Mutuário e EKN ou entre as partes do contrato comercial ou entre quaisquer outras partes.
- (b) A pedido do Credor, o Mutuário deverá entrar em conformidade com os requisitos da EKN e deverá tomar todas as medidas e fará todas as ações necessárias para garantir que os Documentos da EKN permanecerão em pleno vigor e efeito. A pedido do Credor, o Mutuário deve cumprir os outros atos ou

fornecer outras informações que possam ser necessárias para obter o apoio total da EKN (incluindo tornar documentos e registros disponíveis para o Credor, EKN ou seus agentes autorizados e peritos independentes nomeados).

15.9 Signatários autorizados

O Mutuário deve informar prontamente o Credor, em qualquer evento anterior a qualquer Utilização a ser feita no âmbito do Operação de Crédito com base em tal modificação, qualquer modificação em relação a qualquer dos signatários listados no Anexo 1 (*Condições Precedentes à Utilização*), e deverá transmitir simultaneamente com tal comunicação, as amostras de assinaturas e amostras de carimbo(s) e/ou selo(s) (conforme seja relevante) dos novos signatários autorizados, após essa juntamente com as procurações e outros documentos pertinentes que comprovem a autoridade desses signatários.

15.10 Registro no Banco Central (ROF)

O Mutuário tomará todas as medidas necessárias e fará todos os ajustes necessários, ao longo do tempo, em tempo hábil, para manter o Registro de Operações Financeiras - ROF e o cronograma de pagamentos acurados e atualizados e obterá tempestivamente toda e qualquer Autorização que possa ser exigida pelo Banco Central do Brasil e qualquer outra Autoridade Relevante para permitir a remessa de todos os pagamentos ao Credor (seja de principal, juros, taxas, multas ou outros), de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Contrato.

16. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA

Cada um dos eventos e circunstâncias estabelecidas nesta Cláusula 16 é um Evento de Inadimplência.

16.1 Não-pagamento

O Mutuário não pagar na data do vencimento qualquer valor pagável nos termos desse Contrato no local e na moeda que ele esteja expresso para ser pago, a menos que sua falha em pagar seja causada por erro administrativo ou técnico e o pagamento seja feito dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a partir de sua data de vencimento.

16.2 Outras obrigações

- (a) O Mutuário não cumprir com qualquer provisão deste Contrato (outras que não aquelas referidas na Cláusula 16.1 (*Não-pagamento*)).
- (b) Nenhum Evento de Inadimplência ao abrigo do parágrafo (a) acima ocorrerá se a falha de cumprimento for passível de solução e for remediada dentro de 20 (vinte) Dias Úteis contados a partir do momento em que (i) o Credor notifique o Mutuário ou (ii) o Mutuário fique ciente da falha de cumprimento (o que ocorrer primeiro).

16.3 Declarações falsas

- (a) Qualquer declaração ou afirmação feita ou repetida pelo Mutuário neste Contrato ou qualquer outro documento entregue pelo, ou em nome do, Mutuário sob ou em conexão com este Contrato que seja ou prove ter sido incorreta ou enganosa em qualquer aspecto material quando feita ou repetida.
- (b) Nenhum Evento de Inadimplência nos termos do parágrafo (a) acima irá ocorrer se a declaração falsa ou afirmação for capaz de ser apresentada correta e não enganosa, e seja apresentada correta e não-enganosa dentro de 20 (vinte) Dias Úteis após o Credor ter dado notificação para o Mutuário, ou de o Mutuário ficar ciente da falha de conformidade (o que ocorrer antes).

16.4 Inadimplência cruzada

Qualquer Endividamento Externo do Mutuário devido ao Credor ou garantido pela EKN que não for pago quando devido, sujeito a qualquer período de carência originalmente aplicável, ou for cancelado, suspenso ou declarado estar ou de outra forma se torne devido e pagável antes de seu período de maturidade especificado.

16.5 Moratória

- (a) Uma declaração do Mutuário de uma moratória, ou uma moratória *de facto*, entre em vigor com respeito ao pagamento de principal de, ou de juros sobre, Endividamento Externo e Títulos Internacionais do Mutuário a qual não exclua explicitamente a Operação de Crédito e a qual seja materialmente prejudicial aos interesses do Credor.
- (b) A República Federativa do Brasil declare uma suspensão de pagamentos ou moratória sobre o pagamento de seus Endividamentos Externos e/ou Títulos Internacionais.

16.6 Ilegalidade

- (a) Seja, ou se torne, ilegal para o Mutuário cumprir qualquer de suas obrigações sob este Contrato.
- (b) O presente Contrato deixe de estar em pleno vigor e efetivo, ou é alegado por uma Parte dele como sendo não-efetivo.

16.7 Repúdio

O Mutuário negue, repudie ou rescinda (ou evidencie a intenção de negar, repudiar ou rescindir) este Contrato, ou qualquer de suas obrigações, nos termos deste Contrato.

16.8 Mudança adversa significativa

Qualquer situação extraordinária ou uma mudança adversa significativa no negócio, ativos ou condições financeiras do Mutuário ocorra, cuja situação ou mudança de circunstâncias forneça bases razoáveis para o Credor, após consulta ao Mutuário,

razoavelmente concluir que o Mutuário será incapaz de cumprir ou observar qualquer de suas obrigações ao abrigo deste Contrato.

16.9 Revogação de Autorização

Qualquer Autorização relevante requerida para o desempenho, pelo Mutuário, de suas obrigações sob os Documentos de Transação seja retirada ou cesse de estar em pleno vigor e efetiva.

16.10 Aceleração

Na, ou qualquer tempo depois da, ocorrência de um Evento de Inadimplência o qual esteja continuando, o Credor poderá, após 7 (sete) Dias Úteis da notificação ao Mutuário:

- (a) cancelar os Compromissos Totais sobre o que eles deverão ser imediatamente cancelados;
- (b) declarar que todo, ou parte, do Principal Desembolsados, juntamente com os juros apurados, e todos outros valores apurados ou devidos sob este Contrato sejam imediatamente devidos e pagos, a partir do que eles deverão imediatamente se tornar devidos e pagáveis; e/ou
- (c) declarar que todo, ou parte, do Principal Desembolsados, sejam pagáveis sob demanda, a partir do que eles deverão imediatamente se tornar pagáveis sob demanda pelo Credor.

16.11 Direitos ao abrigo dos Documentos da EKN

As medidas de correção estabelecidas na Cláusula 16.10 (Aceleração) deverão ser sem prejuízo dos direitos do Credor de impor e fazer reivindicações ao abrigo dos Documentos da EKN.

SEÇÃO 8

ALTERAÇÕES DAS PARTES

17. ALTERAÇÕES DE CREDOR

17.1 Cessões por parte do Credor

Sujeito a esta Cláusula 17, o Credor pode ceder qualquer dos seus direitos para outro banco ou instituição financeira ou a um *trust*, fundo ou outra entidade (que não seja um veículo de securitização de propósito específico, criada exclusivamente para entrar em esquemas de securitização), que seja regularmente engajado em, ou tenha sido criado com o objetivo de, fazer, comprar ou investir em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros (o "**Novo Credor**"). Para que não restem dúvidas, o Credor pode ceder qualquer dos seus direitos sob este Contrato para a EKN e, neste caso, qualquer cessão pode ser em relação a qualquer *Tranche* ou qualquer Principal Desembolsado e em qualquer montante.

17.2 Condições para cessão

- (a) O consentimento da EKN é necessário para uma cessão pelo Credor, a menos que a cessão seja para uma Subsidiária do Credor ou EKN.
- (b) A cessão apenas se tornará efetiva após:
 - (i) o recebimento pelo Mutuário de confirmação por escrito do Novo Credor (em forma e substância satisfatória para o Mutuário, agindo de forma razoável (para estes fins, qualquer confirmação por escrito por meio de um Contrato de Cessão, realizada conforme o formulário constante do Anexo 3 (*Formulário de Contrato de Cessão*), deve ser considerada em forma e substância satisfatória para o Mutuário)), de que o Novo Credor assumirá os mesmos direitos e obrigações, aos quais estaria submetido se fosse o Credor;
 - (ii) quando aplicável, o recebimento pelo Mutuário de uma cópia do consentimento por escrito da EKN para tal cessão; e
 - (iii) a realização, por parte do Novo Credor de toda verificação necessária, do tipo "conheça o seu cliente", ou outras verificações semelhantes, sob todas as leis e regulamentos aplicáveis, em relação a tal cessão a um Novo Credor, cuja conclusão deverá ser prontamente notificada pelo Novo Credor ao Credor e ao Mutuário.
- (c) Se:
 - (i) o Credor ceder qualquer dos seus direitos ou obrigações sob este Contrato ou mudar seu Escritório da Operação de Crédito; e
 - (ii) como resultado de circunstâncias existentes à data em que ocorrer a cessão ou alteração, o Mutuário for obrigado a fazer um pagamento para o Novo Credor ou Credor, agindo através do seu novo Escritório da Operação de Crédito, nos termos da Cláusula 9 (*Elevação Bruta de Imposto e Indenizações*) ou Cláusula 10 (*Aumento de Custos*).

então, o Novo Credor ou Credor, agindo através do seu novo Escritório da Operação de Crédito, só tem direito a receber pagamento, de acordo com essas cláusulas, na mesma medida em que o Novo Credor ou Credor, agindo através do seu novo Escritório da Operação de Crédito, teria tido se a cessão ou mudança não tivesse ocorrido, **contudo** esta Cláusula 17.2 não deverá se aplicar a qualquer cessão de ou para a EKN.

17.3 Procedimentos para cessão

- (a) Sem prejuízo das condições previstas na Cláusula 17.2 (*Condições para cessão*) uma cessão pode ser efetuada em conformidade com o parágrafo (c) abaixo quando o Credor Existente executa uma outra forma de Contrato de Cessão devidamente preenchida e entregue a ele pelo Novo Credor. O Credor Existente deve, sujeito ao parágrafo (b) abaixo, logo que possível, após recepção por ele de um Contrato de Cessão devidamente preenchido, aparecendo em sua capa que cumpre com os termos deste Contrato, e entregue de acordo com os termos do presente Contrato, executar esse Contrato de Cessão.
- (b) Na Data da Cessão:
 - (i) o Credor Existente irá ceder totalmente para o Novo Credor os direitos sob este Contrato expressos como objeto da cessão no Contrato de Cessão;
 - (ii) o Credor Existente será dispensado das obrigações devidas por ele (as "**Obrigações Relevantes**") e expressas como objeto da dispensa no Contrato de Cessão; e
 - (iii) o Novo Credor deverá tornar-se uma Parte como um "Credor" e será vinculado por obrigações equivalentes às Obrigações Relevantes.
- (c) o Credor pode utilizar outros procedimentos, além dos previstos na Cláusula 17.3 (*Procedimento para cessão*), para ceder seus direitos sob este Contrato, **desde que cumpram com as condições previstas na Cláusula 17.2 (Condições para cessão)**.

17.4 Sub-rogação EKN

Mediante pagamento pela EKN de valores devidos ao abrigo do presente Contrato, a EKN deve (se aplicável) ter o direito de ter sub-rogado para si os direitos do Credor contra o Mutuário, em conformidade com os Documentos EKN.

18. ALTERAÇÕES DE MUTUÁRIO

O Mutuário não pode ceder qualquer dos seus direitos ou obrigações ou transferir qualquer de seus direitos ou obrigações nos termos deste Contrato.

SEÇÃO 9 ADMINISTRAÇÃO

19. MECÂNICA DE PAGAMENTOS

19.1 Pagamentos ao Credor

- (a) Em cada data na qual o Mutuário seja requisitado a fazer um pagamento sob este Contrato, o Mutuário deverá tornar o mesmo disponível para o Credor (a menos que uma indicação em contrário apareça nesse Contrato) para valoração na data de vencimento na ocasião e nos fundos especificados pelo Credor como sendo habitual no momento para ajuste das transações na moeda relevante no local de pagamento.
- (b) Os pagamentos deverão ser feitos na conta devida, no centro financeiro principal do país daquela moeda com o banco que o Credor especificar.

19.2 Pagamentos Parciais

Se o Credor receber um pagamento que seja insuficiente para cobrir todos os montantes então devidos e passíveis de pagamento pelo Mutuário sob este Contrato, o Credor deverá aplicar aquele pagamento para as obrigações do Mutuário sob este Contrato na seguinte ordem:

- (a) Primeiramente, para pagamento *pro rata* de quaisquer taxas, custos e despesas do Credor ou da EKN, não pagas, sob esse Contrato;
- (b) Segundamente, para pagamento *pro rata* de quaisquer juros, taxas ou comissões devidas, mas não pagas, sob esse Contrato;
- (c) Em terceiro lugar, para pagamento *pro rata* de qualquer valor devido do principal, mas não pago, sob esse Contrato;
- (d) Em quarto lugar, para pagamento *pro rata* de quaisquer outros valores devidos, mas não pagos, sob esse Contrato.

19.3 Não-compensação pelo Mutuário

Todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário sob esse Contrato deverão ser calculados e efetuados sem (e livre e desembaraçados de quaisquer deduções por) compensações ou reconvenções.

19.4 Dias Úteis

- (a) Qualquer pagamento que seja devido em um dia que seja não-útil deverá ser feito no próximo Dia Útil no mesmo mês-calendário (se houver um) ou no Dia Útil anterior (caso não haja um).
- (b) Durante qualquer extensão da data de vencimento para pagamento de qualquer principal ou Montante Não-Pago sob interesse desse Contrato é pagável sobre o principal ou Montante Não-Pago na taxa pagável na data originalmente devida.

19.5 Moeda da conta

- (a) USD (dólar norte-americano) é a moeda da conta e pagamento para qualquer repagamento e pagamento de juros devidos pelo Mutuário relativamente à Tranche A, e Coroas Suecas é a moeda da conta e pagamento para qualquer repagamento e pagamento de juros devidos pelo Mutuário relativamente à Tranche B para quaisquer somas devidas pelo Mutuário sob esse Contrato.
- (b) Cada pagamento relacionado a custos, despesas ou Impostos deverão ser feitos ou em Coroas Suecas ou em USD, conforme notificado pelo Credor ao Mutuário, convertendo-se a moeda na qual os custos e despesas ou Impostos são devidos para Coroas Suecas ou USD a uma taxa correspondente às taxas de câmbio estrangeiras entre a moeda relevante e USD e/ou Coroas Suecas, oferecidas por corretores internacionalmente reconhecidos no mercado de câmbio estrangeiro em Londres, na data do pagamento relevante.
- (c) Qualquer montante nominado para ser pago em uma moeda diferente de Coroa Sueca ou USD (dólar norte-americano) deverá ser pago em USD ou Coroa Sueca, conforme notificado pelo Credor ao Mutuário, convertendo-se a moeda na qual o montante está incorrido para Coroa Sueca ou USD numa taxa correspondente às taxas de câmbio estrangeiras entre a moeda relevante e USD e/ou Coroa Sueca oferecidas por corretores internacionalmente reconhecidos no mercado de câmbio estrangeiro em Londres, na data do pagamento relevante.

19.6 Mudança de moeda

- (a) Se mais de uma moeda ou unidade monetária são, ao mesmo tempo, reconhecidas pelo Banco Central da Suécia, Brasil ou Estados Unidos da América como a moeda legal daquele país, então, a menos que proibida por lei:
 - i. Qualquer referência neste Contrato ou nos Documentos da EKN à, e quaisquer obrigações que surjam a partir de tais documentos, moeda daquele país deverá ser traduzida para, ou paga na, moeda ou unidade monetária daquele país designado pelo Credor (após consulta ao Mutuário); e
 - ii. Qualquer tradução de uma moeda ou unidade monetária para outra deverá ser à taxa de câmbio oficial reconhecida pelo banco central para a conversão daquela moeda ou unidade monetária em outra, arredondada para cima ou para baixo pelo Credor (agindo de modo razoável).
- (b) Se uma mudança de moeda de qualquer país ocorrer, este Contrato, na medida que o Credor (agindo de maneira razoável e após consulta ao Mutuário) especifique ser necessário, será aditivado para entrar em conformidade com quaisquer práticas de mercado e convenções geralmente aceitas no mercado interbancário em Londres e de outra forma para refletir a mudança de moeda.

19.7 Modalidades alternativas de pagamento

- (a) Se um Evento de Sanção Relevante resulte na ocorrência de um Evento de Inadimplência conforme Cláusula 16.6 (Illegalidade), aquele Evento de Inadimplência será considerado como não tendo ocorrido a menos que, e até o

momento em que o Credor determine (agindo de maneira razoável) mediante notificação ao Mutuário que o cumprimento das obrigações de pagamento relevantes na data de vencimento aplicável em um modo alternativo contemplado por esta Cláusula 19.7 não é legal ou, de outra forma, legalmente possível.

(b) Se um Evento de Sanção Relevante ocorrer, o Credor pode, a seu próprio critério:

- i. Mediante notificação ao Mutuário (uma “**Nota de Liquidação em Moeda Alternativa**”), requerer que as obrigações de pagamento, enquanto denominadas para todos os fins na moeda originalmente aplicável sob o Contrato (a “**Moeda de Denominação**”), sejam, invés disso, liquidadas pelo Mutuário em uma moeda alternativa Elegível (a “**Moeda Alternativa**”) e o Mutuário liquidará as obrigações de pagamento na Moeda Alternativa à Taxa de Câmbio Prevalecente no que ocorrer por último entre (A) sete (7) Dias Úteis seguintes ao recebimento da Nota de Liquidação em Moeda Alternativa e (B) na data na qual os montantes se tornem pagáveis sob este Contrato; ou
- ii. Mediante notificação ao Mutuário (um “**Aviso de Beneficiário Alternativo**”), requerer que os pagamentos sejam feitos a outra pessoa escolhida pelo Credor (agindo de maneira razoável) e designada no Aviso de Beneficiário Alternativo (um “**Beneficiário Alternativo**”) e o Mutuário fará os pagamentos ao Beneficiário Alternativo (no que ocorrer por último entre (A) 1 (um) Dia Útil seguinte ao recebimento do Aviso de Beneficiário Alternativo e (B) a data na qual os montantes se tornam pagáveis sob esse Contrato) e na medida daqueles pagamentos, obterá uma boa quitação da correspondente obrigação de pagamento devida ao Credor.

(c) Qualquer Nota de Liquidação em Moeda Alternativa ou Aviso de Beneficiário Alternativo descreverá, em razoável detalhe, o Evento de Sanção Relevante à qual tal notificação se relaciona.

(d) Qualquer Nota de Liquidação em Moeda Alternativa ou Aviso de Beneficiário Alternativo especificará a conta na qual o Mutuário é requerido a fazer os pagamentos aos quais aquela notificação se relaciona e, no caso de uma Nota de Liquidação em Moeda Alternativa relacionada a montantes então devidos e pagáveis, a Taxa de Câmbio Prevalecente aplicável aos pagamentos.

(e) Se uma Nota de Liquidação em Moeda Alternativa se relaciona a montantes devidos sob esse Contrato os quais ainda não são pagáveis, o Credor notificará o Mutuário a Taxa de Câmbio Prevalecente aplicável àqueles pagamentos na ou antes da data na qual os montantes se tornem pagáveis, **desde que** qualquer atraso na provisão de tal notificação não afete a existência da reivindicação do Credor contra o Mutuário em relação àqueles pagamentos, mas a obrigação de o Mutuário fazer os pagamentos será suspensa enquanto se aguarda o recebimento da notificação pelo Mutuário.

(f) Se o Mutuário receber uma Nota de Liquidação em Moeda Alternativa em relação a um ou mais pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato, independentemente de os montantes serem correntemente pagáveis, então, **desde que** o Mutuário não tenha recebido qualquer notificação posterior em contrário do

credor, o Mutuário deve liquidar as obrigações de pagamento na Moeda Alternativa na data do vencimento determinada em concordância com este Contrato.

(g) Se ao Mutuário é exigido nos termos desta Cláusula 19.7 a fazer qualquer pagamento ao abrigo do presente Contrato em uma Moeda Alternativa:

- i. Qualquer câmbio de moeda estrangeira e outros custos incidentais incorridos pelo Mutuário em relação ao pagamento correrão por conta do Mutuário e o Credor tem o direito de receber o montante devido na Moeda Alternativa à Taxa de Câmbio Prevalecente livre de qualquer retenção ou dedução pelo Mutuário; e
- ii. O recebimento pelo credor daquele Montante (outro que um pagamento devido ao Credor por sua própria conta) em uma moeda outra que a Moeda Alternativa não constituirá uma boa desobrigação da obrigação de pagamento do Mutuário, não obstante o fato de que o pagamento para o Credor não possa ele mesmo ser o sujeito de um Evento de Sanção Relevante.

(h) Se ao Mutuário é exigido nos termos desta Cláusula 19.7 a fazer qualquer pagamento ao abrigo do presente Contrato em uma Moeda Alternativa ou a um Beneficiário Alternativo:

- i. O Mutuário proverá evidência razoável ao Credor na data de pagamento que ele tenha feito o pagamento; e
- ii. O Credor confirmará seu recebimento do pagamento notificando ao Mutuário dentro de 1 (um) Dia Útil da data do recebimento.

(i) Quaisquer obrigações do Mutuário no âmbito do presente Contrato, que sejam, para o momento, sujeitas a um Evento de Sanção Relevante permanecerão devidas na medida em que elas não tenham sido desobrigadas de acordo com os termos desse Contrato e quaisquer Nota de Liquidação em Moeda Alternativa ou Aviso de Beneficiário Alternativo relevantes.

(j) Se um Evento de Sanção Relevante ocorrer em conexão com qualquer pagamento devido pelo Mutuário ao Credor:

- i. onde aquele Evento de Sanção Relevante não impeça o Mutuário de quitar as obrigações de pagamento relevantes por meio de pagamento ao Credor na Moeda de Denominação, o pagamento pelo Mutuário ao Credor do montante devido na Moeda de Denominação constituirá uma boa quitação das obrigações de pagamento relevantes do Mutuário; e
- ii. onde aquele Evento de Sanção Relevante impeça o Mutuário de quitar as obrigações de pagamento relevantes por meio de pagamento ao Credor mas não por meio de pagamento direto ao Credor na Moeda de Denominação, o pagamento pelo Mutuário diretamente ao Credor do montante devido na Moeda de Denominação constituirá uma boa quitação das obrigações de pagamento relevantes do Mutuário.

(k) Se, como resultado de circunstâncias existentes na data de pagamento a um Beneficiário Alternativo designado pelo Credor em conformidade com esta

Cláusula 19.7, o Mutuário for obrigado a fazer um Pagamento de Imposto, então o Mutuário precisa apenas fazer aquele Pagamento de Imposto na mesma medida que ele seria obrigado a pagar se o pagamento fosse feito ao Credor.

20. NOTIFICAÇÕESComunicações por escrito

Qualquer comunicação a ser feita ao abrigo ou em conexão com esse Contrato deverá ser feita por escrito e, a menos que de outra forma definida, poderá ser feita por correio eletrônico, fac-símile ou carta (enviada por correio ou correio rápido internacional).

20.2 Endereços

O endereço, endereço de correio eletrônico e número de fac-símile (e o departamento e representante, se for o caso, a cuja atenção a comunicação deva ser feita) de cada Parte para qualquer comunicação ou documento a ser feito ou entregue ao abrigo ou em conexão com este Contrato é aquele com seu nome abaixo:

(a) No caso do Mutuário:

A República Federativa do Brasil agindo através e por meio do
Ministério da Fazenda do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios Bloco P, 8º andar, sala 803
Brasília – DF – Brasil
CEP: 70048-900
Endereço de e-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br
Número do fax: +55 61 3412 1740

Com cópia para:

Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica
Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica – SEFA
Esplanada dos Ministérios, Bloco M, 2º andar, sala 38
Brasília – DF – Brasil
CEP: 70045-900
Endereço de e-mail: secretario@sefa.aer.mil.br
Número do fax: +55 61 39621528

(b) No caso do Credor:

AB Svensk Exportkredit
Klarabergsviadukten 61-63
P.O. Box 194
SE-101 23 Stockholm
Sweden

Endereço de e-mail: creditadministration@sek.se
Número do fax: +46 8 203894

Ou qualquer endereço, endereço de correio eletrônico ou número de fac-símile ou representante conforme a Parte tenha notificado ao Credor (ou o Credor tenha notificado ao Mutuário, se uma alteração foi feita pelo Credor) por notificação de não menos que 5 (cinco) Dias Úteis.

20.3 Entrega

- (a) Qualquer comunicação ou documento feito ou entregue por uma pessoa a outra ao abrigo ou em conexão com este Contrato ou qualquer Contrato de Cessão apenas será efetiva:
 - i. Se por meio de correio eletrônico ou fac-símile, quando recebido de forma legível; ou
 - ii. Se por meio de carta, quando ela tiver sido entregue no endereço relevante ou 5 (cinco) Dias Úteis após ter sido depositada em pós postagem pré-paga em um envelope corretamente endereçado a ele naquele endereço,
- e, se um departamento ou representante em particular é especificado como parte de seus detalhes de endereço providos na Cláusula 20.2 (Endereços), se corretamente para aquele departamento ou representante.
- (b) Qualquer comunicação ou documento a ser feita ou entregue ao Credor será efetiva somente quando recebida pelo Credor e então apenas se ela estiver expressamente marcada para a atenção do departamento ou representante identificado, com a assinatura do Credor embaixo (ou qualquer departamento ou representante substituto conforme o Credor deverá especificar para esta finalidade).
- (c) Qualquer comunicação ou documento feita ou entregue ao Mutuário em conformidade com essa Cláusula 20.3 será considerada como feita ou entregue ao Mutuário.

20.4 Comunicação eletrônica

Qualquer comunicação a ser feita entre o Mutuário e o Credor ao abrigo ou em conexão com este Contrato e cada Contrato de Cessão poderá ser feita por correio eletrônico (e-mail) e o Credor e o Mutuário concordam que, a menos e até que seja notificado o contrário, esta é para ser uma forma aceitável de comunicação.

20.5 Língua Inglesa

- (a) Qualquer notificação dada ao abrigo ou em conexão com este Contrato e cada Contrato de Cessão deverá ser em inglês.
- (b) Todos os outros documentos fornecidos ao abrigo ou em conexão com este Contrato e cada Contrato de Cessão devem ser:
 - i. em inglês; ou

- ii. se não em inglês, e se assim requerido pelo Credor, acompanhada de uma tradução certificada para o inglês e, neste caso, a tradução para o inglês prevalecerá, a menos que o documento seja um documento constitucional, legal ou outro documento oficial.

21. CÁLCULOS E CERTIFICADOS

21.1 Contas

Em quaisquer processos de contencioso ou arbitragem que surjam por conta ou em conexão com este Contrato e cada Contrato de Cessão, as entradas efetuadas nas contas mantidas pelo Credor são, na ausência de erro manifesto, evidência *prima facie* dos assuntos aos quais eles se relacionam.

21.2 Certificados e resoluções

Qualquer certificação ou resolução pelo Credor acerca de uma taxa ou montante ao abrigo deste Contrato e o Contrato de Cessão é, na ausência de erro manifesto, evidência conclusiva dos assuntos aos quais ela se relaciona.

21.3 Convenção de contagem de dias

A menos que de outra forma definida neste Contrato, qualquer juro, comissão ou taxa devida ao abrigo desse Contrato e do Contrato de Cessão será contado dia a dia e será calculado com base no número efetivo de dias decorridos e um ano de trezentos e sessenta dias (360) ou, em qualquer caso que a prática do mercado interbancário de Londres seja diferente, em conformidade com aquela prática de mercado.

22. INVALIDADE PARCIAL

Se, a qualquer tempo, qualquer provisão deste Contrato e o Contrato de Cessão for ou se tornar ilegal, inválido ou inexequível em qualquer respeito sob qualquer lei de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade ou exequibilidade das provisões remanescentes, nem a legalidade, validade ou exequibilidade de tal provisão sob a lei de qualquer outra jurisdição será de qualquer forma afetada ou comprometida.

23. RECURSOS E RENÚNCIAS

Nenhuma falha em exercer, nem qualquer atraso em se exercer, pela parte do Credor, qualquer direito ou recurso sob este Contrato e o Contrato de Cessão, deverá funcionar como uma renúncia, nem deverá qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito ou recurso prevenir qualquer posterior ou outro exercício ou o exercício de qualquer outro direito ou recurso. Os direitos e recursos providos neste Contrato são cumulativos e não excludentes de quaisquer direitos ou recursos previstos em lei.

24. ALTERAÇÕES E RENÚNCIAS

Qualquer termo deste Contrato e do Contrato de Cessão pode ser alterado ou renunciado apenas com o consentimento do Credor, da EKN e do Mutuário e quaisquer das tais alterações ou renúncias serão vinculantes para todas as Partes.

25. CONFIDENCIALIDADE

25.1 Informação Confidencial

O Credor concorda em manter confidencial toda Informação Confidencial e em não a liberar a qualquer um, salvo na medida permitida pela Cláusula 25.2 (Liberação de Informação Confidencial), e em garantir que toda Informação Confidencial esteja protegida com medidas de segurança e um grau de cuidado que se aplicaria as suas próprias informações confidenciais.

25.2 Liberação de Informação Confidencial

O Credor poderá liberar:

- (a) A quaisquer de seus oficiais, diretores, empregados, consultores profissionais, auditores, parceiros, Representantes, a quaisquer oficiais do Governo da Suécia, EKN, e a qualquer signatário potencial tal Informação Confidencial caso o Credor considere apropriado se qualquer pessoa, à qual a Informação Confidencial é para ser liberada em consequência deste parágrafo, for informada por escrito sobre sua natureza confidencial e que parte ou toda Informação Confidencial pode ser informação sensível ao preço, a menos que não haja tal requisito de tal informar se o receptor está sujeito a obrigações profissionais de manter a confidencialidade da informação, ou seja de outra forma vinculado a requisitos de confidencialidade em relação à Informação Confidencial;
- (b) A qualquer pessoa:
 - i. À qual (ou por meio da qual) ele transfira (ou possa potencialmente transferir) todos ou parte de seus direitos e/ou obrigações sob este Contrato e para quaisquer subsidiárias, Representantes ou consultores profissionais daquela pessoa;
 - ii. Com a qual (ou por meio da qual) ele entre em (ou possa potencialmente entrar em), seja direta ou indiretamente, qualquer subparticipação em relação a, ou qualquer outra transação sob, cujos pagamentos sejam para ser feitos ou possam ser feitos por referência a este Contrato e/ou o Mutuário, e para quaisquer subsidiárias, Representantes ou consultores profissionais daquela pessoa;
 - iii. Indicada pelo Credor ou por uma pessoa a qual subparágrafos (b)(i) ou (b)(ii) acima se apliquem para receber comunicações, notificações, informações ou documentos entregues em decorrência deste Contrato em seu nome;

- iv. Que invista em ou de outra forma financie (ou possa potencialmente investir em ou de outra forma financeir), direta ou indiretamente, qualquer transação a que se referem os subparágrafos (b)(i) ou (b)(ii) acima;
 - v. A quem a informação seja requerida ou requisitada a ser liberada por qualquer corte de jurisdição competente, ou qualquer autoridade governamental, bancária, de impostos ou regulatória ou corpo similar, ou as regras de qualquer bolsa de valores ou em decorrência de qualquer lei ou regulação aplicável; ou
 - vi. A quem a informação é requisitada a ser liberada em conexão com, e para os fins de, qualquer litígio, arbitragem, investigação administrativa ou outras investigações, processos ou disputas.
- (c) Ao Exportador (na medida do necessário em relação ao Contrato Comercial e Utilizações ao abrigo deste Contrato);
 - (d) Aos auditores, corretores de seguros e resseguros, seguradoras e resseguradoras na medida que sejam requeridas pela EKN; e
 - (e) A qualquer pessoa com o consentimento do Mutuário.

26. CONTRAPARTES

Cada Contrato poderá ser executado em qualquer número de contrapartes, e isto terá o mesmo efeito como se as assinaturas das contrapartes estivessem em uma única cópia deste Contrato.

SEÇÃO 10

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E IMPOSIÇÃO

27. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este Contrato é regido pela Lei Inglesa.

28. ARBITRAGEM

28.1 Arbitragem

- (a) Qualquer disputa que surja de ou em conexão com esse Contrato (incluindo uma disputa relacionada à existência, validade ou encerramento deste Contrato ou qualquer obrigação não-contratual que surja de ou em conexão com este Contrato) (uma “Disputa”) deverá ser finalmente ajustada ao abrigo das Leis de Arbitragem (as “Regras”) da ICC cujas Regras são tidas como incorporadas por referência dentro desta Cláusula 28. O local de arbitragem deverá ser Londres, Inglaterra, e a linguagem de arbitragem deverá ser o Inglês.
- (b) O tribunal deverá consistir de 3 (três) árbitros. O(s) demandante(s) e o(s) demandado(s) deverá(ão) nomear um árbitro, respectivamente. O terceiro árbitro, o qual deverá atuar como presidente do tribunal arbitral, deverá ser nomeado conjuntamente pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas Partes dentro de 30 (trinta) da última de suas indicações. Se os co-árbitros não forem nomeados dentro do período de tempo especificado nas Regras conforme alterado pelo parágrafo (c) abaixo ou se o presidente do tribunal arbitral não for nomeado dentro do período de tempo especificado neste parágrafo (b), a Corte da ICC deverá indicar tal árbitro imediatamente.
- (c) O limite de tempo estabelecido no artigo 5(1) das Regras deverá ser de 60 (sessenta) dias.
- (d) As Provisões do Árbitro de Emergência (conforme definida nas Regras) não serão aplicáveis.
- (e) As Partes concordam em manter confidencial a existência da arbitragem, o processo arbitral, as submissões feitas pelas Partes e as decisões tomadas pelo tribunal arbitral, incluindo suas sentenças, exceto conforme requerida pela legislação aplicável e na medida que já não seja de domínio público ou de outra forma acordada pelas Partes.
- (f) As Partes renunciam o direito de aplicar ao tribunal arbitral e a qualquer autoridade judicial competente para fins de medidas cautelares ou provisórias, incluindo as medidas cautelares ou provisórias definidas no artigo 28 das Regras.
- (g) Sem prejuízo das disposições relativas à instituição da arbitragem e da apresentação de comunicações por escrito dentro das Regras, quaisquer pedidos (conforme definido nas Regras) apresentado nos termos desta Cláusula 28.1 devem ser:
 - i. servidos ao Mutuário conforme Artigo 35 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993; ou

- ii. servidos por outros meios permitidos sob as leis do Brasil.
- (h) Na mesma data em que o pedido (conforme definido nas Regras) é apresentado ao secretariado da ICC nos termos desta Cláusula 28.1, o(s) reclamante(s) deve(m) enviar uma cópia do pedido a qualquer uma das partes do presente Contrato e de qualquer Contrato de Cessão, mesmo que não sejam partes na controvérsia que estiver a ser submetida a arbitragem.
- (i) Se uma disputa surgir sob este Contrato ou sob qualquer Contrato de Cessão (uma “**Disputa Relacionada**”) a qual levante questões relacionadas com uma disputa que tenha sido submetida à arbitragem em conformidade com este Contrato ou qualquer Contrato de Cessão (uma “**Disputa em Curso**”), então o tribunal arbitral indicado ou a ser indicado em relação à Disputa em Curso deverá, ou por solicitação de qualquer Parte para a Disputa em Curso ou Disputa Relacionada, também ser indicado como o tribunal arbitral em relação à Disputa Relacionada, **desde que** uma notificação de tal solicitação tenha sido dada às outras Partes antes que uma Resposta (conforme definida nas Regras) tenha sido registrada na Disputa Relacionada. Tal indicação deverá ser sujeita ao consentimento do tribunal arbitral e da aprovação da Corte da ICC.
- (j) Onde, nos termos do parágrafo (i) acima, o mesmo tribunal arbitral tenha sido indicado em relação àquela Disputa em Curso e Disputa Relacionada, o tribunal arbitral deverá, por solicitação de qualquer Parte da Disputa em Curso ou da Disputa Relacionada, ordenar que a totalidade ou parte dos assuntos em discussão sejam ouvidos em conjunto, **desde que** o tribunal arbitral determine que isto seria justo e equânime agir desta forma e nenhuma Parte seria materialmente prejudicada em decorrência.
- (k) As Partes consentem com a indicação do mesmo tribunal arbitral em relação a Disputas em Curso e Disputas Relacionadas e a qualquer subsequente consolidação de processos de arbitragem nos termos descritos nos parágrafos (i) e (j) acima.

28.2 Recurso às cortes

Qualquer sentença do tribunal arbitral deverá ser vinculante a partir do dia que ela for exarada. As Partes renunciam a qualquer direito de se referir a qualquer questão de lei e a qualquer direito de apelar sobre a lei e/ou os méritos a qualquer corte na medida que tal renúncia possa ser validamente feita. Julgamento sobre a decisão proferida pelo tribunal arbitral pode dar entrada em qualquer corte tendo jurisdição no Brasil.

28.3 Serviço de processo

Sem prejuízo a qualquer outro modo de serviço permitido sob qualquer lei relevante:

- (a) o serviço de processo ou outras convocações judiciais em conexão com quaisquer procedimentos iniciados nas cortes do Brasil podem ser servidos ao Mutuário nos termos do Artigo 35, Seção I da Lei Complementar n.º 73 de 10 de fevereiro de 1993, por meio de entrega ao Advogado-Geral da República Federativa do Brasil (Advogado-Geral da União) como seu agente autorizado a quem qualquer desse processo ou convocação judicial pode ser feita por carta rogatória, ou por quaisquer outros meios permitidos sob as leis do Brasil; e

(b) o Mutuário concorda que a falha de um agente de processo em notificá-lo não invalidará os procedimentos em questão.

28.4 Não-imunidade

- (a) O Mutuário não tem o direito de imunidade judicial, execução ou qualquer outro processo legal com relação as suas obrigações sob este Contrato na República Federativa do Brasil, exceto quanto à limitação sobre alienação de bens públicos prevista no Artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, **desde que** a execução de uma decisão contra, e a satisfação de uma decisão por, o Mutuário na República Federativa do Brasil possa ser feita em conformidade com o Artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos definidos no Artigo 730 *et seq.* do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (cujos artigos definem os procedimentos a partir dos quais tal decisão deva ser cumprida pelo Mutuário, incluindo os requisitos de que tal decisão seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um ano fiscal subsequente do Mutuário e que o pagamento em respeito a tal decisão seja feito através da corte que emitiu tal decisão).
- (b) Nada neste Contrato pode ser interpretado como um Contrato das Partes a ser submetido à jurisdição de qualquer corte fora do Brasil. O Credor não deverá trazer qualquer ação ou processo contra qualquer Parte, ou sua propriedade, às cortes de qualquer jurisdição outra que as cortes situadas no Brasil.

ESTE CONTRATO foi celebrado na data indicada no início deste Contrato.

ANEXO 1 - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO

1. Mutuário

- (a) Um certificado de um signatário autorizado do Mutuário, por meio do Agente Executor, certificando que cada cópia de documento relacionado a ele especificado neste Anexo 1 está correto, completo e em plena vigência e efetivo como tal em data não antes do que a data deste Contrato.
- (b) Uma cópia da Resolução do Senado Brasileiro onde este Contrato esteja aprovado
- (c) Uma cópia da autorização emitida pelo Ministro da Fazenda do Brasil em relação à aprovação deste Contrato.
- (d) Um certificado de um signatário autorizado do Mutuário, por meio do Agente Executor, declarando o nome completo, título e uma assinatura verdadeira de cada representante do Mutuário autorizado a assinar, em nome do Mutuário, quaisquer documentos a serem entregues pelo Mutuário nos termos deste Contrato;
- (e) Um espécime de assinatura de cada pessoa autorizada a executar quaisquer documentos a serem entregues pelo Mutuário nos termos deste Contrato.

2. Pareceres legais

- (a) Um parecer legal dos consultores jurídicos do Credor na Inglaterra.
- (b) Um parecer legal dos consultores jurídicos do Credor no Brasil.
- (c) Um parecer legal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional substancialmente na forma do Anexo 6 (*Forma do Parecer Legal*) deste Contrato.

3. EKN

- (a) Uma cópia original devidamente assinada da Oferta EKN.
- (b) Qualquer outra declaração, documento ou evidência requerida pela EKN decorrente dos termos de qualquer Documento EKN.
- (c) O Credor tenha recebido satisfatória evidência para ele de que a Garantia EKN (ou, se a Garantia EKN estiver para ser emitida após a Data de Utilização relevante, a Oferta EKN) está em pleno vigor e efetiva de acordo com os seus termos e EKN não tenha notificado o Credor de qualquer intenção de retirar, parcial ou totalmente, ou alterar qualquer cobertura sob a Garantia EKN (ou a Oferta EKN, conforme aplicável).

4. Contrato Comercial

- (a) Recebimento pelo Credor, do Exportador, de uma cópia daquelas partes do Contrato Comercial que especificam os termos de pagamento.
- (b) Confirmação escrita pelo Exportador que as condições precedentes do Contrato Comercial entraram em vigor, exceto pela efetividade deste Contrato.
- (c) Espécimes de assinaturas dos signatários autorizados do Exportador os quais estão autorizados a assinar qualquer Certificado de Pagamento Direto ou qualquer Documento Requerido relevante.
- (d) Uma cópia original devidamente assinada da carta de indenização do Exportador, indenizando o Credor contra, *inter alia*, EKN falhando em cumprir suas obrigações ao abrigo da Garantia EKN devidas por qualquer ação ou omissão do Exportador.

5. Outros documentos e evidências

- (a) Uma cópia original devidamente assinada deste Contrato.
- (b) As permissões e aprovações da ISP e a autorização DSP-5.
- (c) As devidas diligências do Credor tendo sido completadas em relação a assuntos de anticorrupção e ambientais e de responsabilidade social corporativa.
- (d) Evidência de que as taxas, custos e despesas, então devidas e pagáveis pelo Mutuário nos termos da Cláusula 12 (*Custos e Despesas*), tenham sido pagas ou serão pagas na primeira Data de Utilização.
- (e) Cópia impressa do registro dos termos e condições financeiras do financiamento no Banco Central do Brasil no módulo “Registro de Operação Financeira – ROF”.
- (f) Cópia do resumo deste Contrato que tenha sido publicado no Diário Oficial da União.
- (g) Evidência satisfatória para o Credor (por meio de cópias das leis e decretos relevantes) da autoridade de cada uma das pessoas:
 - i. as quais tenham assinado este Contrato; e
 - ii. as quais estejam autorizadas a atuar como representantes do Mutuário e do Exportador, para a finalidade de assinar documentos em conexão com este Contrato junto com uma lista de espécimes de assinaturas autorizadas.

ANEXO 2 - REQUISIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

PARTE I

FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE UTILIZAÇÃO

Data [•]

Para: [•] (como Credor)

Prezados Senhores,

**A República Federativa do Brasil – USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65
Contrato de Operação de Crédito Externo em Duas Moedas datado de [•] 2015 (o
“Contrato”)**

Em conformidade com a Cláusula 4.1 (*Entrega de uma Requisição de Utilização*) do Contrato, vimos pela presente pedir ao Credor para fazer um desembolso no valor e nos termos especificados abaixo.

Todos os termos grafados com maiúsculas, a menos que de outra forma aqui definidos, deverão ter os respectivos significados a eles atribuídos no âmbito do Contrato.

Tranche	[A/B]
Valor do desembolso:	[•] (USD[•]/SEK[•])
Data de Utilização:	[•]

Confirmamos pela presente que o pagamento pelo Credor para a conta a ser especificada pelo Exportador abaixo deverá ser uma Utilização ao abrigo do Contrato e deverá, a partir da data de tal pagamento, constituir uma obrigação válida e vinculante sobre nós no que diz respeito à amortização do valor desse empréstimo, pagamento de juros produzidos, bem como quaisquer outros montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, tudo em conformidade e da maneira contemplada neste Contrato.

Junto enviamos anexo um Certificado de Pagamento Direto e os Documentos Requeridos.

Certificamos pela presente que os documentos e/ou provas especificados nos Documentos Requeridos anexos estão corretos, completos, em pleno vigor e efetivos e que não foram alterados ou substituídos até à data desta Requisição de Utilização.

Certificamos pela presente que, na presente data, cada condição especificada na Cláusula 3.2 (Condições Precedentes Posteriores) e todas as Representações Repetidas feitas ou dadas nos termos da Cláusula 13 (Representações) do Acordo são verdadeiras e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Por favor, faça um Utilização do montante acima mencionado, pagando o mesmo na conta [dólar / coroa sueca] do Exportador especificada no Certificado de Pagamento Direto anexo.

Esta Requisição de Utilização é irrevogável.

Atenciosamente,

[•]

.....
(Nome e Função)

PARTE II

CERTIFICADO DE PAGAMENTO DIRETO

Certificado Número: [•]

De: [•]

Para: [•]

Cópia(s): [•]

Data: [•]

Prezados Senhores,

**A República Federativa do Brasil – USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65
Contrato de Operação de Crédito Externo em Duas Moedas datado de [•] 2015 (o
“Contrato”)**

1. Referimo-nos ao Contrato. Este é um Certificado de Pagamento Direto. Os termos definidos no Contrato têm o mesmo significado neste Certificado de Pagamento Direto, a menos que dado um significado diferente neste Certificado de Pagamento Direto.
2. Nós também fazemos referência ao *[inserir detalhes do Contrato Comercial]* (referido neste como o “**Contrato Comercial**”). Uma lista detalhando cada fatura correspondente ao valor da Utilização requerida, incluindo o número da fatura, o valor da fatura e a data de vencimento da fatura, está anexada a este certificado.
3. Nós por meio deste reconfirmamos que nenhum dos valores dos Bens e Serviços Elegíveis referidos no Valor da Fatura foi pago a nós enquanto Exportadores.
4. Nós por meio deste reconfirmamos ainda que o valor de [•] (o “**Valor da Fatura**”) é para ser pago a nós em ou antes de *[data]*, sendo 100 por cento do valor de cada fatura para ser financiado ao abrigo deste Certificado de Pagamento Direto e referido no parágrafo 2 acima.
5. O Valor da Fatura refere-se aos [Bens e Serviços Estrangeiros Elegíveis / Bens e Serviços Locais Elegíveis] fornecidos e/ou providos ao abrigo do Contrato Comercial com origem e fonte em conformidade com nossa declaração à, e conforme acordado pela, EKN.
6. Nós por meio deste confirmamos que os [Bens e Serviços Estrangeiros Elegíveis / Bens e Serviços Locais Elegíveis], no que se diz respeito à lista de faturas anexada ao abrigo do parágrafo 2 acima, refere-se à(s) fase(s) de número(s) [•].
7. Nós por meio deste confirmamos os termos de pagamento para a porção dos Bens e Serviços Elegíveis a serem providos pelo Exportador ao abrigo do Contrato Comercial.
8. Nós por meio deste garantimos que:

- (a) o Valor da Fatura não inclui quaisquer quantias as quais já tenham sido reivindicadas em qualquer outra Requisição de Utilização e todos os outros valores vencidos e pagáveis ao abrigo do Contrato Comercial foram devidamente pagos;
- (b) o Valor da Fatura, quando agregado com quaisquer outros valores desembolsados ao abrigo da [Tranche A / Tranche B], não excede [USD[•]/SEK[•]];
- (c) o Contrato Comercial é legal, válido e vinculante, não foi rescindido ou materialmente alterado ou renunciado na medida em que possa haver um impacto na Garantia EKN emitida ou a ser emitida em conexão com as entregas ao abrigo do Contrato Comercial, e nós não tomamos nenhuma medida no sentido de levar a um término das entregas futuras ao abrigo do Contrato Comercial; e
- (d) nós e todos nossos fornecedores relevantes obtiveram, em relação às autorizações do Contrato Comercial, os consentimentos ou aprovações das autoridades competentes, das agências de controle de exportação e todas as outras aprovações relevantes as quais permanecem válidas, vinculantes e em pleno vigor e efetivas, e cópias de todas tais autorizações, consentimentos ou aprovações foram fornecidas ou estão fornecidas junto com este Certificado de Pagamento Direto.

9. Os recursos da Utilização proposta devem ser pagos a:

Nome do Banco/Nome da Filial: [•]

Endereço do Banco: [•]

Nome da Conta/Número da Conta: [•]

10. Este Certificado de Pagamento Direto é irrevogável.

Para e em nome de [•]

.....
Nome:

Função:

ANEXO 3 - FORMULÁRIO DE CONTRATO DE CESSÃO

Para: [•] (o "Credor Atual")

De: [] (o "Novo Credor")

Data:

**A República Federativa do Brasil – USD 245,325,000.00 e SEK 39,882,335,471.65
Contrato de Operação de Crédito Externo em Duas Moedas datado de [•] 2015 (o
"Contrato")**

1. Referimo-nos ao Contrato. Este é um Contrato de Cessão. Termos definidos no Contrato têm o mesmo significado neste Contrato de Cessão a menos que dado um significado diferente neste Contrato de Cessão.

2. Referimo-nos à Cláusula 17.3 (*Procedimentos para Transferência*):

- (a) O Credor Atual transfere absolutamente ao Novo Credor todos os direitos do Credor Atual ao abrigo do Contrato o qual se relaciona à porção do Compromisso do Credor Atual e participações no Principal Desembolsado sob este Contrato conforme especificado no Inventário.
- (b) O Credor Atual fica liberado de todas as obrigações de Credor Atual as quais corresponder àquela porção do Compromisso do Credor Atual e participações no Principal Desembolsado especificado no Inventário.
- (c) O Novo Credor se torna uma Parte como um Credor e fica vinculado por obrigações equivalentes àquelas das quais o Credor Atual está liberado segundo o parágrafo (b) acima.

3. A Data de Transferência proposta é [•].

4. Na da Data de Transferência o Novo Credor se torna Parte do Contrato como um Credor.

5. O Escritório da Operação de Crédito e endereço, número de fac-símile, e detalhes de atenção para notificações do Novo Credor para os fins da Cláusula 20.2 (*Endereços*) estão definidas no Inventário.

6. O Contrato de Cessão pode ser executado em qualquer número de contrapartes e isto tem o mesmo efeito como se as assinaturas das contrapartes estivessem numa única cópia deste Contrato de Cessão.

7. Este Contrato de Cessão é regido pela Lei Inglesa.

8. Com a exceção da Cláusula 28.1 (g), cláusulas 28.1 (Arbitragem) e 28.2 (Recurso aos tribunais) serão incorporados a este Contrato de Cessão, sujeitos às alterações que se seguem: qualquer referência a "este Contrato" é substituída por uma referência a "este Contrato de Cessão"; qualquer referência às "Cláusula 28", "Cláusula 28.1" e "Cláusula 28.2" deve ser substituída por uma referência às "Cláusula 8", "Cláusula 8.1" e "Cláusula 8.2",

respectivamente; qualquer referência às "Partes" é substituída por uma referência ao "Credor Existente e o Novo Credor"; e qualquer referência a "qualquer Contrato de Cessão" será substituída por "o Contrato ou qualquer outro Contrato de Cessão".

9. Este Contrato de Cessão entrou em vigor na data declarada no começo deste Contrato de Cessão.

INVENTÁRIO

Direitos a serem transferidos e obrigações a serem liberadas e realizadas

[Inserir detalhes relevantes]

[Endereço do Escritório da Operação de Crédito, número de fac-símile e detalhes de destinatário para notificações e detalhes da conta para pagamentos]

[Credor Atual]

[Novo Credor]

Por meio de:

Por meio de:

Este Contrato de Cessão pelo Credor Atual constitui em confirmação pelo Credor Atual do recebimento de notificação da transferência aqui referida e a Data de Transferência é confirmada como sendo [•].

[•]

Por meio de:

ANEXO 4 - DOCUMENTOS REQUERIDOS

Em relação a uma Utilização para fins de financiar pagamentos aos Exportador (e as faturas listadas no anexo do Certificado de Pagamento Direto), uma lista assinada por um representante do Mutuário, e reconhecida e aprovada pelo Exportador, declarando:

- (i) os detalhes da fase sob o Contrato Comercial à qual a Utilização se refere e a última data de vencimento para se completar tal fase sob os termos do Contrato Comercial;
- (ii) a data da fatura de fornecimento e/ou serviço sob o Contrato Comercial (a “Fatura Aplicável”);
- (iii) o número da Fatura Aplicável;
- (iv) o valor da Fatura Aplicável;
- (v) a data de pagamento da Fatura Aplicável; e
- (vi) as Autorizações necessárias da ISP e de qualquer outra autoridade relevante de controle à exportação.

ANEXO 5 ¹ PREVISÃO DE UTILIZAÇÕES

[Detalhes da Previsão de Utilização a serem inseridos]

ANEXO 6 – FORMA DE PARECER LEGAL

FORMA DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL

Data de [•]

À atenção de AB SVENSK EXPORTKREDIT (PUBL)

Os senhores solicitaram-me um parecer em conexão com o Contrato de Empréstimo a Prazo em Duas Moedas (doravante chamado “**Contrato de Operação de Crédito**”), assinado entre a República Federativa do Brasil (doravante chamado “**Mutuário**”) e os senhores mesmos.

Ao emitir este parecer eu examinei e assinei cópia do Contrato de Operação de Crédito e outros documentos conforme eu julguei necessário. Eu não expresso opiniões acerca das leis de qualquer jurisdição outra que não as leis do Brasil e eu assumi as devidas conformidades com todas as matérias das leis aplicáveis.

Eu sou de opinião que:

- (a) O Mutuário tem o poder e autoridade para entrar no Contrato de Operação de Crédito e de tomar emprestada a Operação de Crédito neste âmbito e tomou todas ações necessárias para autorizar o empréstimo no âmbito do Contrato de Operação de Crédito e a execução, entrega e desempenho do Contrato de Operação de Crédito, em conformidade com os termos e condições do mesmo.
- (b) O Contrato de Operação de Crédito foi assinado e entregue por um oficial devidamente autorizado do Mutuário e constituem-se em obrigações legais, válidas e vinculantes do Mutuário, passível de imposição de acordo com seus termos.
- (c) A assinatura e entrega do Contrato de Operação de Crédito e o desempenho das respectivas obrigações ali contempladas, em conformidade com os termos e condições do mesmo, não:
 - (i) Infringe qualquer provisão de lei, estatuto, decreto, regra ou regulamento aos quais o Mutuário, ou seus ativos, estão sujeitos, ou qualquer decisão judicial, decreto, franquia, ordem ou autorização aplicável ao Mutuário.
 - (ii) Conflita ou está inconsistente com, ou resulta em qualquer quebra ou violação de, qualquer termo, convênio, condição ou provisão de, ou constitui uma omissão sob, ou resulta na criação ou imposição de qualquer penhor, garantia mobiliária, ônus ou embargo sobre quaisquer das propriedades ou ativos do Mutuário, decorrentes de termos de qualquer restrição contratual ou responsabilidade sob qualquer escritura, hipoteca, alienação fiduciária, Contrato ou outro instrumento ado qual o Mutuário seja parte ou pelo qual o Mutuário ou qualquer de seus ativos possa ser vinculado.
- (d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças e autorizações de cada órgão público ou governamental ou autoridade necessária a autorizar, ou requerida em conexão com a assinatura e entrega do Contrato de Operação de Crédito e o

desempenho dos respectivos termos do mesmo, incluindo autorização de controle para o pagamento do principal e juros sobre este em Dólares e em Coroas Suecas, e quaisquer outros valores pagáveis ao abrigo do Contrato de Operação de Crédito, foram obtidos.

- (e) Todas as autorizações requeridas: (i) para habilitar o Mutuário a legalmente assumir, exercer seus direitos e cumprir suas obrigações para com este Contrato; e (ii) para tornar este Contrato admissível como evidência nos tribunais do Brasil, conforme o caso possa requerer, foram obtidas e estão em pleno vigor e efetivas, incluindo o registro dos principais termos financeiros do financiamento sob o ROF, publicação de um resumo do contrato no Diário Oficial da União e uma tradução juramentada deste Contrato em Português.
- (f) Sob as leis do Mutuário, nem o Mutuário ou qualquer de suas propriedades tem qualquer imunidade de jurisdição de qualquer corte ou de execução de qualquer decisão judicial no Brasil (exceto pela limitação de alienação de propriedade pública sob o Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) ou de ser imposto por qualquer sentença arbitral com base em soberania ou de outra maneira; a execução de uma sentença arbitral, bem como a execução de qualquer decisão judicial, contra o Mutuário no Brasil são apenas disponíveis de acordo com os procedimento definidos no Artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro.
- (g) A escolha da Lei Inglesa pelo Mutuário para reger o Contrato de Operação de Crédito é uma opção válida da lei e a submissão doravante pelo Mutuário a um tribunal arbitral é válido e vinculante sobre o Mutuário.
- (h) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que esteja em conformidade com a política pública brasileira e a lei será aplicável contra o Mutuário nas cortes federais da República Federativa do Brasil sem reexame dos méritos se tal sentença for ratificada pela Corte Superior de Justiça. Tal ratificação pode ser obtida se tal sentença:
 - (i) Atende todas as formalidades requeridas para a imposição deste sob as leis do país onde a mesma foi concedida;
 - (ii) Foi emitida por um tribunal arbitral competente após o serviço de tal processo sobre as partes da ação conforme requerido pelas regras de tal tribunal arbitral;
 - (iii) Não está sujeita a apelação;
 - (iv) Foi autenticada por um Consulado Brasileiro no país onde o mesmo foi emitido;
 - (v) Não é contra os princípios de política pública brasileira conforme definida no Decreto Brasileiro nº 4.675, de 04 de setembro de 1942.
- (i) Todos os valores pagáveis pelo Mutuário ao abrigo do Contrato de Operação de Crédito deverão ser pagos por completo e, exceto na medida requerida por qualquer lei ou regulamento, livres de qualquer dedução ou retenção por conta de Impostos ou coisa que o valha, **desde que** se o Mutuário ou qualquer outra pessoa for requerida por qualquer lei ou regulamento a fazer qualquer dessa dedução ou retenção no Brasil, o Mutuário deverá, juntamente com o pagamento relevante, pagar tal valor adicional como garantirá que a pessoa a qual o valor relevante é devido recebe e é habilitado a

reter, livre de qualquer tal dedução de imposto, o valor total o qual ele deveria ter
recebido se tal dedução de imposto não tivesse sido requerida.

Com os melhores cumprimentos,

PÁGINA DE ASSINATURAS

O Mutuário

A República Federativa do Brasil

atuando por meio e através de seu

Ministério da Fazenda

Endereço: Ministério da Fazenda do Brasil
Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios Bloco P, 8º andar, sala 803
Brasília – DF – Brasil
CEP: 70048-900

Fac-símile número: +55 61 3412 1740

Por:

Nome:

Título:

O Credor

AB SVENSK EXPORTKREDIT (PUBL)

Endereço: AB Svensk Exportkredit
Klarabergsviadukten 61-63
P.O. Box 194
SE-101 23 Estocolmo
Suécia

Fac-símile número: +46 8 203894

Por:

Nome:

Título:

Distribuição de Fundos

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IFI-EXP
Acro	AC	29.690,0	10.295,9	115
Acrene	AL	132.314,8	212.302,9	178,7
Amazonas	AM	95.092,2	149.940	142,9
Amazônia	AP	21.164,3	10.115	66,1
Brasil	BA	156.900,0	50.510,2	107,2
Centr	CE	29.966,8	39.902,8	106,4
Dôminosul	DF	9.633,3	34.315	47,9
Espírito Santo	ES	90.70,4	20.361,8	12.493,7
Goiás	GO	204.311,8	19.144,8	13.468
Maranhão	MA	20.149	3.65.267,2	2.487,3
Pará	PA	75.318,6	12.753,9	44.045
Pará (áreas de Águas)	PA	10.506,9	7.964,7	5.910,0
Mar. do Norte	MT	101.464,9	13.781,8	4.879,9
Pará	PA	200.291,1	1.23.276,4	15.010,5
Pará (áreas)	PA	10.636,8	2.65.064,7	3.25,9
Pará (áreas)	PA	27.460,1	10.824,1	4.594,7
Amazonas	PA	14.610,4	2.000.012,2	75,4
Brasil	PR	177.709,2	15.695,1	34.164,5
Brasília Centro	DF	64.221,1	6.165,1	4.645,0
No Grande do Nordeste	PI	13.167,2	212.460,9	289,5
Brasília	RO	47.343,9	15.201,6	1.03,2
Maranhão	RO	27.982,2	13.405,9	4,6
Brasília Centro	RO	37.306,0	13.988,1	19.247,8
Santa Catarina	SC	27.367,9	10.265,6	10.594
Sergipe	SE	13.161	21.168,7	1.03,4
Santa Catarina	SE	76.347,9	13.344,7	6.264,1
Paraná	PR	70.515,4	11.166,6	94,2
Paraná	PR	20.000,0	1.000,0	1.000,0

Observação: valores já descontados da transferência para o Fundo de Fomento.

No Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2014, foi publicada a Portaria STN nº 692, de 9 de dezembro de 2014, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2015, disponível no endereço:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-legais>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fone: (61) 3412-3051

E-mail: coint@stn.fazenda.gov.br

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior.....	6
Receitas do Governo Central.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	8
Despesas do Governo Central.....	9
Previdência Social.....	12
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....	18
Receitas do Governo Central.....	19
Transferências do Tesouro Nacional.....	20
Despesas do Governo Central.....	21
Previdência Social.....	22
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....	23
Receitas do Governo Central.....	24
Transferências do Tesouro Nacional.....	25
Despesas do Governo Central.....	26
Previdência Social.....	27

Em junho de 2015 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de 12,0% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R\$ 10,9 bilhões, ante R\$ 12,6 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses da Recur-

Distribuição do FPM/FPE

Objetivo	Mês	2014		2015		Variação Nominal	Variação %	Ajuste Junho	Ajuste Junho %
		Valor	Variação	Valor	Variação				
FPM	6.151,7	6.619,9	22.602,6	6.619,6	-5,5%	35.309,2	13,0%	20,9%	7,7%
FPE	5.475,5	31.220,0	6.343,2	5.327,4	-15,6%	35.644,3	13,0%	20,9%	7,7%
IPI	3.775,6	3.120,0	1.453,6	3.347,1	20,0%	2.007,9	-47,7%	2,2%	8,5%

Obs.: Valores já subtraídos da variação para o FPM (3,29%).

Previsto X Realizado

MES	FPM	Estimado	Realizado	FPM	Estimado	Realizado	FPM	Estimado	Realizado
Anúlio	16,9%	-13,0%	-16,9%	-13,0%	-5,1%	-4,7%	-	-	-

Obs.: Os percentuais se referem à variação entre o mês anterior e o mês analisado.

Obs.: Os percentuais do FPM Estimado e Realizado consideram a variação entre os FPM 1/14.

Estimativa Trimestral

Funções	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
FPM	-36,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
FPE	-10,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
IPI - DIF	-4,5%	34,0%	-1,0%	-	-	-

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

Funções	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
FPM	-36,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
FPE	-10,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
IPI - DIF	-4,5%	34,0%	-1,0%	-	-	-

Funções	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
FPM	-36,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
FPE	-10,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
IPI - DIF	-4,5%	34,0%	-1,0%	-	-	-

Funções	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
FPM	-36,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
FPE	-10,7%	28,0%	-5,0%	-	-	-
IPI - DIF	-4,5%	34,0%	-1,0%	-	-	-

Tabela 6.2 - Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central / - Brasil - Acumulado no Ano / R\$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2014		2015		Diferença	Variação (%)
	Jan-Jun	Jun-Jun	Jan-Jun	Jun-Jun		
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN						
Emissão de Títulos	119.670,9	260.493,2	-75.814,1	-2.820,2	-63,2%	-1,6%
Remuneração das Disponibilidades	30.173,7	33.883,1	8.695,7	28.874	11,0%	63,1%
Remuneração das Ações, Finanças das Lgs	2.400,0	4.521,8	1.821,8	65,1%	83,3%	65,1%
Resultado do Banco Central	30.778,9	93.003,4	62.226,5	202,2%	279,5%	202,2%
2. DESPESAS NO BACEN	143.206,9	134.800,7	-8.406,2	-5,9%	-6,1%	-5,9%
Reemb. de Títulos	119.712,0	201.193,4	-18.519,5	-13,5%	73,4%	73,4%
Encargos da DPMF	13.495,0	33.508,2	10.113,3	43,0%	14,8%	43,0%
3. RESULTADO (1 - 2)	40.216,5	45.692,5	5.476,1	13,6%	11,8%	13,6%
Out. - Dados suspeitos e estatística						

U - Valores expressos pelo conceito de "base fixa", base corrente devedor e efetivado até o mês de junho de 2015, devidos devidamente ao Banco Central. Diferença de variação da variação de junho de 2015.

Obs: Dados sujeitos a alterações.

U - Valores expressos pelo conceito de "base fixa", base corrente devedor e efetivado até o mês de junho de 2015, devidos devidamente ao Banco Central. Diferença de variação da variação de junho de 2015.

Obs: Dados sujeitos a alterações.

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central A Preços Correntes

Discriminação	R\$ Milh - Preços Correntes					
	1. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015		2. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016		3. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016	
Discriminação do Despacho	2014	2015	Variação (%)	2014	2015	Variação (%)
1. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015						
2. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016						
3. Balcão de Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016						

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: Dados sujeitos a alterações.

Em junho de 2015, o resultado primário do Governo Central, em termos nominais, foi o deficitário em R\$ 8,2 bilhões, contra déficit R\$ 1,9 bilhão em junho de 2014. Esse resultado, comparado com o mesmo mês do ano anterior, é explicado pelo acréscimo de R\$ 9,0 bilhões nas despesas totais e de R\$ 2,2 bilhões nas transferências a Estados e Municípios, parcialmente compensado por aumento de R\$ 4,9 bilhões na receita total. O aumento das despesas totais foi devido, majoritariamente, à elevação nos itens (i) Subsídios e Subvenções Econômicas; (ii) outras despesas de custeio e capital e (iii) benefícios previdenciários.

Comparativamente ao acumulado até junho de 2014, também em termos nominais, houve decréscimo de R\$ 19,0 bilhões no resultado primário do Governo Central, passando de um superávit de R\$ 17,4 bilhões em 2014 para déficit R\$ 1,6 bilhão em 2015. Em proporção ao PIB de cada período, o resultado primário passou de 0,65% nos primeiros seis meses de 2014 para 0,08% do PIB em 2015. Esse resultado, em termos nominais, é reflexo da elevação da despesa total em 8,7%, parcialmente compensada pelo incremento da receita líquida total em 4,5%, essa última decorrente do efeito conjugado dos indicadores macroeconômicos e das desonerações tributárias.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Junho de 2015 (PCA)

Tabela 1.2 - Resultado do governo do Banco Central - Junho de 2015 (PCA)

Distinção	Jan	Jun	Variação
	2014	2015	% Real (%)
1. RECEITA GERAL DO BACEN			
Entrada de Títulos	8.042,0	8.113,6	8,5%
Arrecadação das Dispensabilidades	5.616,6	4.832,7	-13,8%
Arrecadação das Agências Financeiras das Unidades Federais	457,1	7.264,9	1.546,8
Reservado do Banco Central	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN			
Reserva de Títulos	0,0	26.584,7	5,5%
Entrada de Bens	0,0	15.877,3	3,0
Entrada de Títulos	0,0	4.471,8	3,8
3. RESULTADO (1-2)	5.345,4	4.444,8	-17,0%

Obs.: Dados sujeitos a revisão.

A preços constantes de junho de 2015, comparativamente a 2014, houve decréscimo de R\$ 20,7 bilhões no resultado primário do Governo Central entre janeiro e junho de 2015, passando de um superávit de R\$ 19,4 bilhões em 2014 para déficit R\$ 1,2 bilhão em 2015. Houve decréscimo real de 3,3% na receita líquida total, enquanto as despesas tiveram acréscimo real de 0,5%. Essa redução na receita líquida total é explicada pelo efeito conjugado dos indicadores macroeconômicos relevantes para a arrecadação tributária, das compensações tributárias e da queda da receita de dividendos e de cota parte de compensações financeiras. Vale destacar o decréscimo real de R\$ 5,0 bilhões (1,5%) nas despesas do Tesouro Nacional, que foi mais que compensado pelo aumento real de R\$ 7,5 bilhões (3,8%) nas despesas da Previdência Social.

Tabela 1.1 - Balanço entre Tesouro Nacional e Banco Central (a - Brasil - Mensal)

Distinção	2014	2015	Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Junho	Junho	Junho	Junho	Junho	Junho
1. RECEITA GERAL DO BACEN						
Entrada de Títulos	8.042,0	8.113,6	691,6	8,5%	8.171,6	34,3%
Arrecadação das Dispensabilidades	5.616,6	4.832,7	-783,9	-13,8%	0,0	-
Arrecadação das Agências Financeiras das Unidades Federais	457,1	7.264,9	6.807,8	1.546,8	5.296,7	25,5%
Reservado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	411,3	98,7%
2. DESPESAS NO BACEN						
Reserva de Títulos	0,0	26.584,7	26.584,7	5,5%	0,0	-
Entrada de Bens	0,0	15.877,3	15.877,3	3,0	15.867,7	0,0
Entrada de Títulos	0,0	4.471,8	4.471,8	3,8	0,0	-
3. RESULTADO (1-2)	5.345,4	4.444,8	-890,6	-17,0%	2.271,8	34,3%

Os valores apresentados são corrigidos para variação de "base-mês" (ou seja, para variação de 100%, que resulta da variação de 100% de um mês para o mês anterior). Os valores das entradas e das saídas são corrigidos para variação de "base-mês" (ou seja, para variação de 100%, que resulta da variação de 100% de um mês para o mês anterior).

Receitas do Governo Central

Tabela 1.3. Receitas Fiscais do Governo Central - Brasil - 2014 e 2015

Exercício do Resultado	R\$ Milhões - A Preços de Junho de 2015 (IPC)			Variação % Real (IPCA)
	2014	2015	Diferença	
1. Receitas do Tesouro				
Receitas Bruta	496.512,3	481.207,3	-15.305,0	-3,5%
Impostos	337.793,9	258.987,0	-78.806,9	-23,7%
(a)	174.841,5	174.415,7	-425,8	-0,2%
(b)	277.060,4	257.289,1	-19.781,3	-7,1%
Otros	35.892,6	37.322,1	1.430,5	4,0%
Contribuições	185.096,2	187.509,8	2.413,6	1,3%
COFINS	105.637,8	101.463,2	-4.174,6	-4,0%
CSL	38.340,2	35.366,9	-2.973,3	-7,8%
Plano Parcip	28.407,9	27.331,4	-1.076,5	-3,1%
CFPS/Contribuições	4,9	519,8	514,9	
Outras	16.705,3	16.693,8	-11,5	-0,1%
Dívidas	27.622,5	55.277,0	27.654,5	17,4%
Outra parte de compensações financeiras	22.089,6	14.118,8	-7.985,7	-36,3%
Dívidas direcionadas	25.395,3	26.177,0	581,6	2,3%
Concessões	1.384,3	4.039,1	2.654,8	191,2%
Dívidendo	11.577,1	3.420,9	-8.156,2	-70,5%
Outras	10.365,9	10.206,1	-160,8	-0,1%
(b) Receitas	-6.720,4	1.657,4	-8.367,8	-77,4%
(c) Receitas Fiscais	-5,0	0,0	0,0	0,0%
Receitas da Previdência Social - Unidas	17.654,4	166.327,8	148.673,4	27,0%
Contribuições Sociais - Unidas	3.022,0	3.022,0	0,0	0,0%
Outros	2.200,0	2.200,0	0,0	0,0%
2. Receitas Fiscais - Demais - Outras	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.1. Dívidas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.2. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.3. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.4. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.5. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.6. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.7. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.8. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.9. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.10. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.11. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.12. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.13. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.14. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.15. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.16. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.17. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.18. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.19. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.20. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.21. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.22. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.23. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.24. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.25. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.26. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.27. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.28. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.29. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.30. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.31. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.32. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.33. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.34. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.35. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.36. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.37. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.38. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.39. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.40. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.41. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.42. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.43. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.44. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.45. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.46. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.47. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.48. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.49. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.50. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.51. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.52. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.53. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.54. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.55. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.56. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.57. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.58. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.59. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.60. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.61. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.62. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.63. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.64. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.65. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.66. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.67. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.68. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.69. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.70. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.71. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.72. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.73. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.74. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.75. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.76. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.77. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.78. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.79. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.80. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.81. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.82. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.83. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.84. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.85. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.86. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.87. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.88. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.89. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.90. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.91. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.92. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.93. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.94. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.95. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.96. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.97. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.98. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.99. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.100. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.101. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.102. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.103. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.104. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.105. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.106. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.107. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.108. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.109. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.110. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.111. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.112. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.113. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.114. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.115. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.116. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.117. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.118. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.119. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.120. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.121. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.122. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.123. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.124. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.125. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.126. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.127. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.128. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.129. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.130. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.131. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.132. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.133. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.134. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.135. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.136. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.137. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.138. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.139. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.140. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.141. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.142. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.143. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.144. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	0,0%
2.145. Dívidas direcionadas	12.996,0	12.996,0	0,0	

Incremento de R\$ 2,7 bilhões (191,8%) nas receitas de concessões: recebimento, referente ao mês de maio/15, pela outorga aos setores aeroportuários e de telecomunicações, e reclassificação no valor de R\$ 1,1 bilhão relativo à licitação de serviço de banda larga, cujo pagamento foi realizado sob cômputo judicial em 2013.

Country	Population	Mean age	Median age	Standard deviation	Range
China	1,390,200,000	37.5	37.5	0.0	1,390,200,000
Germany	80,000,000	40.0	40.0	0.0	80,000,000
Sweden	9,920,000	39.2	39.2	0.6	9,920,000
IRB	549	36.0	36.0	0.9	549
Azerbaijan	9,200,000	31.0	31.0	0.0	9,200,000
Germany	80,000,000	40.0	40.0	0.0	80,000,000
China	1,390,200,000	37.5	37.5	0.0	1,390,200,000

Transferências do Tesouro Nacional

Disciplina/Área de Atuação	2014		2015		Variação (%)	Variação (%)
	Jan-Abr	Jul-Abr	Jan-Abr	Jul-Abr		
Total das transferências	90.885,0	90.885,0	90.885,0	90.885,0	-	-
Transferências constitucionais	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Despesas com a Defesa	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Transferências de Contingência	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Despesas com a Defesa	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Transferências constitucionais	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Transferências de Contingência	1.087,5	506,0	1.087,5	506,0	-41,9%	-41,9%
Renda Fazenda	6.300,0	1.173,0	6.300,0	1.173,0	-87,4%	-87,4%
Royalties	12.617,0	9.223,0	12.617,0	9.223,0	3.933,2	3.933,2
Outras transferências	744,0	888,0	744,0	888,0	144,9	144,9
Total das transferências	90.885,0	90.885,0	90.885,0	90.885,0	-	-

Em relação ao acumulado de 2014, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, um decréscimo real de R\$ 5,1 bilhões (4,2%), passando de R\$ 122,2 bilhões em 2014 para R\$ 117,1 bilhões em 2015. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

- redução de R\$ 2,1 bilhões (68,1%) referentes às transferências da Lei Complementar nº 115/2002: transferência em janeiro de 2014 no montante de R\$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), evento sem correspondência em 2015.

Preços de referência	Variação de 2015 para 2014	Preços de referência	Variação de 2015 para 2014
100	100	100	100
100	100	100	100

R\$ Milhões - A Preços de Junho de 2015 (IPCA)

das espécies durante seu período de reprodução. A duração média do benefício é de 3,5 meses. Em 2015, houve crescimento real de 9,6% nos montantes pagos, evoluindo de R\$ 2,2 bilhões nos primeiros seis meses de 2014 para R\$ 2,4 bilhões no mesmo período de 2015. Vale ressaltar que os pagamentos até junho de 2015 representam 89,3% de todo o gasto no ano de 2014 e já superaram os valores de 2013.

relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação (R\$ 16,9 bilhões, contra R\$ 20,3 bilhões no mesmo período do ano anterior). Do total dos R\$ 16,9 bilhões, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 3,9 bilhões) e da Saúde (R\$ 3,4 bilhões).

Table 1. B - Subsídios e Subvenções Especiais
Operações Oficiais de Crédito - R\$ mil - 2013/02/015

Discriminación	2014		2015		Diferencia	% Real	IFCP/Al
	Inv. Bruta	Inv. Bruta	Inv. Bruta	Inv. Bruta			
Aditivos	\$10,6	\$24,9	\$24,9	\$24,9	-\$14,3	-33,2%	33,2%
Centro Agropecuario	384,8	354,0	354,0	354,0	-30,8	-46,1%	46,1%
Investimento Rural	761,7	909,9	909,9	909,9	148,2	59,7%	59,7%
Pérdida Agropecuaria	454,3	111,9	111,9	111,9	-342,4	-76,1%	-76,1%
IFCP	9,8	18,0	18,0	18,0	9,2	114,8%	114,8%
ACIF	284,0	107,1	107,1	107,1	-196,9	-69,1%	-69,1%
Sustento de precios	175,9	201,0	201,0	201,0	25,1	14,2%	14,2%
Premif	324,5	738,0	738,0	738,0	413,5	40,9%	40,9%
Pérdida	100,6	103,3	103,3	103,3	3,3	-1,1%	-1,1%
Alcohol	0,0	25,6	25,6	25,6	-25,6	-100,0%	-100,0%
Cetano	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,0	-0,0%	-0,0%
Fundos da terra-fimela	-4,1	42,3	42,3	42,3	46,4	-	-
PUNICURE	53,9	39,7	39,7	39,7	-14,2	-26,4%	-26,4%
Revaloriza	0,0	1,3	1,3	1,3	-1,3	-	-
IFCP	279,2	608,4	608,4	608,4	330,2	55,6%	55,6%
PSI	59,5	472,8	472,8	472,8	4,123,2	-	-
Co. Microredesa (CAMPÓ)	129,0	408,5	408,5	408,5	279,5	216,3%	216,3%
Co. Microredesa (IFCP/CD)	0,9	3,0	3,0	3,0	2,0	221,7%	221,7%
IFID	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
FSI	0,0	208,1	208,1	208,1	-208,1	-	-
Exportadora (Prodet)	253,8	216,3	216,3	216,3	-37,5	-14,8%	-14,8%
Halpu	266,3	523,3	523,3	523,3	257,0	96,5%	96,5%
Capital Fazenda & Empre	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

FONDE: INSTITUT NACIONAL
DE CIENCIAS Y ARTES

Previdência Social

Tabela 1.9 Recurso à Previdência Social - Junho de 2015 (IPCA)

Discriminado	Divulgação			2014	2015	Diferença	Variação (%)
	Jan	Jun	Jun			Jan-Jun	Jun-Jun
DIVIDENDOS							
Banco do Brasil				11.517,1	3.420,9	-8.096,2	-70,5%
BnhB				1.337,3	1.780,3	423,0	31,2%
BNDES				46,3	214,9	178,6	386,1%
Caixa				5.304,9	0,0	-5.344,9	-100,0%
Correios				1.930,2	1.037,0	-893,2	-43,7%
Eletrobras				0,0	0,0	0,0	-100,0%
Itaú				232,0	0,0	-232,0	-100,0%
Petrobras				34,9	50,5	15,6	64,8%
Demais				2.210,6	0,0	-2.210,6	-100,0%
				360,9	228,2	-132,7	-36,8%

Obs.: Custo sujeito a deságio.

1/ Ajustado pelo conceito de cota, que corresponde ao ingresso efetivo na Cotação Única.

Discriminado (R\$)	Divulgação			2014	2015	Diferença	Variação (%)
	Jan	Jun	Jun				
Compensação RGPS	9.060,7	13.617,9	4.557,2	5,6%	•	acréscimo de R\$ 4,6 bilhões (50,7%)	
Repasse da Previdência Social	502,3	504,2	2,9	5,8%	•	no montante de compensações do RGPS;	
Repasse de R\$ 100,00	2.518,8	2.514,6	-4,2	9,6%	inclusão de novos setores na desoneração		
Repasse de R\$ 100,00	2.518,8	2.514,6	-4,2	9,6%	da folha salarial (Lei nº 12.824/2013 e		
Repasse de R\$ 100,00	2.518,8	2.514,6	-4,2	9,6%	nº 12.860/2013); e		

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

nas contribuições previdenciárias; resultado influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial pelas desonerações instituídas por meio da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações. Nesse sentido, é realizada a já mencionada compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de abril de 2013. A crescente-se ainda a redução real da massa salarial habitual, de 1,95%, apurada pela PME/BGE.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 7,5 bilhões (3,8%), em termos reais, comparativamente ao mesmo período de 2014, devido, principalmente, à elevação de R\$3,3 mil no número de benefícios emitidos em 2015 (3,1%) uma vez que o valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência manteve-se constante.

Tabela 1.10 Recurso à Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminado	Divulgação			2014	2015	Diferença	Variação (%)	
	Jan	Jun	Jun					
Gráfico 1. Benefícios Fornecidos pela Previdência Social - Brasil - 2014/2015								
Urbanas	1.672.473,1	1.584.465,0	-87.008,0	1.3%	2.073.1	1.733.7	-339.4	-16,3%
Rurais	44.376,4	45.843,9	1.467,5	3,3%	273	273	0,0	0,0%
Urbanas e rurais	1.716.849,5	1.629.308,9	-87.540,6	-5,1%	2.096.3	1.756.8	-339.5	-16,3%
Total	15.181,3	7.346,7	-7.234,5	-47,5%	22.8	22.8	0,0	0,0%

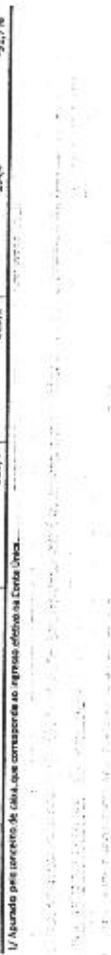
Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Obs.: A aprovação do resultado de R\$ 7,5 bilhões é realizada pela Min. da Previdência Social, este resultado ainda não é finalizado.

Dividendo	Discreminação	2013		2015		Diferença ^a R\$ milhão	Variação (%) Jun/Jun/15 Jun/Jun/14
		Jun/Jun	Jun/Jun	Jun/Jun	Jun/Jun		
Banco do Brasil		10.450,6		3.965,6		-6.485,0	-67,9%
BNB		1.134,2		1.754,0		523,7	42,4%
BNDIS		42,1		21,5		12,4	-42,6%
BNDIS		4.829,7		0,0		-4.829,7	-100,0%
Caixa		1.752,0		1.072,8		-681,2	-39,1%
Correios		0,0		0,0		0,0	-100,0%
Eletrobras		230,5		0,0		-230,5	-100,0%
IRB		50,0		88,5		38,5	77,0%
Petrobras		2.012,7		0,0		-2.012,7	-100,0%
Denials		329,4		235,1		-94,4	-31,7%

^a / Variação pre percento de cada linha que corresponde ao cálculo feito na Tabela Única.

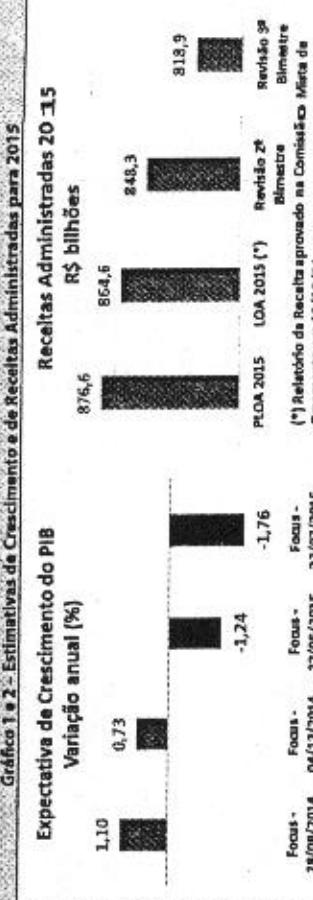


Fonte: BCB, PLOA 2015, Avaliações Biometre.

Boxe 1 - Frustração de Receitas e Controle das Despesas Discricionárias

No processo orçamentário, as projeções podem alcançar o horizonte de até dezoito meses, entre a elaboração do PLOA e a execução financeira do desembolso do ano seguinte. Tal distância temporal pode permitir significativas mudanças no cenário macroeconômico, como pode ser verificado no caso específico de 2015. Considerando a projeção de mercado (Focus/BCB) em 28/08/2014 – data do envio do PLOA 2015 ao Congresso Nacional – a expectativa era de crescimento do PIB de 1,10% em 2015, já em 04/07/2014, quando ocorreu a revisão do PIB 2015, a expectativa de crescimento havia sido reduzido para 0,73%. Contudo, em 22/05/2015 e 22/07/2015 – datas das revisões bimestrais das projeções de receitas e despesas – o mercado projetava contração do PIB de 1,24% e 1,76%, respectivamente.

Boxe 1 - 2 - Estimativas de Crescimento e de Receitas Administradas para 2015



Fonte: BCB, PLOA 2015, Avaliações Biometre.

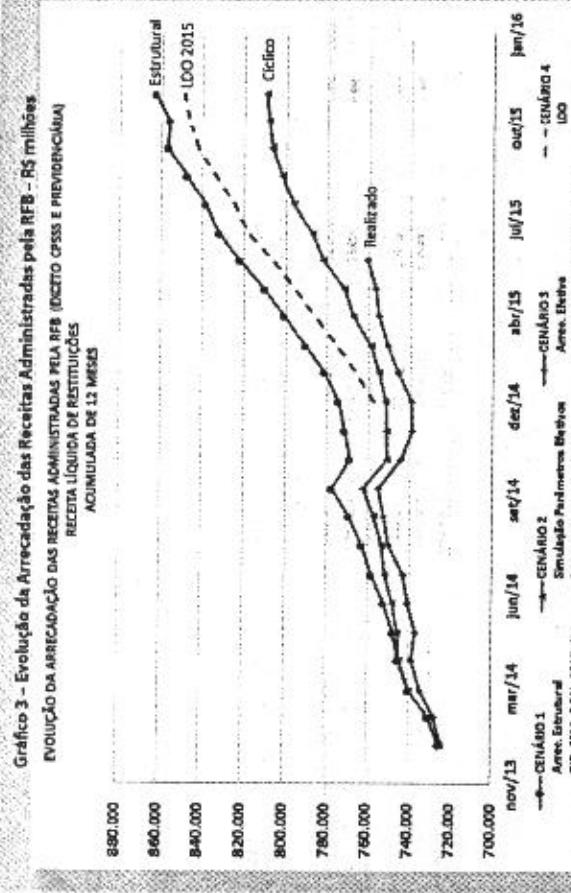
Ainda no campo do ambiente macroeconômico, menciona-se também a sensibilidade de algumas tributações aos preços das commodities internacionais. No caso do petróleo, a cotação do barril no mercado internacional passou de US\$ 111,1 em agosto de 2014, para US\$ 68,2 em maio de 2015. Nota-se que a arrecadação dos últimos 12 meses encerrados em junho é R\$ 61,3 bilhões abaixo do que seria esperado como tendencial para a economia brasileira e R\$ 45,4 bilhões abaixo do previsto na trajetória da LDO 2015. Ademais, percebe-se que mesmo ajustando a estimativa de receita a cotação do petróleo atual, a arrecadação efetiva neste período é R\$ 21,3 bilhões inferior. O estudo indica que essa diferença entre o realizado, o tendencial e o ajustado ao ciclo tende a se ampliar até o final de 2015.

Recentemente, em Nota à Imprensa divulgada pela RFB¹⁵, é comparado o comportamento das receitas em relação ao projetado, tendo por referência às seguintes hipóteses de crescimento econômico: (i) estrutural/tendencial; (ii) previsto na LDO 2015; e (iii) estimado pelo mercado em junho de 2015. Nota-se que a arrecadação dos últimos 12 meses encerrados em junho é R\$ 61,3 bilhões abaixo do que seria esperado como tendencial para a economia brasileira e R\$ 45,4 bilhões abaixo do previsto na trajetória da LDO 2015. Ademais, percebe-se que mesmo ajustando a estimativa de receita a cotação do petróleo atual, a arrecadação efetiva neste período é R\$ 21,3 bilhões inferior. O estudo indica que essa diferença entre o realizado, o tendencial e o ajustado ao ciclo tende a se ampliar até o final de 2015.

O que explica a diferença entre o realizado e o esperado, considerando as projeções de câmbio, juros, crescimento e inflação de 2015 são as incertezas associadas à perspectiva econômica e ao ajuste estrutural por que passa o setor de óleo e gás. Nesse sentido, a nota destaca o comportamento de algumas empresas tributadas pelo Lucro Real¹⁶, que tipicamente recolhem tributos por estimativa mensal (rebita bruta), mas que optaram por tributação ajustada ao resultado efetivo e expectativas, devido a maior parte dos pagamentos para a declaração de ajuste no final do período. Por fim, a nota destaca que a diferença entre a arrecadação observada e a esperada pelo ciclo atual pode ser em parte explicada pelas isenções e vantagens fiscais oferecidas no passado recente, sendo que algumas foram revistas¹⁷, enquanto outras não (desoneração da folha).

DIVISÃO/SETOR	2013	2015	Variação (%)		
			Mês/14	Mês/15	Mês/14
Banco do Brasil	508,2	486,2	-4,6%	-4,6%	-3,9%
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
BNM	1.244,4	1.244,4	0,0	0,0	0,0
Caixa	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Desenvolve	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IBGE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Proinfa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Caixa Econômica Federal	86,1	77,9	-10,2%	-11,3%	-11,3%
<i>Total, divisões e setores</i>	<i>1.810,3</i>	<i>1.647,5</i>	<i>-8,4%</i>	<i>-8,4%</i>	<i>-8,4%</i>

* Ajustado para variação de taxa, com exceção da taxa, que é ajustada no momento da revisão da taxa.



Fonte e elaboração: RFB.

Uma alternativa em períodos de arrecadação fraca devido à atividade econômica é enquanto a adequação estrutural entre receitas e despesas não ocorre é recorrer a receitas extraordinárias, tais como contendas, permissões, é otimização de ativos, que são mesmo tempo em que contribuem para aumentar a arrecadação, servem também como impulsionadora da demanda e incentivam o aumento do investimento privado e da provisão de infraestrutura, no caso das concessões e permissões.

A concessão de portos é o Decreto nº 8.464/15, que adiciona como critério da concessão de portos o valor da outorga, são importantes exemplos desse tipo de medida adotado pelo Governo Federal. Outro exemplo é Medida Provisória nº 665/2015, que institui a "Revolução dos Utigros Tributários" e permite a quitação de débitos de natureza tributária perante a Receita com os créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSU, que as empresas possuem. Essas medidas contribuem para o crescimento econômico e melhoram a arrecadação do Governo, auxiliando no controle do endividamento público em período de baixo crescimento e ajuste fiscal.

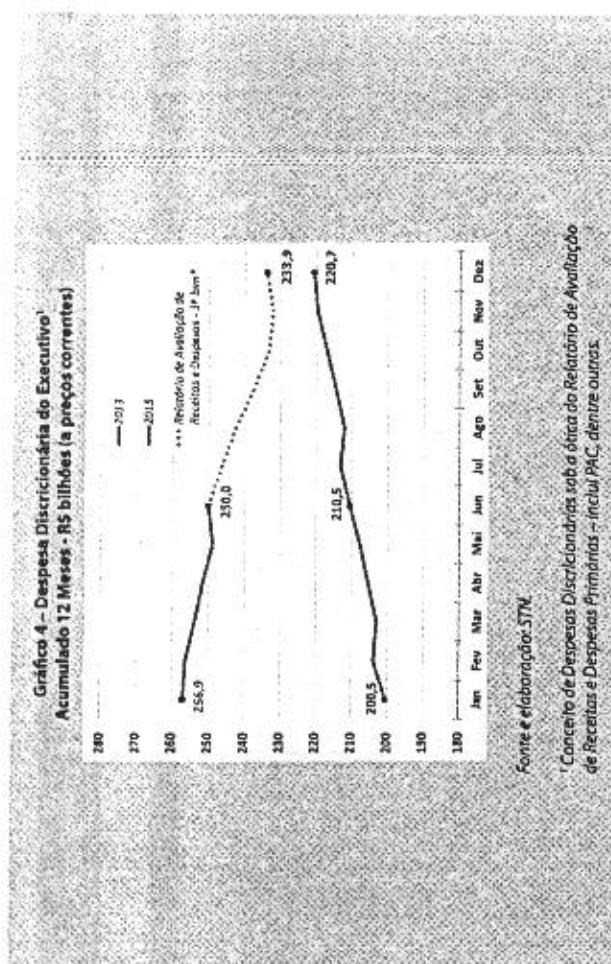
Para compensar os efeitos sobre o resultado primário decorrentes da redução das receitas públicas, o governo federal tem tomado medidas no sentido de reduzir o total de despesas discricionárias, principal variável sobre controle do governo. Em linha com o arcabouço de política fiscal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o monitoramento bimestral das despesas e despesas discricionárias é feito por parte do governo federal, que a frustração de metas é um acima do nível das despesas discricionárias exige um ajuste na meta de superávit primário e contingenciamento adicional de despesas discricionárias.

Em 2015, a revisão bimestral realizada em maio indicou o contingenciamento das despesas discricionárias do governo federal em R\$ 70,9 bilhões, o maior da série iniciada em 2003. No mês de julho, esse contingenciamento foi ampliado em R\$ 8,2 bilhões. Analisando os dados do Poder Executivo realizados até junho, despeça que as despesas discricionárias, sob a ótica do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas (inclui PAC, dentre outras), estão acima do nível de 2013. Em junho de 2015, os dados acumulados em 12 meses a preços correntes desse mês totalizaram R\$ 250,0 bilhões, acima dos R\$ 210,5 bilhões observados em igual período de 2013. Considerando a indicação da revisão do terceiro bimestre, os gastos discricionárias do Poder Executivo encerrado o exercício de 2015 próximos do montante verificado em 2013, ambos tomados a preços correntes.

Tabela 1.1. Dados pendentes à publicação

卷之三

卷之三



Sonic Relationships 571

“Conceito de Despesas Disciplinares sob a ótica do Relatório de Avaliação de Recursos e Despesas Externadas – Inclui P.A.C. dentro ou nenhuma

* Projeto com base nos valores do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas - 3º bimestre, supondo distribuição linear das despesas

REFORMA - Nota à Imprensa "Desenvolvimento da Atenção ao Desenvolvimento Cognitivo e Estrutural para a Receta Administrativa em 2015" Ano

GOALS 2: Develop and Implement a Social Plan

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (LDO 2015), o Governo publicou, em 22/07/2015, o Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias referente ao 3º Bimestre de 2015. O documento conclui que o cenário econômico adverso afetou fortemente a arrecadação federal e que, apesar das medidas tomadas pelo governo para ampliar as receitas e recuizar as despesas obrigatórias, a meta de superávit primário de R\$ 55,3 bilhões, prevista na LDO 2015, não será atingida.

Parte importante desta dificuldade em avançar em direção à meta fiscal reside na deterioração da arrecadação, e em grande medida nela reside na atividade econômica muito acima da estimada ao final do ano passado. A aráula das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou redução de R\$ 45,7 bilhões em comparação à constante na Análise do 2º Bimestre. Adicionalmente, a previsão das despesas obrigatórias para o ano de 2011 ampliou-se em R\$ 11,4 bilhões.

Nesse contexto, o Governo decidiu ampliar o contingenciamento das despesas discricionárias de, todos os Poderes, e em R\$ 10,9 bilhões a avaliação do 2º bimestre, em mais R\$ 6,6 bilhões, o que se configura no maior contingenciamento realizado pelo Poder Federal e demonstra o seu comprometimento com o maior esforço fiscal possível e com a redução permanente das despesas. Ainda assim, a meta de resultado primário do Governo Federal foi reduzida em R\$ 4,95 bilhões.



Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços de Junho de 2015

	Discriminação	2015		2014		Variação (%)
		Junho	Junho	Junho	Junho	
1. RECEITA TOTAL						
Receitas do Tesouro Nacional		664.914,0	641.911,8	23.012,2	22.128,5	-3,5%
Receita Bruta		491.753,0	470.860,4	-31.122,5	-17.244,5	-4,3%
Impostos		481.512,3	455.267,8	-25.245,5	-19.587,9	-3,5%
IR		237.734,9	236.987,0	-1.747,9	-1.047,9	-0,7%
IR - Pessoa Física		174.841,3	174.415,7	-42,5	-42,5	-0,2%
IR - Pessoa Jurídica		17.192,8	16.897,1	-25,5	-25,5	-0,7%
IR - Retido na Fonte		71.940,1	65.372,1	-7.184,0	-7.184,0	-0,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho		84.708,6	91.776,5	7.017,9	7.017,9	8,3%
IRRF - Rendimentos do Capital		48.692,2	48.928,4	236,2	236,2	0,1%
IRRF - Rendimentos ao Exterior		20.633,7	24.798,6	3.964,9	3.964,9	19,0%
IRRF - Outros Rendimentos		9.964,4	12.342,5	2.438,1	2.438,1	24,6%
IP		5.278,3	5.657,1	377,8	377,8	7,2%
IP - Fuma		27.060,4	25.249,1	-1.811,3	-1.811,3	-6,7%
IP - Bônus		3.093,6	2.981,0	-112,5	-112,5	-3,6%
IP - Automóveis		2.002,4	1.674,6	-327,8	-327,8	-36,4%
IP - Vinculado a Importação		2.342,1	2.112,1	-231,0	-231,0	-9,8%
IP - Outros		8.178,6	8.550,9	372,2	372,2	4,5%
IPI		11.443,6	10.130,5	-1.313,1	-1.313,1	-11,5%
Imposto de Importação		15.710,8	17.267,7	1.556,9	1.556,9	9,9%
Outros		20.058,0	19.927,5	-130,6	-130,6	-0,7%
Combustíveis		123,1	126,9	39,8	39,8	3,1%
CDMAs		189.098,6	181.509,8	-7.588,3	-7.588,3	-4,0%
CPMF		105.637,8	101.483,2	-4.154,6	-4.154,6	-4,0%
CSL		0,9	0,9	0,0	0,0	-4,5%
CFIE - Combustíveis		38.340,2	35.366,9	-2.973,3	-2.973,3	-7,8%
Flu/Passp		4,9	519,8	514,9	514,9	-99,7%
Salário Educação ²		28.407,3	27.531,4	-876,5	-876,5	-3,1%
Complementação ao FGTS [LC n.º 110/01]		10.441,6	10.345,4	-76,2	-76,2	-0,7%
Culturas		2.186,3	2.300,4	174,1	174,1	8,0%
Demais		3.481,3	3.405,4	-174,1	-174,1	-4,3%
OPAS ³		71.622,3	62.271,0	-8.352,3	-8.352,3	-12,4%
Cota parte de compensações financeiras ⁴		6.778,4	6.206,5	1.218,1	1.218,1	1,9%
Diretamente arrecadadas		22.099,6	14.113,8	7.985,7	7.985,7	36,1%
Concessões		26.177,0	58.3	58.3	58.3	2,3%
Dividendos		1.384,3	4.039,1	2.654,8	2.654,8	191,6%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo		11.577,1	3.420,9	-8.156,2	-8.156,2	-70,5%
Outros		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
H/ Rentabilidades		4.187,5	8.113,7	3.925,1	3.925,1	93,8%
H/ Inventários Físicos		-4.720,4	-10.407,4	-3.687,0	-3.687,0	-57,3%
Reservas da Presidência Social		171.276,4	162.873,3	-1.423,1	-1.423,1	-0,8%
Urban		3.622,0	3.425,5	-198,5	-198,5	-5,3%
Ruas		1.662,6	1.328,1	-344,5	-344,5	-26,2%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL⁵						
Transferências Constitucionais		122.171,8	117.058,3	-5.103,5	-5.103,5	-4,1%
Lei Complementar nº 10/1996 - Lei Complementar nº 115/2002 ⁶		50.855,5	50.582,0	-272,5	-272,5	-0,5%
Transferências da Cide - Combustíveis		3.087,9	986,3	-2.104,7	-2.104,7	-46,1%
Demais Transferências		130,4	8,2	-122,2	-122,2	-93,7%
Saúde Educação ⁷		28.059,9	25.690,8	2.369,0	2.369,0	-9,2%
Royalties		12.517,0	9.777,3	977,7	977,7	15,8%
Fundos/Fundeb		7.441,1	8.883,0	1.441,9	1.441,9	-16,9%
Outras		1.839,0	2.066,7	-227,7	-227,7	-19,4%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL⁸ (1-2)		542.292,3	524.843,5	-17.500,8	-17.500,8	-3,1%

Obs.: Cota referente a arrendamento de terras comunitárias ou de grande extensão da Cesta Unica.
1/ Até 30/06/2015.
2/ Exclui as rendas geradas por concessões de cesta, que correspondem a 100% da receita líquida do Tesouro Nacional, sendo informada no resultado consolidado.
3/ Até 30/06/2015.
4/ Até 30/06/2015.
5/ Até 30/06/2015.
6/ Lei Complementar nº 10/1996 e Lei Complementar nº 115/2002.
7/ Até 30/06/2015.
8/ Até 30/06/2015.

Tabela 1 - Revisiones Realizadas no Relatório de Avaliação do 3º Bimestre - R\$ bilhões

Discriminação	Variação em relação ao relatório do 2º bimestre		
	Redução da estimativa de receita líquida	Aumento da estimativa de despesa obrigatória	Subtotal
Redução adicional da despesa discricionária	46,7	11,4	58,0
Proposta de redução da meta de resultado primário	8,6	4,5	13,1
Subtotal	58,0	15,9	73,9

Para alteração da meta foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de Lei (PL), que propõe alterar a LDO 2015, reduzindo a meta de resultado primário do Setor Público de R\$ 64,3 bilhões para R\$ 8,2 bilhões e a meta de resultado do Governo Federal de R\$ 25,3 bilhões para R\$ 5,8 bilhões, conforme resumido na tabela a seguir.

Tabela 2 - Metas de Superávit Primário para 2015

Abrangência	PLN nº 5/2015				Variação
	R\$ bi	% do PIB	R\$ bi	% do PIB	
Setor Público Consolidado	66,3	1,19	8,7	0,15	57,6
Governo Central	55,3	0,99	5,4	0,10	49,5
Estatos Federais	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Estados e Municípios	11,0	0,20	2,9	0,05	8,1
					15

Além da alteração da meta de 2015, o PL também propõe que sejam alteradas as metas indicadas para 2016 e 2018, que, como proporção do PIB, permanecem estáveis, respectivamente, 0,70% e 2,00%. Importante destacar que mesmo com tais mudanças nas metas de resultado primário, as trajetórias da dívida líquida do setor público (DLSPI) da dívida bruta do governo geral (DGG) continuam sustentáveis ao longo dos próximos anos e o resultado nominal apresenta comportamento decrescente.

Tabela 3 - Projeções Fiscais Presentes no PLN nº 5/2015 - % PIB

Discriminação	2015				2016	2017	2018
	Superávit Primário do Setor Público	Dívida Líquida	Dívida Bruta do Governo Geral	Resultado Nominal			
0,15	0,70	1,30	2,00				
16,30	37,80	38,40	38,00				
64,70	56,40	66,30	65,60				
-6,47	-4,58	-3,23	-2,36				

A alteração proposta tem por objetivo diminuir a incerteza em relação à condução da política fiscal, ao informar uma meta segura e adequada ao cenário econômico vigente, ajudando a orientar as decisões dos agentes econômicos e sendo implementado. Dada a situação econômica atual do Brasil, uma contenção imediata ainda maior das despesas, para compensar a forte frustração de receitas, é oportuna. Não obstante, é importante destacar que o Governo Federal continua determinado em alcançar, no menor prazo possível, o superávit primário estabelecido, que estabiliza a dívida pública ao longo dos próximos anos. A elevação do superávit primário é parte importante da estratégia do governo para retornar o crescimento econômico (e seu potencial) no médio prazo.

Disponibilização	2014		2013 ²		Variação (%)
	Jun-Jun	Jun-Jun	Jun-Jun/15	Jun-Jun/14	
1. RECEITA TOTAL					
Receitas do Tesouro Nacional	501.714,6	627.715,9	26.001,1	4.375	
Receitas Brutas	494.888,0	490.048,1	25.180,2	2,4%	
Importações	450.999,4	470.446,6	19.482,2	4,2%	
IR	215.126,9	215.621,0	16.584,1	7,7%	
IR - Pessoa Física	154.137,7	170.616,2	12.218,6	7,8%	
IR - Pessoa Jurídica	55.593,2	16.632,0	1.013,8	5,7%	
IR - Rendimentos da Fazenda	76.681,6	83.789,0	-1.107,4	-13,7%	
IRRF - Rendimentos do Trabalho	44.051,2	47.805,8	3.744,6	8,5%	
IRRF - Rendimentos do Capital	18.884,1	14.365,7	5.407,6	28,9%	
IRRF - Remessas ao Exterior	8.974,6	12.081,2	3.123,6	34,9%	
IRRF - Outros Rendimentos	4.777,7	5.596,4	751,7	15,8%	
IPI	24.494,5	24.674,3	183,8	0,8%	
IPI - Fumo	2.788,5	2.490,2	107,7	3,6%	
IPI - Bebidas	1.811,6	1.439,8	-371,8	-20,5%	
IPI - Automóveis	2.122,1	2.056,4	-63,7	-2,6%	
IPI - Vinalidade e Importação	7.403,9	8.370,8	960,9	13,1%	
IPI - Outros	10.368,3	9.931,1	-437,3	-4,4%	
IOF	14.233,0	16.917,0	2.684,0	18,9%	
Imposto de Importação	18.150,2	19.497,2	1.347,0	7,4%	
Outros	111,5	124,3	12,8	11,5%	
Contribuições	271.071,7	177.359,7	6.260,0	3,7%	
COFINS	91.462,4	99.268,7	3.627,3	3,8%	
CPMF	0,8	0,9	0,0	4,0%	
CSLL	34.505,0	34.398,1	-107,0	-0,3%	
CIPE - Combustíveis	4,5	519,4	514,9	-0,1%	
PIS/Pasep	25.713,5	26.933,8	1.210,3	4,7%	
Salário Educação	9.456,9	10.134,6	677,7	7,2%	
Complementação ao FGTS [LC nº 110/2011]	1.980,4	2.513,0	322,6	16,6%	
Outras	3.566,2	3.790,2	124,0	3,4%	
Domingos	54.794,7	61.453,9	-3.389,2	-5,2%	
CPSS ³	6.139,0	6.791,3	621,3	9,2%	
Conselho de Compromissários Financeiros	19.956,5	13.706,7	-6.209,9	-31,1%	
Directamente arrecadadas	23.166,4	25.840,2	2.673,4	10,7%	
Caixa	2.244,3	3.588,6	2.244,3	220,0%	
Dividendos	10.490,6	3.395,8	-7.114,8	-47,9%	
Caixa Diversa Exploração de Patrimônio	0,0	0,0	0,0	-	
Outras	1.797,5	7.553,3	4.156,3	52,0%	
FGTS	-6.119,1	-10.418,5	-4.299,3	-20,2%	
FGTS	-6,3	0,0	6,3	-100,0%	
Recursos da Previdência Social	155.154,9	168.316,0	13.157,2	7,2%	
Urbanos	151.874,8	162.297,6	11.422,8	7,3%	
Rurais	3.358,0	3.358,4	76,4	2,3%	
Recebidas do Banco Central	1.547,0	1.314,6	-232,3	-13,7%	
2. TRANSFERÊNCIAS TOTais⁴					
Transferências Constitucionais	62.162,8	68.576,7	6.393,9	7,5%	
Lei Complementar nº 77/1996 - Lei Complementar nº 115/2002 ⁵	2.762,5	975,0	-1.787,5	-44,7%	
Transferências da Cide - Combustíveis	215,1	7,8	-158,7	-93,2%	
Demais Transferências	25.493,5	24.875,3	-518,2	-2,4%	
Salário Educação	5.452,5	6.390,3	1.142,2	24,6%	
Revoltas	11.437,2	9.014,0	-2.413,2	-21,1%	
Fundef/Funeb	6.744,3	4.649,1	1.904,7	28,2%	
Outras	1.673,2	201,3	-1.471,9	-81,0%	
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL [1-2]	491.199,7	513.301,1	22.102,4	4,5%	
Outras Dívidas, Captação e Administração					
4) Ajustado pelo crescimento da taxa, que corresponde ao ajustado referente à taxa (índice da taxa de juros da dívida soberana federal, com efeitos no resultado primário líquido).					
5) Recursos pelo custeio da Caixa Econômica Federal, que compõe ao valor do imposto referente à Cide (índice da taxa de juros da dívida soberana federal, com efeitos no resultado primário líquido).					

Un imposto fiscal negativo indica uma contrapartida fiscal, do ponto de vista estrutural. Neste caso, a política fiscal estava contribuindo para reduzir a demanda agregada.

Comparado com a meta de superávit primário do Governo Central de 0,10% do PIB para 2015.

Fonte: Elaboração do STN.

Sob esta ótica, notamos pelo Gráfico 1 que o "impulso fiscal" - definido como o negativo da variação no resultado primário estrutural entre dois períodos - será significativamente contracionista em 2015, em 0,94% do PIB. Isto ocorre porque partirmos de um déficit primário estrutural de 0,41% do PIB em 2014 para um superávit estrutural de 0,10% do PIB. Até junho de 2015, se comparado com 2014, há uma pequena contratação de 0,10% do PIB. Portanto, estamos em claro processo de transição, o qual levou a uma recuperação do resultado primário estrutural até o final de 2015 e à consolidação do ciclo de ajuste.

Por fim, é importante enfatizar que, além do esforço de alcançar um resultado primário estrutural que estabilize a dívida pública no médio prazo, o Governo também está buscando alterar a sua trajetória futura por meios adicionais, tais como a redução de novos empréstimos para bancos públicos e os ajustes nos programas que atuam com taxas subscritas.

	2014	2015	Diferença	Variação (%)	Variação (%)
	Junho	Junho	Junho/14	Junho/15	Junho/14
I. RECEITA TOTAL	181.076,4	190.021,2	9,945,8	+5,3%	+5,3%
Receitas do Tesouro Nacional	71.781,2	71.366,1	-71,1	-0,9%	-0,9%
Receitas Brutas	70.710,2	70.236,7	-473,5	-0,7%	-0,7%
Importações	26.242,6	22.566,7	-3.675,9	-13,9%	-13,9%
IR	16.110,3	22.995,2	7,884,9	+45,9%	+45,9%
IR - Pessoa Física	13.231,4	2.896,4	-12.335,7	-70,6%	-70,6%
IR - Pessoa Jurídica	7.391,6	6.164,3	-1.227,3	-16,5%	-16,5%
IR - Retorno Física	11.164,3	13.405,5	2.241,2	+17,0%	+17,0%
IRPF - Arrendamentos do Trabalho	7.366,4	7.165,3	-171,1	-2,3%	-2,3%
IRPF - Arrendamentos do Capital	1.230,6	1.027,4	-203,2	-16,3%	-16,3%
IRPF - Benefícios ao Empregador	869,8	746,1	-123,7	-14,3%	-14,3%
IRPF - Outros Arrendamentos	3.303,5	3.202,9	-100,6	-3,0%	-3,0%
IP	438,1	440,9	2,8	+0,6%	+0,6%
IP - Faturamento	401,6	402,6	1,0	+0,2%	+0,2%
IP - Bens das	37,5	37,3	-0,2	-0,5%	-0,5%
IP - Automóveis	35,4	31,9	-3,5	-10,1%	-10,1%
IP - Vencimento e Importação	1.210,1	1.194,1	-16,0	-1,3%	-1,3%
IP - Outras	1.223,9	1.094,3	-133,6	-11,0%	-11,0%
ICMS	2.815,2	2.812,0	-3,2	-1,1%	-1,1%
Imposto de Importação	3.263,9	2.850,7	-413,2	-12,6%	-12,6%
Outras	1.304,7	1.295,4	-9,3	-0,7%	-0,7%
Outras	13,6	20,3	6,7	+49,2%	+49,2%
Comunicações	22.251,3	20.593,9	-1.657,4	-7,5%	-7,5%
Correios	1.704,3	1.678,0	-26,3	-1,5%	-1,5%
CMN	6,1	6,1	0	0,0%	0,0%
CLIC	4.276,1	4.123,6	-152,5	-3,5%	-3,5%
CFOP - Combustíveis	0,7	44,4	43,7	+968,2%	+968,2%
FGV/PIBSP	4.327,2	4.060,1	-267,1	-6,2%	-6,2%
Salário-Férias	1.591,7	1.501,4	-90,3	-5,7%	-5,7%
Complementação do FGTS (LC nº 110/2012)	375,3	415,1	39,8	+10,8%	+10,8%
Outras	541,5	604,3	62,8	+11,4%	+11,4%
Outras	3.273,4	1.402,5	-1.870,9	-57,5%	-57,5%
FGTS/IR	2.223,3	1.270,4	-952,9	-42,8%	-42,8%
Outras de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%
FGV/PIBSP	2.018,1	1.720,5	-297,6	-14,7%	-14,7%
Concessões de compensação financeira	1.204,3	1.013,1	-191,2	-15,7%	-15,7%
Diretamente arrecadadas	1.156,4	1.091,4	-65,0	-5,6%	-5,6%
Concessões	405,1	411,8	6,7	+1,6%	+1,6%
Dividendos	13,7	13,7	0	0,0%	0,0%
Conselho Diretor da Exploração de Petróleo	1.611,0	648,5	-962,5	-59,8%	-59,8%
Outras	0,0	0,0	0	0,0%	0,0%



Receitas do Governo Central

8,8%) na produção industrial de maio de 2015 em relação a maio de 2014; e

incremento de R\$ 2,5 bilhões (15,8%) no IRRF, devido, sobretudo, ao crescimento de IRRF - Rendimentos do capital, em função dos aumentos de 52,1% na arrecadação do imposto de renda incidente sobre fundos de renda fixa, de 29,0% no item aplicações de renda fixa (PF e P), e de 377,1% na arrecadação sobre operações de swap.

Resultado do Tesouro Nacional - Junho/2015

		Descrevendo		2014		2015		Diferença		Variação (%)	
		Total		Total		Total		Total		Total	
1. RECEITA TOTAL											
Receitas de Tesouro Nacional		454.370,6		541.913,6		470.986,6		-21.143,5		-3,5%	
Impostos		459.512,1		451.357,8		472.204,3		-17.156,9		-3,5%	
Contribuições		237.703,8		236.987,0		246.985,9		-7.500,3		-3,2%	
Demais ¹¹		289.066,2		281.329,8		262.772,0		-16.543,4		-5,7%	
do Crédito Operário Exploração Petróleo		71.462,4		0,0		0,0		0,0		0,0	
1. Instituições		6.170,4		10.077,4		5.087,0		3.000,0		57,8%	
1.1. Investimentos Físicos		6,3		6,3		6,3		0,0		0,0	
Investimentos da Previdência Social		171.278,6		169.462,3		166.427,8		-1.226,8		-6,8%	
Faculdade de Previdência Social - Urbano ¹²		187.256,4		186.070,0		186.247,8		-1.206,8		-0,7%	
Faculdade de Previdência Social - Rural ¹³		2.622,0		3.255,5		2.622,0		-606,5		-18,4%	
Receitas de Banco Central		3.464,6		3.084,1		3.464,6		-460,5		-13,4%	
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		322.171,8		317.940,3		317.940,3		-1.035,5		-3,2%	
Transferências Constitucionais (IR, IRF e outrem)		90.485,8		90.485,8		90.485,8		-272,5		-0,3%	
Lei Complementar 07/1994 - Lei Complementar 115/2002 ¹⁴		3.087,9		996,2		996,2		-211,7		-64,3%	
Transferências de Outro - Constitucional		1.651,4		1.621,8		1.621,8		-30,6		-1,9%	
Demais Transferências		28.397,3		25.984,3		25.984,3		-2.403,0		-8,5%	
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1+2)		524.273,3		524.845,3		524.845,3		-1.572,0		-0,3%	
4. DESPESA TOTAL		513.382,0		520.370,4		520.370,4		2.152,6		0,5%	
Despesas do Tesouro Nacional		268.812,1		219.400,3		219.400,3		-49.591,9		-15,5%	
Personas e Encargos Sociais ¹⁵		113.231,4		111.681,2		111.681,2		-1.550,2		-1,3%	
Cultura e Esportes		210.587,0		207.964,8		207.964,8		-2.622,8		-1,2%	
Despesa do FAT		21.153,7		22.125,8		22.125,8		1.172,1		5,4%	
Abono e Súpria Desemprego		20.653,0		21.590,4		21.590,4		1.139,4		5,7%	
Despesa Despesa do FAT		122,7		164,3		164,3		41,6		32,7%	
Subsídios e Subvenções Especiais ¹⁶		5.481,3		5.470,7		5.470,7		-10,6		-0,2%	
Operações Oficiais de Crédito e Recurso do Banco do Brasil ¹⁷		2.860,8		8.350,9		8.350,9		5.490,1		186,5%	
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais		2.560,7		3.020,4		3.020,4		468,7		15,2%	
Benefícios Administracionais (NOAS e ANVII) ¹⁸		26.984,6		21.963,3		21.963,3		-6.021,3		-21,8%	
Capitalização de Reservas		0,4		0,0		0,0		0,0		0,0	
Aporte à CIE		4.551,4		1.110,3		1.110,3		-3.441,1		-71,1%	
Outras Despesas de Cultura e Capital		151.482,4		152.790,0		152.790,0		1.307,6		0,9%	
Outras Despesas de Cultura		111.569,7		111.991,7		111.991,7		3.222,0		2,9%	
Duras Despesas de Capital ¹⁹		2.560,7		2.688,4		2.688,4		127,7		4,8%	
Transferências do Tesouro ao Banco Central		1.573,8		1.574,5		1.574,5		7,7		0,5%	
Benefícios Administracionais		196.465,4		210.324,2		210.324,2		14.858,8		7,8%	
Benefícios Previdenciários - Urbano ²⁰		151.471,1		158.481,1		158.481,1		6.010,0		3,9%	
Despesas Previdenciárias - Rural ²¹		44.579,4		45.941,6		45.941,6		1.362,3		2,9%	
Despesas do Banco Central		2.853,3		1.938,6		1.938,6		-914,7		-31,9%	
5. FONDO SOBREMANDO DO BRASIL - FSB ²²		0,0		0,0		0,0		0,0		0,0	
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3+4+5)		154.393,5		-1.331,3		-2.646,5					
Fazenda Nacional		44.480,1		34.771,9		34.771,9		-9.708,2		-21,6%	
Previdência Social (INSS) ²³		-34.472,4		-34.576,1		-34.576,1		-93,7		-0,3%	
Previdência Social (INSSPS) - Urbano ²⁴		13.131,3		7.946,7		7.946,7		-5.184,6		-47,7%	
Previdência Social (INSSPS) - Rural ²⁵		-42.416,2		-42.416,2		-42.416,2		0,0		0,0%	
7. AJUSTE METODOLÓGICO ²⁶		204,3		-841,7		-841,7		-1.046,0		-5,1%	
8. DESCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		0,0		1.513,8		1.513,8		-1.513,8		0,0%	
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (5+7+8)		37.485,6		11.234,2		11.234,2		-26.251,4		-68,7%	
10. JUROS NOMINALIS ²⁷		-51.793,0		0,0		0,0		-51.793,0		0,0%	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9+10)		-75.300,6		6,6		6,6		-75.300,6		-100,0%	
12. Juros Nominalis		8.260,0		8.363,1		8.363,1		103,1		1,2%	
13. Juros Nominalis		966,9		956,9		956,9		-10,0		-1,0%	

^a Abreviatura que descreve a "série comum de resultados" entre transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹¹ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹² Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹³ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁴ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁵ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁶ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁷ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁸ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

¹⁹ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²⁰ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²¹ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²² Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²³ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²⁴ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²⁵ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²⁶ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

²⁷ Total de receitas de Complemento para o Banco de Negócios (BAN) em decorrência de transferências de arrecadação de impostos e despesas tributárias, com variação anual de 12 meses.

Transferências do Tesouro Nacional

Total: 3.1.1. Transferências ao Tesouro Nacional - Brasil - Junho de 2015 (IPCA)

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

Moeda: Real

Base: 2014/2015

Unidade: R\$ Milhões

Periodo: Junho de 2015

DISCUSSÃO		2014	2015	Último	Último	Último
	Jan-Abr	Jan-Abr	Jan-Abr	Jan-Jun/15	Jan-Jun/15	Jan-Jun/15
1. RECEITA TOTAL		601.716,6	627.715,9	26.301,3	4.3%	
Receitas do Tesouro Nacional		444.866,0	496.476,7	15.462,2	3,6%	
Fazenda Pública	451.961,4	475.946,8	16.451,2	3,7%		
Impostos	215.126,9	221.851,0	15.250,1	4,3%		
Contribuições	171.071,7	177.258,7	5.380,0	3,7%		
Divida U	64.794,3	61.453,9	-3.343,8	-5,2%		
4% Cotação Crônica Exploração Petróleo	0,0	0,0	-	-		
5% Participação Física	-4.119,1	-32.815,5	-4.783,0	-10,3%		
1% Incentivo Física	4,3	0,0	4,3	-100,0%		
Arenas e Reservas (sobref) ¹	295.138,9	308.510,0	11.382,8	4,1%		
Pecuária da Presidência Social - Urbana ²	231.874,8	212.876,6	-11.002,2	-4,7%		
Pecuária da Presidência Social - Rural ²	3.284,0	3.164,4	-76,4	-2,1%		
Receitas dos Banco Central	1.672,8	1.671,8	-1,0	-0,1%		
2. TRANSFERÊNCIAS E ESTUDADES E MUNICÍPIOS		116.516,9	116.516,9	3.386,9	3,0%	
Transferências Constitucionais (PIS e Cofins)	102.168,7	102.168,7	3.386,9	3,5%		
Lei Complementar 107/2004 - Lei Orçamentária 115/2005 ³	2.787,5	305,0	-1.673,2	-59,7%		
Transferências da Cofins - Contribuição para o Desenvolvimento Territorial	138,1	74,8	-194,2	-58,2%		
Divida Transferências	25.482,8	24.682,8	-800,0	-3,1%		
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1+2)		695.136,3	743.231,6	45.195,3	6,1%	
4. DESPESA TOTAL		471.846,4	514.895,1	43.056,7	8,1%	
Despesas do Tesouro Nacional		392.978,4	412.978,4	20.000,0	9,6%	
Pessoal e Encargos Sociais ⁴	102.467,1	109.263,7	8.796,5	8,0%		
Capital e Capitalizadas	160.173,2	252.853,9	114.685	45,8%		
Despesa do PIS	-	16.998,3	1.664,8	10,0%		
Alboreia e Águas Desenvolvimento	16.486,3	21.303,9	2.817,7	14,3%		
Despesas de Investimento	193,3	261,4	-68,1	-25,0%		
Salários e Subvenções Econômicas ⁵	4.985,9	21.303,7	15.317,4	127,2%		
Operações Diretas no Crédito ao Fazendário de Pagamentos	2.818,7	2.818,5	-0,2	-0,1%		
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.347,2	2.398,3	52,1	21,0%		
Bônus e Benefícios Assistenciais (Juros) e Mef ⁶	16.816,9	21.307,4	4.490,5	21,3%		
Capitalização de Programas	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Ajuste a Cofin	4.107,8	1.230,0	-3.867,8	-69,5%		
Outras Despesas de Gastos e Capital	145.186,3	145.225,3	39,0	0,1%		
Outras Despesas de Custo	102.390,3	113.423,1	11.532,8	11,3%		
Outras Despesas de Capital ⁷	40.303,6	33.798,4	-6.505,7	-16,3%		
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.380,4	1.354,8	-25,6	-1,9%		
Despesas Previdenciárias	178.812,8	198.856,8	20.044,0	11,2%		
Benefícios Previdenciárias - Urbana ⁸	138.114,3	139.178,4	1.064,1	0,8%		
Despesas Previdenciárias - Rural ⁸	40.300,4	44.671,3	4.370,9	10,9%		
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - R\$ 6⁹		1.500,2	1.893,2	394,0	24,4%	
Tesouro Nacional	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Previdência Social (Mef) ¹⁰	17.350,2	17.350,2	-1.387,8	-7,8%		
Previdência Social (Mef) ¹¹	60.238,3	62.642,9	-2.404,6	-3,9%		
Previdência Social (Mef) ¹²	32.646,4	32.646,4	0,0	0,0%		
Previdência Social (Mef) ¹³	13.700,7	13.701,3	-9.903,5	-74,1%		
Previdência Social (Mef) ¹⁴	-26.320,4	-41.120,7	-14.790,3	-55,4%		
Bônus Central ¹⁵	385,8	385,8	-797,0	-100,0%		
7. AJUSTE METODOLÓGICO U	0,0	1.485,5	1.485,5	100,0%		
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.485,4	0,0	-1.485,4	100,0%		
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5)		51.380,8	51.156,2	-24,6	-0,5%	
10. JUROS MÍNIMOS ¹⁶	-64.156,7	-64.156,7	-7.871,4	-11,0%		
11. RESULTADO NORMATICO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 10) U		44.745,4	44.745,4	0,0	0,0%	
Mef	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Porcento procorrente a R\$ 110,09 (17)	1.432,8	1.434,4	-16,6	-1,1%		
Mef U	946,8	946,8	0,0	0,0%		
Outras despesas e alterações	-	-	-	-		
11. JUROS MÍNIMOS, U	-64.156,7	-64.156,7	-7.871,4	-11,0%		
12. RESULTADO NORMATICO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 11) U		44.745,4	44.745,4	0,0	0,0%	
Mef	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Porcento procorrente a R\$ 110,09 (17)	1.432,8	1.434,4	-16,6	-1,1%		
Mef U	946,8	946,8	0,0	0,0%		

Despesas do Governo Central

R\$ Milhões - A Preços de Junho de 2015 (IPCA)

Revisão - Junho/2015

	2014	Último	Junho	Junho	Junho	Junho
1. RECEITA TOTAL	601.716,6	627.715,9	26.301,3	4.3%		
Receitas do Tesouro Nacional	444.866,0	496.476,7	15.462,2	3,6%		
Fazenda Pública	451.961,4	475.946,8	16.451,2	3,7%		
Impostos	215.126,9	221.851,0	15.250,1	7,7%		
Contribuições	171.071,7	177.258,7	5.380,0	3,7%		
Divida U	64.794,3	61.453,9	-3.343,8	-5,2%		
4% Cotação Crônica Exploração Petróleo	0,0	0,0	-	-		
5% Participação Física	-4.119,1	-32.815,5	-4.783,0	-10,3%		
1% Incentivo Física	4,3	0,0	4,3	-100,0%		
Arenas e Reservas (sobref) ¹	295.138,9	308.510,0	11.382,8	4,1%		
Pecuária da Presidência Social - Urbana ²	231.874,8	212.876,6	-11.002,2	-4,7%		
Pecuária da Presidência Social - Rural ²	3.284,0	3.164,4	-76,4	-2,1%		
Receitas dos Banco Central	1.672,8	1.671,8	-1,0	-0,1%		
2. TRANSFERÊNCIAS E ESTUDADES E MUNICÍPIOS		116.516,9	116.516,9	3.386,9	3,0%	
Transferências Constitucionais (PIS e Cofins)	102.168,7	102.168,7	3.386,9	3,5%		
Lei Complementar 107/2004 - Lei Orçamentária 115/2005 ³	2.787,5	305,0	-1.673,2	-59,7%		
Transferências da Cofins - Contribuição para o Desenvolvimento Territorial	138,1	74,8	-194,2	-58,2%		
Divida Transferências	25.482,8	24.682,8	-800,0	-3,1%		
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1+2)		695.136,3	743.231,6	45.195,3	6,1%	
4. DESPESA TOTAL		471.846,4	514.895,1	43.056,7	8,1%	
Despesas do Tesouro Nacional		392.978,4	412.978,4	20.000,0	9,6%	
Pessoal e Encargos Sociais ⁴	102.467,1	109.263,7	8.796,5	8,0%		
Capital e Capitalizadas	160.173,2	252.853,9	114.685	45,8%		
Despesa do PIS	-	16.998,3	1.664,8	10,0%		
Subsídios e Juros das Econômicas	18.486,3	21.303,9	2.817,7	14,3%		
Bônus das Autarquias (DAU/MV)	193,3	261,4	-68,1	-25,0%		
Outras Despesas de Investimento	16.486,3	21.307,4	4.819,0	23,0%		
Transferência do Tesouro ao Banco Central	40,0	44,791,3	4.711,3	10,8%		
Despesas Previdenciárias	145.186,3	145.225,3	39,0	0,1%		
Benefícios Previdenciárias - Urbana ⁸	102.390,3	113.423,1	11.532,8	11,3%		
Despesas Previdenciárias - Rural ⁸	40.303,6	33.798,4	-6.505,7	-16,3%		
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - R\$ 6⁹		1.500,2	1.893,2	394,0	24,4%	
Tesouro Nacional	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Previdência Social (Mef) ¹⁰	17.350,2	17.350,2	-1.387,8	-7,8%		
Previdência Social (Mef) ¹¹	60.238,3	62.642,9	-2.404,6	-3,9%		
Previdência Social (Mef) ¹²	32.646,4	32.646,4	0,0	0,0%		
Previdência Social (Mef) ¹³	13.700,7	13.701,3	-9.903,5	-74,1%		
Previdência Social (Mef) ¹⁴	-26.320,4	-41.120,7	-14.790,3	-67,7%		
Bônus Central ¹⁵	385,8	385,8	-797,0	-100,0%		
7. AJUSTE METODOLÓGICO U	0,0	1.485,5	1.485,5	100,0%		
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.485,4	0,0	-1.485,4	100,0%		
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9 + 10)		51.380,8	51.156,2	-24,6	-0,5%	
10. JUROS MÍNIMOS ¹⁶	-64.156,7	-64.156,7	-7.871,4	-11,0%		
11. RESULTADO NORMATICO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 10) U		44.745,4	44.745,4	0,0	0,0%	
Mef	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Porcento procorrente a R\$ 110,09 (17)	1.432,8	1.434,4	-16,6	-1,1%		
Mef U	946,8	946,8	0,0	0,0%		
Outras despesas e alterações	-	-	-	-		
11. JUROS MÍNIMOS, U	-64.156,7	-64.156,7	-7.871,4	-11,0%		
12. RESULTADO NORMATICO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 11) U		44.745,4	44.745,4	0,0	0,0%	
Mef	0,0	0,0	0,0	0,0%		
Porcento procorrente a R\$ 110,09 (17)	1.432,8	1.434,4	-16,6	-1,1%		
Mef U	946,8	946,8	0,0	0,0%		

Outras despesas e alterações, seguem o resultado da Fazenda Pública. As alterações de investimento da Fazenda Pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB, não são consideradas no resultado da Fazenda Pública.

11. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

12. RESULTADO NORMATICO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 11) U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

13. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

14. Porcento procorrente a R\$ 110,09 (17)

15. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

16. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

17. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

18. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

19. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

20. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

21. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

22. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

23. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

24. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

25. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

26. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

27. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

28. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

29. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

30. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

31. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

32. JUROS MÍNIMOS, U: Juros mínimos da dívida pública, que não se destinam ao investimento direto no PIB.

Previdência Social

55 Milhões - A Preços de Junho de 2015 (FPCA)

Digitized by srujanika@gmail.com

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R\$ 4,9 bilhões em junho de 2014 para R\$ 6,3 bilhões (27,6%) em junho de 2015, devido, principalmente, aos seguintes fatores:

- redução de R\$ 311,8 milhões (0,9%) no montante de benefícios previdenciários; e
- decréscimo de R\$ 1,7 bilhão (5,7%) na arrecadação líquida, resultado, principalmente, do decrecimento de R\$ 1,5 bilhão (5,4%) na Contribuição Previdenciária, aplicado para a queda da massa salarial real de maio de 2015 em relação a maio de 2014 (5,6%).

Urgente! Pelo conceito de "prejuízo da vítima", deve ser feita uma reunião entre os envolvidos para que sejam esclarecidas as questões de responsabilidade.

PORTA TU STIMA UP 210, 300 INQUAELL

POLY(1,4-PHENYLENE TEREPHTHALAMIDE) 103

Rev. Unid. Santa Fé de Minas, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2009.

Georgian and Russian Nationalism in the 19th Century 13

schwierig ist, in Abwehrpositionen einen Angriff zu stoppen. Das ist auch in diesem Fall der Fall.

11. *Verhandlungen des Deutschen Reichstags* (1871), 1, 1000.

Correspondendo ao informante dos Postos URGENTES, ocorrido a Lucreto, subiu o grupo de adolescentes imediatamente (2000h) e iniciou a caminhada de volta para o local de origem.

Le 1er octobre 2008, le Gouvernement a déposé à l'Assemblée nationale le Projet de loi sur la sécurité publique (PLSP) visant à renforcer la sécurité publique et à assurer la sécurité et la stabilité du territoire canadien.

SISTEMAS DE ESTIMACIÓN DE LOS COSTOS DE PRODUCCIÓN 103

15. *Chromosomal rearrangements involving the *transferrin receptor* gene*

120 *Indicadores e monitoramento referentes à higiene e à segurança do trabalho na indústria têxtil*

Receitas do Governo Central

1. Lista de Abreviaturas

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2011-2015

Descrição	2015	2015	Varição	% Real	Definição
Milh.	Milh.	Milh.	(R\$ Co)		
R\$ 73,6 bilhões	73.626,0	73.621,9	44,1	1,5%	
R\$ 73,6 bilhões	73.626,0	73.621,9	44,1	1,5%	
Renda Bruta	73.066,1	73.317,8	2.547,9	3,0%	
Impostos	12.660,6	12.555,9	435,8	13,4%	• aumento de R\$ 4,4 bilhões (13,4%), em impostos: justificado principalmente pela elevação na arrecadação do imposto de renda, em R\$ 3,8 bilhões. Tal valor se justifica principalmente pela elevação do aumento do IRRF-Rendimentos de Capital em R\$ 5,2 bilhões (17,1%), compensada pela redução em R\$ 1,1 bilhão referente aos rendimentos do trabalho e remessas ao exterior, totalizando aumento líquido de R\$ 4,1 bilhões na rubrica de Imposto de renda retido na fonte. O aumento expressivo do IRRF-Rendimentos de Capital ocorreu em razão de recolhimento semestral, no mês de junho de 2015, em conformidade com a Lei nº 13.507/08.
IR	22.967,2	26.915,6	3.948,4	16,8%	
IRH	3.971,9	3.007,0	-964,9	-0,3%	
Caixa	5.784,6	6.310,6	532,3	9,3%	
Contribuições	26.095,9	27.449,0	1.353,1	11,9%	
COFINS	16.378,0	16.412,5	34,5	0,2%	
CSLL	1.425,6	1.179,3	-246,3	-1,4%	
IRU/PIS/Pasep	4.469,1	4.419,6	-49,5	-0,5%	
ICIDE-Combustíveis	44,3	47,4	3,1	6,6%	
Obras	2.448,9	2.338,8	-110,1	-4,5%	
Defesa	15.440,8	9.710,6	-5.730,2	-38,6%	
Outra parte das compensações tributárias	1.507,0	1.510,1	3,1	0,2%	
Direitamente arrecadadas	3.155,5	4.070,2	1.914,7	36,3%	
Concessões	2.180,3	51,9	2.128,3	97,7%	
Dividendos	68,9	446,5	377,6	34,9%	
Outras	3.196,5	2.072,7	-1.123,8	-10,1%	
• Batalhões	4.899,9	3.322,0	-1.484,2	-31,7%	10.892/204;
• Impostos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0%	• elevação de R\$ 286,1 milhões (1,1%) em contribuições: provocado, em especial, pelo aumento de R\$ 29,1 milhões (968,2%) nas receitas referentes à ICIDE-Combustíveis, combinado com a redução de R\$ 165,4 milhões (1,0%) nos recebimentos referentes à Cofins;
• Impostos Indiretos	15.543,8	20.301,8	4.758,0	23,4%	• queda de R\$ 2,1 bilhões (18,6%) nas demais receitas: referente principalmente à redução de R\$ 2,8 bilhões (97,5%) nas receitas de concessões, em função das receitas do mês anterior relativas ao recebimento de outorga dos setores aeroportuários e de telecomunicações, além da reclassificação de valores relativos à licitação de serviço de banda larga de 4ª geração. Mencione-se ainda o aumento nas receitas direamente arrecadadas em R\$ 1,2 bilhão (36,5%), devido a fatores atípicos, principalmente, à restituição de recursos não desembolsados (R\$ 551,1 milhões), sobretruído os relativos ao FAT; e
• Recursos de Desenvolvimento Social	46,0	90,4	44,4	48,9%	• elevação de R\$ 1,5 bilhão (80,7%) nas restituições pagas: devido, principalmente, ao pagamento do 1º lote de restituições do imposto de renda no mês de junho.

Fonte: Fazenda Nacional.

Obs.: Dados isoperíodo à abertura.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou aumento de R\$ 2,6 bilhões (3,6%), passando de R\$ 71,1 bilhões, em maio de 2015, para R\$ 73,6 bilhões em junho do mesmo ano. Merecem destaque as seguintes variações:

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações

Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PSH – Programa de Subsídio à Habitação

PSI – Programa de Sustentação do Investimento

Refis – Programa de Recuperação Fiscal

RFB – Receita Federal do Brasil

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RMV – Renda Mensal Vitalícia

CSLL – Contribuição Social sobre Líquido Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fidelização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

FSB – Fundo Soberano do Brasil

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGF-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II – Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Parc – Parcelamento Especial

Anexos

Transferências do Tesouro Nacional

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Físico

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

RS Milhões - A Preços de Junho de 2015 (preço fixo)

Tabela 3.3 - Transferências da União e dos Estados e Municípios - Brasil - Junho - 2014/2015

Descrição do resultado	2015	2015	Variação	% Real (preço fixo)
Mês	Junho	Junho		
Total	1.022,0	1.022,0	0,0	0,0%
Transferências da União	992,0	992,0	0,0	0,0%
Transferências da União - 100% da Compartilhada Fazenda	60,0	60,0	0,0	0,0%
Transferências da União - Compartilhada	0,0	0,0	0,0	0,0%
Dividendos pagos à União	3.990,7	4.188,4	1.097,7	26,4%
Salário Fazenda	905,8	900,8	-5,0	-2,2%
Seguridade Social	1.023,1	1.027,4	44,3	4,3%
Fundos Fiduciários	779,2	773,3	-6,1	-0,8%
Outros	30,8	24,4	-6,3	-21,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

Em junho de 2015, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram redução de R\$ 3,2 bilhões (15,8%), totalizando R\$ 17,0 bilhões, contra R\$ 20,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente dos seguintes fatores:

- redução de R\$ 2,1 bilhões (13,5%) nas transferências constitucionais, explicada pelo aumento em maio das transferências dos tributos compartilhados (IR e IPI), cuja arrecadação é sazonalmente concentrada no terceiro decêndio de abril sendo a parcela correspondente aos entes subnacionais transferida no decêndio seguinte; e
- redução de 1,0 bilhão (26,4%) das demais transferências, representadas em especial pela redução de recursos provenientes de transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, no montante de R\$ 970,7 milhões (46,8%), uma vez que em maio ocorreu repasse trimestral de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, arrecadados em abril.

Gráfico 4. Roteiro de Fazenda Transfériças Constitucionais



Aviso nº 354 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), a República Federativa do Brasil (Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica) e a *Swedish Export Credit Corporation - AB SEK*, cujos recursos serão destinados ao “Projeto F-X2”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS